

**FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM NÍVEL DE MESTRADO**

JULIELE RIBEIRO AUGUSTO

DAS TOGAS AOS CHINELOS: OS VALORES DO CÓDIGO DE VESTIMENTA DO
JUDICIÁRIO QUE DETURPAM A IMAGEM DA JUSTIÇA

POUSO ALEGRE - MG

2020

JULIELE RIBEIRO AUGUSTO

**DAS TOGAS AOS CHINELOS: OS VALORES DO CÓDIGO DE VESTIMENTA DO
JUDICIÁRIO QUE DETURPAM A IMAGEM DA JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito em nível de Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM – Área de concentração: Constitucionalismo e Democracia. Linha 01 de pesquisa: Efetividade dos Direitos Fundamentais.

Orientadora: Prof.(a) Dra. Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis.

FDSM - MG

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

384 AUGUSTO, JULIELE RIBEIRO
DAS TOGAS AOS CHINELOS: OS VALORES DO CÓDIGO DE
VESTIMENTA DO JUDICIÁRIO QUE DETURPAM A IMAGEM DA
JUSTIÇA. / JULIELE RIBEIRO AUGUSTO. Pouso Alegre: FDSM,
2020.

113p.

Orientadora: Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas,
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Pluralidade. 2. Acesso à justiça. 3. Código de vestimenta. 4.
Imagem da justiça. I Assis, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz . II Faculdade
de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III
Título.

CDU 340

AGRADECIMENTOS

O momento de falar de agradecimento é muito especial, colocar no papel um sentimento tão engrandecedor como o da gratidão que sinto por todos que contribuíram para esta conquista, é materializar em forma de palavras aquele abraço apertado capaz de aquecer o coração.

A gratidão de que falo aqui não é para cumprir o protocolo, pois faço deste protocolo apenas uma oportunidade para expressar em palavras escritas o sentimento mais verdadeiro que verbalmente seria difícil para uma canceriana genuína fazer sem chorar um oceano de lágrimas.

Agradeço inicialmente à FDSM, através do espaço a mim conferido para cursar o mestrado, ambiente este que permitiu que grandes transformações ocorressem em minha vida, proporcionando um crescimento pessoal que me abriram mais que portas, abriram o mundo. Mudanças tão significativas que precisariam de muitas páginas para que eu pudesse contar.

Agradeço a cada um dos professores com quem pude ter contato em sala de aula, pois acredito que têm ideia da diferença que fazem na vida de cada um daqueles que se sentam à sua frente. Ainda que todo o conteúdo de cada disciplina não tenha sido absorvido como deveria, cada professor foi fundamental para despertar em mim um aprendizado que não pode jamais ser deletado.

À professora Ana Elisa, minha querida orientadora, a minha admiração e agradecimento são tamanhos que se torna difícil expressar em palavras. Minha simpatia por ela começou logo no primeiro dia de aula, quando entrou aquela moça nova cheia de energia e demonstrando um amor enorme pela docência. A simpatia se transformou em respeito ao longo do curso pelo seu conhecimento e pela sua didática em sala de aula, que ainda não tinha conhecido igual, mas principalmente pela demonstração de consideração às dificuldades e necessidades de cada aluno. Mas o respeito se transformou em admiração quando pediu que seus orientandos lhe escrevessem um texto falando sobre si, para que a orientação pudesse acontecer de acordo com o perfil de cada um, demonstrando empatia suficiente para lidar especificamente com cada indivíduo, respeitando a sua personalidade. Como se já não bastasse, foi a responsável pelo meu encontro com o tema deste trabalho, e posso dizer, encontrar o tema deste trabalho fez despertar um sonho adormecido que

eu nem imaginava existir. Por isso, à minha orientadora minha mais sincera e eterna gratidão!

Agradeço a cada um dos meus colegas de classe, com cada um deles, por mais que não houvesse próxima convivência, pude aprender alguma coisa especial que levarei para a vida, além da amizade. Agradeço, mesmo, de todo o meu coração porque, diante das minhas dificuldades, sobretudo nos dias de apresentação de trabalho, me davam força para não desistir.

Agradeço em especial aos colegas Carla, César e Júlio, pela companhia durante todas as idas e vindas pelas estradas entre Poços de Caldas a Pouso Alegre, pois dirigir por aqueles caminhos, definitivamente, não teria tido graça sem a presença de vocês. Mas agradeço mesmo pela amizade que construímos no decorrer desse tempo, pelas risadas intermináveis, e principalmente pelas horas de “devaneios” sobre a vida, que contribuíram para o meu crescimento de uma forma difícil de descrever.

Agradeço a todos os meus amigos, sem exceção pela energia positiva nas palavras de força e por entenderem a minha ausência durante este período.

Quanto à minha família, a gratidão é a mais difícil de expressar em palavras, porque constituem a base que me sustentou até aqui e quando se trata de base, se ela não foi sólida o bastante, o que depende dela cai. Então, posso dizer que a minha base é forte com F maiúsculo. Por isso, minha expressão de agradecimento por todo o amor e apoio incondicional, cada um à sua maneira deve ser nomeado em especial, sobretudo por entenderem a minha ausência:

À minha mãe que lutou bravamente para criar sozinha a mim e meu irmão, sem a força dela, eu não poderia estar aqui hoje escrevendo estas palavras. Ao meu tio Wellington, que também é meu colega de profissão e me deu todo o suporte no escritório para que eu pudesse me dedicar ao mestrado.

À minha vó, Cida; meus sobrinhos Alana, Joel e Miguel; meu irmão Diogo e minha cunhada Talita; minha tia Gislayne; meu padrasto Eneo; meu tio Robson; minha sogra Sonia e meu sogro Lúcio, meus cunhados Stephanie, Gabriel, Renan e Isa;

No entanto, absolutamente nada disso seria possível sem a existência do meu grande motivador, meu esposo Hudson, a pessoa que sempre acreditou em mim, muito mais que eu mesma, a pessoa que me motiva a conquistar todos os meus sonhos e incentiva a qualquer custo o meu crescimento pessoal e profissional, sem desanimar, há quase 16 anos. Hudson, à que devo meu amor e minha eterna gratidão,

a ele dedico esta dissertação, porque é somente pode entender o valor dela e o que ela significa para mim.

Por mais que se pareçam vãs ninharias, as roupas têm funções mais importantes do que a de simplesmente nos manter aquecidos. Elas mudam nossa visão de mundo e a visão que o mundo tem de nós".(...) "Há, assim, muitos argumentos em apoio da opinião de que são as roupas que nos vestem, e não nós a elas; podemos moldá-las ao nosso braço ou ao nosso peito, mas elas moldam nossos corações, nossas mentes, nossas línguas ao seu bel-prazer."

Virgínia Woolf

RESUMO

O que justificou a escolha do tema de pesquisa foi a identificação de vários registros de situações fáticas de impedimento de ingresso e permanência de pessoas nos espaços físicos do judiciário, por usarem roupas consideradas inadequadas à dignidade da imagem da justiça. Diante disso, buscou-se argumentos que respondessem o que é que justifica a exigência de um código de vestimenta e quais seriam os direitos constitucionais limitados em nome do respeito à dignidade da imagem da justiça. O objetivo traçado foi o de discutir sobre a necessidade de adequação do judiciário à realidade contemporânea que demanda pelo afastamento de restrições incompatíveis com as diretrizes constitucionais. Para desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se das ferramentas de análises bibliográficas, documentais e estudo de caso. Os resultados demonstraram ilegitimidade dos valores que permeiam a imagem da justiça, defendidos pelos atos normativos que instituem o código de vestimenta *erga omnes*. A sua validade resta comprometida pela incompatibilidade daqueles valores com os valores estabelecidos pela Constituição de 1988 que remontam à real imagem da justiça a ser defendida, quais sejam, a pluralidade, solidariedade e tolerância. Por isso, conclui-se pela necessidade de se repensar os valores atribuídos à imagem da justiça pelo judiciário, afim de se adequar à nova realidade social.

Palavras chaves: pluralidade; acesso à justiça; código de vestimenta; imagem da justiça;

ABSTRACT

What justified the choice of the theme was the identification of several records of situations preventing people from entering and remaining in the physical spaces of the judiciary, for wearing worn clothes that are inappropriate to the dignity of the image of justice. In view of this, arguments were sought to answer what justifies the requirement for a dress code and what constitutional rights would be limited in the name of respect for the dignity of the image of justice. The objective was to discuss the need to adapt the judiciary to contemporary reality and to demand the removal of incompatible restrictions as constitutional guidelines. For the development of this work, use bibliographic analysis tools, documents and case studies. The results demonstrated the legitimacy of the values that allow to obtain an image of justice, defended by the normative acts that institute or the dress code "erga omnes". Its restored validity is compromised by the incompatibility of values with the values determined by the 1988 Constitution, which go back to the real image of justice to be defended, namely, plurality, solidarity and tolerance. Therefore, conclude by the need to compensate the values attributed to the image of justice by the judiciary, in order to adapt to the new social reality.

Key words: *plurality; access to justice; dress code; justice image;*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A EXIGÊNCIA DE UM CÓDIGO DE VESTIMENTA	15
1.1 O código de vestimenta e a sua relação com o direito	15
1.2 Transformação do direito pelas novas necessidades	20
1.3 Dignidade e direitos fundamentais no Brasil.....	22
1.4 Garantia dos Direitos de liberdade	24
1.5 A realidade política e as transformações	25
1.6 A liberdade e direito de personalidade	29
1.7 Uma questão de interpretação.....	31
1.8 Influência da vestimenta e o ritual	36
1.9 Realidade observada.....	39
2 A HUMANIDADE E SEUS CÓDIGOS	41
2.1 O comportamento do homem em sociedade e seus manuais	41
2.2 As consequências dos costumes.....	50
2.3 Vestuário como reflexo do “Eu”	55
3 A EXIGÊNCIA DE UM CÓDIGO NÃO ESCRITO	63
3.1 A interpretação do código de vestimenta do judiciário.....	63
3.2 As amarras impostas pelo hábito.....	72
4 ALGUMAS NORMAS QUE RESPALDAM A EXIGÊNCIA DO CÓDIGO DE VESTIMENTA	77
4.1 Atos administrativos e seu alcance.....	77
4.2 Os regulamentos do código de vestimenta do judiciário.....	79
4.3 O Conselho Nacional de Justiça e o código de vestimenta	89
4.4 A limitação no caso concreto	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	102

INTRODUÇÃO

Nos campos de concentração, os prisioneiros tinham que usar os sapatos que lhes eram fornecidos, os quais, normalmente, eram de madeira e nada confortáveis, sobretudo porque todos possuíam numeração única, ou seja, inadequados. Isto significava, muitas vezes, que não conseguiam andar com eles e a sensação era a de que “a morte começa pelos sapatos”,¹ já que eram obrigados a usá-los, pois eles eram “verdadeiros instrumentos de tortura”.² As pessoas caminhavam como se tivessem “uma bola de ferro amarrada no pé”.³

Esta representação remonta a uma das situações reais vividas por Primo Levi, um prisioneiro sobrevivente de um campo de concentração. A experiência, neste caso, pode servir de parâmetro para retratar o sentimento das pessoas que são compelidas a utilizar uma peça de roupa que não lhes é adequada. Naquele caso extremo, elas não conseguiam sequer caminhar, bem como não se reconheciam, uma vez que vestidas com peças que não lhes representavam. Isso significa que elas não conseguiam expressar a sua verdade por não conseguirem ter o sentimento de pertencimento.

“É o meu vestido. Se eu o estivesse vestindo, nunca teria gaguejado nem teria parecido estúpida”,⁴ afirmou Sophia Jansen, personagem criada por Jeans Rhys. Esta fala também conota o problema abordado neste trabalho, qual seja a limitação do exercício da individualidade pela exigência de um código de vestimenta, com todas as ramificações decorrentes deste direito, que impedem o indivíduo de expressar sua cultura, convicções, crenças, gostos e opiniões.

Considerando que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e que nossa sociedade é regida pelos mandamentos da Constituição de 1988, ressaltamos os objetivos fundamentais da República, que servem para nortear nosso estudo, com previsão constitucional nos incisos I e III do artigo 3º, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que busque a erradicação da marginalização, a redução das desigualdades sociais e que, sobretudo, promova o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza ou qualquer forma de discriminação.⁵

1 LEVI, Primo. *Isto é um homem?*. Tradução Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco. 1988, p.44

2 Ibidem, p. 44 e 45.

3 Ibidem.

4 RHYS, Jeans. *Bom-dia Meia-noite*. São Paulo: Editora Art. 1985, p. 28.

5 BRASIL. *Constituição de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/01/2019.

Importante ressaltar, também, os direitos fundamentais elencados pelos incisos II e III, do artigo 5º da Carta constitucional:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;⁶

O presente trabalho intenciona, assim, discutir sobre o código de vestimenta, o qual estabelece que os jurisdicionados, bem como os servidores públicos, devem observar regras formais nas suas vestimentas para terem livre acesso aos ambientes físicos do judiciário. Para esta discussão, serão trazidos os argumentos que justificam a exigência do código em paralelo aos pressupostos constitucionais afrontados pela exigência que restringe os direitos de liberdade e os decorrentes destes. Discussão esta que fundamenta a necessidade de adequação do judiciário à realidade contemporânea, que anseia pelo reconhecimento da pluralidade e a prática da tolerância e solidariedade.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento foi de pesquisa bibliográfica, combinada com pesquisa documental, por meio de atos administrativos que regulamentam o código de vestimenta dos tribunais, bem como com o estudo de um único caso encontrado e levado ao judiciário, que permitiu um conhecimento detalhado da situação real. Para isso, pesquisamos nas bases de dados *Scielo* e *Google Acadêmico*, bem como nas bibliotecas acadêmicas, utilizando descritores como “formalismo jurídico”, “código de vestimenta”, “trajes forenses”, “indumentária formal”, “restrição de liberdades”, “acesso à justiça”, “direitos de liberdade”, “personalidade”. E, nos sítios na internet dos tribunais do país, por descritores como “código de ética”, “vestimenta”, “decoro”, “imagem da justiça”, “indumentária”, “trajes”.

Durante a pesquisa bibliográfica, notou-se que há pouco ou quase nada de material teórico que discuta especialmente a respeito do formalismo e da vestimenta exigida pelo judiciário, tampouco que analisasse as consequências advindas desta tradição.

A pesquisa demonstrou que a exigência de vestimenta considerada adequada para ambientes formais não decorre de legislação, mas de atos normativos consubstanciados em regulamentos, tais como portarias, ordens de serviço e

6 BRASIL. *Constituição de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/01/2019.

regimentos internos, pautados tanto no inciso III, do artigo 125, do Código de Processo Civil, que incumbe ao juiz a obrigação de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça”,⁷ quanto no inciso I, do artigo 445, do mesmo código, que delega ao juiz o poder de polícia para “manter a ordem e o decoro na audiência”.⁸

Neste caso, o desenvolvimento histórico permitiu concluirmos que a dignidade da justiça e o decoro foram envolvidos por valores trazidos de uma tradição que prega o conservadorismo. E este, por sua vez, foi atribuído a determinadas peças de roupa que carregam esta simbologia. Todavia, sem qualquer regulamentação e parâmetros para ser aplicado, o código de vestimenta abre uma margem grande de discricionariedade ao agente público para adequá-lo segundo seu próprio julgamento moral, o que já não cabe nas sociedades modernas.⁹

A questão que se discute, todavia, não tem o objetivo de se levantar contrariamente às formas processuais, pois é imprescindível que o processo judicial seja formal para que se mantenha a ordem e a consecução técnica da justiça. Porém, o que se pretende colocar em pauta é a necessidade de repensar o exagero formalista que obstaculiza o desenvolvimento dos direitos constitucionais, em especial o da liberdade, o que acaba por influenciar a limitação do livre acesso à justiça.¹⁰

Para este caso, é relevante recapitular o entendimento de Hannah Arendt no sentido de que pensamentos tradicionalistas não podem ser parâmetros para deliberar questões em sociedades modernas. É necessário “olhar sobre o passado com olhos desobstruídos de toda tradição”.¹¹ Por isso, exigir que serventários públicos e cidadãos não utilizem determinados tipos de roupa ou, ao contrário, que utilizem trajes específicos, além de afetar sobremaneira liberdades como a de expressão, na realidade, nos parece um retrocesso.¹²

Hoje, a tradição é algumas vezes considerada como um conceito essencialmente romântico, porém o Romantismo não faz mais que situar a discussão da tradição na agenda do século XIX; sua glorificação do passado apenas serviu para assinalar o momento em que a época moderna estava prestes a transformar nosso mundo e as circunstâncias em geral a tal ponto

7 BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 15/01/2019.

8 Ibidem.

9 GOMES, Eneias Xavier. Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual. *De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/65/trajes_para_ingresso_gomes.pdf?sequence=1. Acesso em 15/02/2019.

10 Ibidem.

11 ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 56.

12 GOMES, Eneias Xavier. Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual. *De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010.

que uma confiança inquestionada na tradição não fosse mais possível.¹³

Por isso, o tema não é uma discussão frívola, mas sim importante e atual, na medida em que o código de vestimenta imposto e exigido para ingressar nas dependências físicas do judiciário sempre foi acatado sem contestação. Isso porque, até então, se respeitou a tradição de um formalismo irrestrito. Todavia, a partir do momento em que se percebe que a tradição é fonte de desrespeito à dignidade humana e afronta aos preceitos constitucionais, começa a fazer sentido a necessidade de adequação desta regra à realidade social, bem como à Constituição.

Na contemporaneidade, já não se enquadra qualquer resquício de possibilidade de o direito ficar distante das pessoas. O código de vestimenta alimenta a imagem de um judiciário que pareça inalcançável, provocando a sensação de separação. Os trajes exigidos pelos códigos de vestimenta têm o poder de realçar essa sensação de distanciamento das pessoas para com o judiciário, pelo fato de alimentar uma hierarquização simbólica. John Rawls, argumenta que “preferências estéticas sutis e por sentimentos de decoro” podem gerar incertezas “e colocam em risco a liberdade individual”,¹⁴ por isso, sugere ser mais prudente que as ações sejam fundadas nos princípios da justiça, “que têm uma estrutura muito mais definida”.¹⁵ Além disso, afirma que perseguir o perfeccionismo é rejeitar “uma base viável para a justiça social.”¹⁶

Sendo assim, as perguntas que nortearam a pesquisa foram: quais argumentos – narrativos e/ou normativos - buscam sustentar a exigência de um código de vestimenta formal para ingresso e permanência nos espaços físicos do judiciário? Quais direitos constitucionais são limitados sob o argumento de respeito à dignidade da imagem da justiça? Como fundamentar a adequação do judiciário a uma realidade de diversidade?

Estes questionamentos deram origem ao objetivo geral de mesmo escopo, acompanhado de objetivos específicos, quais sejam, respectivamente: discutir a necessidade da adequação do judiciário a uma realidade de diversidade livre de restrições indumentárias, considerando os direitos limitados sob o argumento de respeito à dignidade da imagem da justiça; refletir sobre o princípio da dignidade da

13 ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 53.

14 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pipeta e Lenisa M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 366.

15 *Ibidem*, p. 366.

16 *Ibidem*, p. 366.

imagem da justiça que fundamenta o código de vestimenta frente aos direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, que garante aos indivíduos a liberdade de escolha, trânsito e acesso à justiça e a não discriminação de qualquer natureza; identificar na jurisprudência casos concretos recentes de ocorrência de afronta a direitos advinda da exigência do código de vestimenta e estudá-lo com vistas a oferecer maior facticidade à discussão; contrastar os conceitos e princípios jurídicos com as ocorrências fáticas para fundamentar o resultado da avaliação de validade da exigência do código de vestimenta.

Para alcançar esses objetivos e responder às perguntas de pesquisa, com auxílio da metodologia mencionada, desenvolvemos o trabalho em quatro capítulos, que foram explorados e concebidos da forma como a seguir explicitamos:

No primeiro capítulo, levantamos a existência dos códigos de ética e demais regulamentos que trazem a exigência da formalidade quanto à vestimenta, bem como um levantamento das restrições ocorridas em várias regiões do país, que foram apenas noticiadas. Desenvolvemos também uma contextualização entre o tema e os direitos fundamentais, em especial com relação ao direito de liberdade. Ademais, trabalhamos a questão da interpretação constitucional e, em seguida, a relação com a vestimenta criada pelo homem.

No segundo capítulo, trabalhamos com as mudanças de comportamento dos indivíduos ao longo do tempo, que construíram, através dos costumes, os valores que ainda hoje são conservados. Fizemos uma evolução histórica das vestes e também um estudo a respeito da influência que o vestuário tem na construção da personalidade do indivíduo e o que isso representa em termos de valores pessoais. Além disso, discorreremos sobre o conceito de signo e simbologia estabelecendo uma relação entre eles e o código de vestimenta do judiciário.

No terceiro capítulo, estabelecemos uma conexão entre o código de vestimenta e o decoro. Bem como destacamos a influência da exigência na consecução do livre acesso ao judiciário, considerando a nova realidade plural e a existência de grupos sociais que cultuam a sua cultura com base na demonstração dela através das suas vestes.

No quarto e último capítulo, trazemos à tona o teor de alguns atos administrativos, por meio dos regulamentos próprios de cada tribunal, para retratar a ausência de legislação e a indeterminação da exigência do código de vestimenta, que é exigido e aplicado sem que exista um parâmetro para tanto.

Por fim, concluímos com os argumentos que fundamentam a necessidade real de adequação do judiciário aos preceitos constitucionais de pluralidade, solidariedade e tolerância, porque representam os verdadeiros valores que devem constituir a imagem da justiça. “Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas”.¹⁷

¹⁷ RAWLS, John. *Uma Teoria de Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 4.

1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A EXIGÊNCIA DE UM CÓDIGO DE VESTIMENTA

1.1 O código de vestimenta e a sua relação com o direito

Formas de vestimenta estão compreendidas não apenas no conceito de moda, mas embutidas nos mais variados campos do viver, inclusive no universo jurídico. Porém, discussões intelectualizadas sobre a influência delas na sociedade ainda são escassas, não só há dez anos, como ainda hoje.¹⁸

O tema “moda” pode parecer frívolo e distante do direito num primeiro olhar. No entanto, considerando o formalismo indispensável ao ambiente jurídico, que dita as formas de se portar e de se vestir, cuja falta de observância para a prática de atos judiciais pelos cidadãos, profissionais e serventuários da justiça provoca o risco de serem barrados, invalidados, atrasados ou limitados, desponta numa provável importância da questão e que merece ser analisada.

A liberdade, segundo Immanuel Kant, confere aos indivíduos a capacidade de agir de acordo com o seu arbítrio,¹⁹ partindo deste pressuposto, vislumbra-se a restrição de direitos de liberdade em nome da imagem da dignidade da justiça. Considerando este contexto, há uma série de consequências afetas aos direitos de liberdade e que podem também refletir no direito de acesso à justiça. Isto, em decorrência da exigência de cumprimento das normas administrativas, padroniza no estilo formal a vestimenta para o ingresso e permanência de servidores públicos e demais cidadãos nas instalações físicas do Poder Judiciário brasileiro.

A exigência de vestimenta adequada para ambientes formais não decorre de legislação, mas tão somente de atos e portarias pautados exclusivamente na tradição e conservadorismo,²⁰ o que nos faz gerar uma série de dúvidas sobre sua validade.

18 LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 09.

19 KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Clélia A. Martins; Bruno Nadai; Diego Kosbiau; Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária, 2013, p. 22.

20 O Supremo Tribunal federal define no inciso XXII, do artigo terceiro, do Código de Ética, que seus membros e servidores devem “apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 592, de 31 de agosto de 2016. [Institui o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal]. Diário da Justiça Eletrônico, n. 194,12 set. 2016. O Tribunal Superior do Trabalho, no inciso VI, do artigo sexto, do Código de Ética, dispõe que seus servidores e funcionários devem apresentar-se ao trabalho com “vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuários e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional. BRASÍLIA (Estado). Tribunal Superior do Trabalho. Ato. nº 478/ SEGP.GP, de 27 de agosto de 2015. [Institui o Código de Ética dos Servidores do Trabalho]. Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho: Brasília, DF, n.34, p. 11-19, 20 ago.2015. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, no inciso III, do artigo quinto, da Portaria Conjunta Nº 788/PR/2018, estabelece ser vedada “a entrada e permanência de pessoas que estejam usando boné,

Conforme entendimento de Hannah Arendt, a “glorificação do passado apenas serviu para assinalar o momento em que a época moderna estava prestes a transformar nosso mundo, e as circunstâncias em geral, a tal ponto que uma confiança inquestionada na tradição não fosse mais possível.”²¹

Os tribunais possuem códigos de ética que regulamentam a forma com que os servidores devem se vestir. Todavia, estas mesmas regras valem para qualquer pessoa que intencione adentrar às dependências físicas do judiciário.

O Supremo Tribunal federal define, no inciso XXII, do artigo terceiro, do Código de Ética, que seus membros e servidores devem “apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função”.²² No entanto, não há uma definição do que sejam vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função.

O Tribunal Superior do Trabalho, no inciso VI, do artigo sexto, do Código de Ética, dispõe que seus servidores e funcionários devem apresentar-se ao trabalho com “vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuários e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional.”²³

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, no inciso III, do artigo quinto, da Portaria Conjunta Nº 788/PR/2018, estabelece ser vedada “a entrada e permanência de pessoas que estejam usando boné, chapéu ou qualquer outro artifício, cobertura ou indumentária que possa dificultar a identificação visual, bem como vestimenta inadequada”.²⁴

Note-se que não há, nas mencionadas disposições, o conceito específico do que se entende por “vestimenta adequada” ou “inadequada”. Isto acaba majorando a afronta aos princípios constitucionais, pois abre uma discricionariedade de

chapéu ou qualquer outro artifício, cobertura ou indumentária que possa dificultar a identificação visual, bem como vestimenta inadequada. MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Portaria Conjunta nº 788/PR/2018. [Dispõe sobre o controle de acesso às edificações do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, os respectivos procedimentos e as medidas de segurança institucional e revoga a Portaria Conjunta da Presidência nº 424, de 21 de julho de 2015]. Diário da Justiça Eletrônico, n.208, 13 nov.2018.

21 ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 53.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 592, de 31 de agosto de 2016*. [Institui o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal]. Diário da Justiça Eletrônico, nº 194,12 set 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RESOLUaO592.16CDIGODETICADOSSERVIDORESDESTF.pdf>. Acesso em 15/01/2019.

23 BRASÍLIA (Estado). Tribunal Superior do Trabalho. *Ato. nº 478/SEGP.GP, de 27 de agosto de 2015*. [Institui o Código de Ética dos Servidores do Trabalho]. Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho: Brasília, DF, n.34 p. 11-19, 20 ago.2015. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/14714756/TST+-+ATO.SEGP.GP+N.+478,%20DE+27+DE+AGOSTO+DE+2015>. Acesso em 15/01/2019.

24 MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Portaria Conjunta nº 788/PR/2018*. [Dispõe sobre o controle de acesso às edificações do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, os respectivos procedimentos e as medidas de segurança institucional e revoga a Portaria Conjunta da Presidência nº 424, de 21 de julho de 2015]. Diário da Justiça Eletrônico, n.208, 13 nov.2018. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc07882018.pdf>. Acesso em 15/01/2019.

interpretação cujas consequências se mostrará adiante com exemplos fáticos. As regras são abertas e, ao que nos parece, deixam margem para interpretação de acordo com a discricionariedade de cada ente judicial. A falta de especificidade das normas de conduta editadas pelos tribunais indica uma aparente necessidade de adequação à Constituição de 1988, sobretudo porque as consequências mostram graves ameaças aos direitos fundamentais de personalidade, identidade e de livre e irrestrito acesso à justiça.

Não é incomum nos depararmos com queixas de advogados²⁵ que experienciam diariamente mal-estar em decorrência do uso do terno, do costume, do blazer ou do paletó, que impedem a troca de calor em dias quentes, sobretudo num país tropical como o Brasil. Há diversos pedidos formais advindos da Ordem dos Advogados do Brasil para que os advogados sejam dispensados do uso de paletó e gravata nas dependências dos tribunais.²⁶ Todavia, não raramente são indeferidos. Como exemplo, citamos o ato do desembargador federal Thompson Flores, presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que, no dia 05 de fevereiro de 2019 “indeferiu o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS) – para que os advogados fossem dispensados do uso de paletó e gravata nas dependências do tribunal e foros da capital e do interior do estado durante o verão”.²⁷

Segundo Thompson Flores, a vestimenta no exercício das funções deve ser adequada e compatível com o decoro, o respeito e a imagem do Poder Judiciário. O desembargador ressaltou ainda que todos os foros federais da 4ª Região oferecem ambientes refrigerados, que o uso do processo eletrônico diminuiu a necessidade de comparecimento pessoal dos profissionais e que as elevadas temperaturas na Região Sul do país ocorrem de forma excepcional e não habitual.²⁸

Todavia, outro exemplo mostra uma preocupação com a saúde dos profissionais, o ato nº28/2019, que facultou aos magistrados, advogados e servidores, no período de 1º de fevereiro de 2019 a 20 de março de 2019, não utilizarem paletó e gravata nas unidades que integram o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira

25 ADVOGADO. Tribuna. Nota conjunta da OAB/RJ e da Caarj sobre o uso de terno e gravata nos tribunais. *Notícias OAB/RJ*. Rio de Janeiro. 23 jan 2019. Disponível em <http://www.oabrj.org.br/noticia/115216-nota-conjunta-da-oabrj-e-da-caarj-sobre-o-uso-de-terno-e-gravata-nos-tribunais>. Acesso em 24 maio 2019.

26 VERA, Julia. *Campanha “Paletó no Verão, Não” agora na mira no TRT*. Caarj - OABRJ. São João de Meriti. 21 fev 2018. Notícias. Disponível em <https://caarj.org.br/2018/02/21/campanha-paleto-no-verao-nao-agora-mira-no-trt/>. Acesso em 24 maio 2019.

27 PORTO ALEGRE (Estado). Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *TRF4 indefere pedido da OAB-RS para dispensa de terno e gravata*. Notícias, 05 fev. 2019. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14224 Acesso em 15/01/2019.

28 Ibidem.

Região, "considerando que a temperatura no verão do Rio de Janeiro tem ultrapassado a casa dos 40 graus centígrados, podendo a sensação térmica alcançar até 50 graus centígrados".²⁹ A especificação do período foi estipulada no mencionado ato com base do fundamento de que "a vestimenta no exercício das funções deve ser adequada e compatível com o decoro, o respeito e a imagem do poder judiciário".³⁰

Emerge, porém, um questionamento: qual é a referência interpretativa do membro do judiciário para justificar que a falta do paletó e da gravata é incompatível com o "decoro e o respeito à imagem do poder judiciário"?³¹ É a dúvida que se coloca, na medida em que é no plano da ciência do direito que a validade dos enunciados jurídicos deve ser questionada.³² Os profissionais, muitas das vezes, já carregam consigo inúmeros pertences, sob sol escaldante ou calor úmido, no caminho para as suas diligências. Assim, é fácil imaginar o quão árduo deve ser fazê-lo vestidos com peças inadequadas à temperatura e, muitas vezes, que restringem a mobilidade.

Uma outra situação, ocorrida em 11 de abril de 2017, também pode servir como exemplo de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, refletida em uma falta de solidariedade, que foi a restrição de ingresso ao Fórum de Palmas/TO, da presidente da Comissão de Direitos do Consumidor e Conselheira Estadual da OAB/TO, Priscila Costa Martins, grávida de seis meses, porque os servidores interpretaram que a altura de seu vestido não condizia com as regras de vestimenta adequadas à imagem da justiça. No momento em que tentava ingressar no Fórum os servidores solicitaram que a advogada se virasse de costas, para constatarem o comprimento da roupa na parte de trás.³³

É de se ressaltar que as situações são atuais e não cessam de aparecer novas notícias de desrespeito, talvez pela escassez de discussão sobre o tema. Outra situação foi a recusa por parte do desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, Eugênio Cesário, da 18^o região, de ouvir a sustentação oral de uma advogada, justificando-se que a roupa da procuradora deveria estar tapando os ombros. O

29 RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. *Ato nº 28/2019*. [Faculta aos Senhores Magistrados, Advogados e Servidores em geral, no período de 1^o de fevereiro de 2019 a 20 de março de 2019, não utilizarem paletó e gravata nas unidades que integram o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Administrativo, p.01/2, 1 fev. 2019. Disponível em <https://www.trt1.jus.br/documents/21078/16103165/ato+28-2019/b1b467dc-068d-f29e-3bd0-52c40a784816>. Acesso em 25/05/2019.

30 Ibidem.

31 GOMES, Enviais Xavier. *Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual*. Do dever do Ministério Público fiscalizar as portarias que limitam o acesso do jurisdicionado aos Fóruns. Tese apresentada no Congresso Estadual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ano 2010. P. 7. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/65/trajes_para_ingresso_gomes.pdf?sequence=1. Acesso em 15/01/2019.

32 STRECK. Luiz Lênio. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e teorias discursivas*. 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 466.

33 Advogada grávida é barrada no Fórum de TO por causa do vestido. *Jornal Direitos*, Sul da Bahia, Ano IX, n.100 abril 2017. Rapidinhas Jurídicas. p. 5. Disponível em <http://www.jornaldireitos.com/files/capa17-04.pdf>. Acesso em 15/02/2019.

desembargador interpelou a advogada dizendo que a sua vestimenta deveria estar “à altura na forma e na aparência com o exercício dessa atividade”.³⁴

Deveria ao menos haver parâmetros para interpretar o tamanho e o modelo da vestimenta dos indivíduos, de maneira que não se impusesse limites ao acesso à justiça e não se maculasse o princípio da eficiência e celeridade processual, tendo em vista que nos encontramos num estado de direito que pressupõe a existência de uma segurança jurídica suficiente a nos permitir “ter uma ideia daquilo a que nos atemos”?³⁵

Acreditamos, todavia, que o mais viável para alcançar um sinônimo de justiça seria a revogação da exigência de um código de vestimenta, pois se mostra inconcebível o caso como o de um cancelamento da audiência trabalhista, no dia 13 de junho de 2007, pelo Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira, no processo de nº 1468-2007-195-9-0-2, sob o fundamento de que o jurisdicionado Joanir Pereira, trabalhador rural, calçava sandália de dedos, calçado que, segundo o juiz, seria “atentatório à dignidade do Poder Judiciário”.³⁶

“Na ideia de uma ordem judicial, supõe-se o fato de que a sentença do juiz não surja de arbitrariedades imprevisíveis, mas de uma ponderação justa do conjunto”.³⁷ Neste caso, pode-se fazer uma analogia e supor que o ato do juiz que cancelou a audiência sob o fundamento de que chinelos de dedo são incompatíveis com a dignidade da justiça é arbitrário e desmedido. Ou, no entendimento de Gadamer, carente da “penetração de espírito”³⁸ daquele que julga com retidão e com equidade³⁹.

Nesta linha, é importante ressaltar que “preferências estéticas sutis e por sentimentos de decoro”⁴⁰ podem gerar incertezas “e colocam em risco a liberdade

34 Desembargador se recusa a ouvir advogada por causa da roupa. *Diário Catarinense*, Santa Catarina. 20 ago. 2017. Disponível em <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/sinopse-do-dia/2163-19-e-20-8-2017>. Acesso em 15/02/2019.

35 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 489.

36 PARANÁ (Estado). Justiça Federal, 1ª Vara Federal de Paranaguá. *Ação Sumária (procedimento comum sumário) nº 5000622-16.2013.4.04.7008/PR*. Afirma a União que foi condenada a pagar R\$ 10.000,00, com acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários de sucumbência, a título de reparação de dano moral, causado pelo réu, que é juiz do trabalho, a Joanir Pereira. Tal condenação foi proferida na ação de autos nº 2009.70.05.002473-0, processada na 2ª Vara Federal de Cascavel, sendo que a sentença, confirmada pelo TRF da 4ª Região, ressaltou o direito de regresso da União em face do magistrado. Autor: União - Advocacia Geral da União, Réu: Bento Luiz de Azambuja Moreira. Juiz Federal: Alexandre Moreira Gauté. 19 dez. 2016. Disponível em

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701482152020361190015086087040&evento=817&key=8f2060937b813690204fadfad07c38de1e58c19bbc64039f9f02745a4b72795e&hash=15bff642a88a7719dcaba43fdcd16802. Acesso em 27/03/2019.

37 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 489.

38 Ibidem, p. 481.

39 Ibidem, p. 481.

40 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pipeta e Lenisa M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 366.

individual”.⁴¹ Por isso, seria mais prudente que todas as ações dos judiciários fossem fundadas nos princípios da justiça, “que têm uma estrutura muito mais definida”,⁴² porque perseguir o perfeccionismo é rejeitar “uma base viável para a justiça social.”⁴³

Na realidade, são valores deturpados que desprotegem os direitos fundamentais e nos parecem não somente um atraso para o estado de direito, mas, principalmente uma afronta à Constituição de 1988. Numa realidade em que se busca solidariedade em todos os campos do viver, uma sensibilidade mais acurada no trato com pessoas, arbitrariedades como estas atentam gravemente contra a dignidade humana e o Estado de Direito. Se é da justiça que o indivíduo se vale para buscar a garantia dos seus direitos, é paradoxal que a própria justiça restrinja seu acesso com base numa questão estética do sujeito, de forma discriminatória.

Ao que nos parece, é importante para a boa justiça que, diante de situações concretas, o intérprete se coloque no lugar do outro e julgue com empatia e humanidade. Todavia, os exemplos indicam que este preceito está longe de ser observado, razão pela qual é importante trazer os argumentos que contribuam para a discussão sobre a validade das regras de vestimenta no direito.

1.2 Transformação do direito pelas novas necessidades

O surgimento de um novo direito implica na supressão de outro não compatível. Por exemplo, “o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica na eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica na supressão do direito de torturar”.⁴⁴ Apesar de a justificativa da eliminação do direito incompatível nos parecer óbvia, é necessário que seja eficientemente fundamentada.⁴⁵ É justamente por este motivo que um estudo mais detalhado dos conceitos que permeiam o tema deste trabalho é imprescindível, tendo em vista que se trata de uma discussão tendente a enfatizar um direito em detrimento de uma regra ou de um ato de restringir por parte do judiciário.

Neste contexto, considerando que os direitos são históricos, o que significa que são construídos ao longo do tempo através de lutas por emancipação nas mais

41 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pipeta e Lenisa M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 366.

42 Ibidem, p. 366.

43 Ibidem, p. 366.

44 BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

45 Ibidem, p. 20.

diversas áreas da vida, já que as transformações nunca cessam, à medida que novas aspirações entram em cena, novos direitos são invocados. Isto não seria diferente quando se trata de direitos de liberdade, sobretudo numa era em que o desenvolvimento da técnica e dos meios de comunicação propiciam mudanças sociais rápidas e favoráveis a novas demandas.⁴⁶

É lamentável, porém, que, como Paolo Grossi⁴⁷ afirma, o direito ainda seja para o homem uma "dimensão misteriosa"⁴⁸ e "desagradável",⁴⁹ como algo longe e inalcançável. O homem vê o direito como poder, como comando autoritário e isso provoca uma repulsa à imagem de agentes como o juiz e a polícia, e isso, por sua vez, provoca um distanciamento automático entre eles. Para o autor, isso é negativo, porque gera o risco de "uma separação entre direito e sociedade, ficando o cidadão mais pobre porque lhe escapa das mãos um instrumento precioso do convívio em sociedade, com um direito substancialmente exilado da consciência comum".⁵⁰

Entendemos que a expressão "mais pobres"⁵¹ utilizada pelo autor não decorre de um argumento econômico, mas sobretudo de uma carência de acesso aos mais variados direitos, uma vez que mencionamos que as transformações são muitas e que cada uma delas gera uma demanda jurídica a ser suprida.

É então que o Juiz, investido sempre do poder soberano que lhe dá a nota de solenidade e o reveste de uma especial dignidade, e perante o povo, em nome de quem o exerce, assume na simbólica do seu traje, na distância que o projecta num espaço de silêncio expectante, na humildade da sua condição humana e na estatura ética do seu compromisso de honra, a imagem formidável da Justiça.⁵²

A discussão aqui proposta permeia justamente o possível distanciamento do direito paradoxalmente provocado por ele mesmo e que reflete nos direitos de liberdade. Entendemos que o formalismo que reveste o direito desperta nas pessoas um sentimento separatista e, neste momento, acende-se a luz de uma nova inspiração social; pois se a função do direito é garantir a efetividade dos princípios da justiça.

46 BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 33.

47 GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Tradução Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 2.

48 *Ibidem*, p. 2.

49 *Ibidem*, p. 2.

50 *Ibidem*, p. 2.

51 *Ibidem*, p. 2.

52 LÚCIO, Álvaro Laborinho. *O teatro e a justiça entre o palco e o tribunal*. *Teatro do mundo: Teatro e Justiça*. Centro de Estudos teatrais da Universidade do Porto. Porto: SerSillito, p. 26. Disponível em <https://pt.calameo.com/read/001827977f3bb4a469d70>. Acesso em 15/02/2019.

Perseguir um perfeccionismo é andar para trás, ou seja, é exatamente rejeitar “uma via para a justiça social”.⁵³

Nesta linha, tomado por rituais que delimitam um espaço judiciário e o transformam num campo simbólico, cria-se “atores e se permite um desdobramento de personalidade; por último, reduplica o real por meio de um acondicionamento processual”.⁵⁴ Todavia, essa seriedade, pompa solene, pode conduzir a uma inacessibilidade à justiça, porque a torna intimidadora.⁵⁵

O ritual funciona como uma barreira que corta o acesso nos dois sentidos, impedindo o cidadão de entrar na justiça, o que é de lamentar, mas impedindo igualmente a justiça de aceder ao interior da vida civil, o que é bem mais reconfortante.⁵⁶

Partindo, portanto, do risco imposto à liberdade e considerando que a liberdade se ramifica para diversas outras dimensões do direito, vemos importância em iniciar o trabalho debruçando-nos nas suas particularidades, exatamente por ser a fonte do problema a que se propõe, e conforme Grossi ressalta, “fonte” “exprime bem a essência do fenômeno jurídico enquanto manifestação na superfície histórica”.⁵⁷

Não há a intenção de construir uma evolução histórica do direito, mas, considerando que a capacidade deste de “ordenar o social”⁵⁸ se deve às suas raízes, entendemos ser importante estabelecermos um raciocínio lógico que nos permita dar vazão ao direito a que se pretende defender. Isso porque, também, “seria um problema se às tantas revelações no cotidiano - usos, leis, atos administrativos, sentenças, invenções práticas - nós não correlacionássemos a intensa e incessante atividade que se dá - que é preparatória, mas já é direito.”⁵⁹

1.3 Dignidade e direitos fundamentais no Brasil

Ainda que haja uma relação de dependência, há que se fazer uma distinção entre direitos do homem e direitos fundamentais. Isso porque os direitos do homem

53 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pipeta e Lenisa M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 366.

54 THISEN, Graciela Fernandes. Ritos e rituais: uma análise do ritual do judiciário. *Revista Eletrônica São Judas Tadeu*. 2014 Disponível em <https://docplayer.com.br/21794719-Ritos-e-rituais-uma-analise-do-ritual-do-judiciario-resumo.html> Acessado em 04/02/2019, p. 160.

55 Ibidem.

56 LÚCIO, Álvaro Laborinho. *O teatro e a justiça entre o palco e o tribunal*. *Teatro do mundo: Teatro e Justiça*. Centro de Estudos teatrais da Universidade do Porto. Porto: SerSilito. Pág 23. Disponível em <https://pt.calameo.com/read/001827977f3bb4a469d70>. Acesso em 15/02/2019.

57 GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Tradução Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense. 2005, p. 69.

58 Ibidem, p. 69.

59 Ibidem, p. 69.

possuem caráter “universal”⁶⁰ pelo fato de decorrerem da “natureza humana”⁶¹ e, bem por isso, são “direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos”. Não obstante, os direitos fundamentais são “objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”⁶², são implementados e garantidos em decorrência da valoração dos direitos do homem, ou seja, do seu caráter universal.

Deste modo, evocando a valoração dos direitos do homem para o Estado Democrático de Direito brasileiro, os incisos II e III do artigo 1º da Constituição de 1988, constituíram seus sustentáculos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, princípios segundo os quais embutem na Constituição uma “unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais”.⁶³

Em sintonia com o propósito maior de construir uma sociedade que viva sob a égide efetiva dos direitos humanos, concebeu-se o artigo 3º da Carta constitucional, cujo objetivo é claramente perseguir a consecução da liberdade e igualdade. Advertindo, inclusive, sobre a primordialidade da eliminação de preconceitos e quaisquer formas de discriminação. Percebe-se, portanto, o enaltecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, “como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.⁶⁴

Todo este arcabouço é estruturado para que a convivência entre pessoas na sociedade possa se desenvolver de forma harmoniosa. Pessoas, para Kant, são indivíduos que por natureza produzem ações e, como consequência, se responsabilizam perante elas.⁶⁵ Ou seja, importa a autonomia, a capacidade de autodeterminação da sua conduta, não dependendo, porém, da “sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz possui a mesma dignidade que qualquer outro ser”.⁶⁶

Há uma relação de dependência entre a dignidade humana e a liberdade. Na verdade, a dignidade da pessoa humana exige a garantia dos direitos de liberdade.⁶⁷ George Simmel, remonta esse elo ao invocar uma fundamentação do século XVIII, de

60 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 517.

61 *Ibidem*, p. 69, p. 517.

62 *Ibidem*, p. 69, p. 517.

63 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 85 e 86.

64 *Ibidem*, p. 87.

65 KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Tradução de Clélia A. Martins; Bruno Nadai; Diego Kosbiau; Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária, 2013, p. 29.

66 SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº9, 2007.

67 *Ibidem*.

que a “motivação metafísica fundamental”⁶⁸ é expressa na medida em que o “valor de cada indivíduo tem seu fundamento nele próprio, na sua auto responsabilidade”,⁶⁹ ou seja, exatamente naquilo que é próprio de todos os seus semelhantes ou iguais.

Por sua vez, a liberdade constitui-se em uma autonomia, uma competência característica do indivíduo para “autodeterminar sua conduta”,⁷⁰ independentemente do exercício ou não deste direito, o que significa que a capacidade civil é irrelevante, porque a fonte do direito de liberdade é a dignidade como ser humano. Ressalte-se, portanto, num Estado de Direito, a garantia dos direitos de liberdade constitui, juntamente com os direitos fundamentais, as principais exigências da dignidade da pessoa humana.⁷¹

1.4 Garantia dos Direitos de liberdade

Apesar de os homens nascerem livres, convencionou-se uma ordem social a ser mantida e, em seu nome, a liberdade natural passou a ser alienada por questão de utilidade.⁷² Neste momento, a primitividade dá lugar à razão em prol de um bem comum, ocasião em que os indivíduos ganham a liberdade civil, mas que será limitada pela vontade geral,⁷³ ou seja, “a liberdade somente pode ser limitada em nome da própria liberdade”.⁷⁴ Na verdade, com esta liberdade civil, se estabelece que a liberdade se consumará a partir do momento em que o querer vai ao encontro do poder fazer.⁷⁵

A alienação da liberdade pela utilidade acontece justamente para evitar conflitos de vontades, na medida em que, apesar desta alienação, a razão, isto é, a liberdade da vontade natural do querer, se mantém sempre livre.⁷⁶ Assim, “devemos ter a capacidade de, em todos os casos possíveis, saber o que é certo e o que é errado em virtude da regra, pois trata-se aqui de nossa obrigação”,⁷⁷ já que vivemos em sociedade. Caso fosse o contrário, como retratado por Grossi, a exemplo de um

68 SIMMEL, G. *O indivíduo e a liberdade*. In: SOUZA, J.; ÖELZE, B. (Org). Simmel e a modernidade. 2. ed. Brasília: UnB, 2005, p.115.

69 Ibidem, p. 115.

70 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 48.

71 Ibidem, p. 48

72 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução Ana Resende. São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 18.

73 Ibidem, p. 31.

74 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pipeta e Lenisa M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 267.

75 ARENDT, Hannah. *Entre passado e futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 194.

76 KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Luciamar A. Coghi Anselmi, Fulvio Lubusco. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 368.

77 Ibidem, p. 325.

astronauta solitário num determinado planeta, enquanto vive sozinho o homem, “não precisa do direito, nem qualquer de suas ações poderia ser qualificada como jurídica”.⁷⁸

A previsão constitucional da liberdade num Estado de Direito se mostra imprescindível, exatamente porque, “sem um âmbito público politicamente assegurado, falta à liberdade o espaço concreto onde aparecer”.⁷⁹ John Rawls argumenta que limitações de liberdade existem tanto nas organizações sociais como na conduta de indivíduos em específico e rotula estas limitações de injustiça. Todavia, para o autor, é importante que se encontre formas puras de se combater tais injustiças, mesmo porque “aqueles que agem injustamente muitas vezes o fazem com a convicção de que estão perseguindo uma causa superior”.⁸⁰ Porém, sobrepõe que “uma sociedade bem-ordenada tende a eliminar ou pelo menos controlar as propensões humanas para a injustiça”.⁸¹

Acreditamos que esta previsão pode ser considerada analogicamente ao que Immanuel Kant entende por “instrução negativa”,⁸² pois coibir a possibilidade de erro é mais eficiente que amenizar os danos causados por ele, isto é, “disciplina”.⁸³ E esta deve ser prevista, já que a razão humana tem forte tendência a descumprir regras, segundo o autor.

1.5 A realidade política e as transformações

Numa “concepção contemporânea”,⁸⁴ os “direitos humanos”⁸⁵ são concebidos enquanto “unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e da liberdade se conjugam e se completam”.⁸⁶ Todavia, Flávia Piovesan recorda que o reconhecimento real de parte deles é relativamente recente, ou seja, de 1945, e se deu em decorrência das violações de direitos e liberdades durante o holocausto, a partir do qual decidiu-se que os direitos humanos e liberdades fundamentais seriam pauta principal da Organização das Nações Unidas e constariam

78 GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Tradução Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 8.

79 ARENDT, Hannah. *Entre passado e futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 194.

80 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pipeta e Lenisa M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 268.

81 *Ibidem*, p. 268.

82 KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Luciamar A. Coghi Anselmi, Fulvio Lubusco. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 454 e 455.

83 *Ibidem*, p. 455.

84 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14^ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 75.

85 *Ibidem*, p. 75.

86 *Ibidem*, p. 75.

do “Direito Internacional dos Direitos Humanos”.⁸⁷ Neste momento, passaram de simples expectativa, para constituírem direitos “inerentes ou inalienáveis”⁸⁸ que devem ser efetivamente garantidos pelos Estados.

A vitória histórica dos direitos humanos traduziu-se muitas vezes num ato de violenta reconfiguração histórica: as mesmas ações que, vistas da perspectiva de outras concepções de dignidade, eram ações de opressão ou dominação, foram reconfiguradas como ações emancipatórias e libertadoras, se levadas a cabo em nome dos direitos humanos.⁸⁹

Tão grande é a importância que se deu ao instituto dos direitos humanos que a sua violação caracteriza desrespeito às obrigações internacionais e pode constituir em fundamento para flexibilizar a “noção tradicional de soberania nacional”.⁹⁰ Assim, ao aceitarem as obrigações jurídicas decorrentes dos tratados de direitos humanos, os Estados “passam então a se submeter à autoridade das instituições internacionais, no que se refere à tutela e fiscalização desses direitos em seu território”.⁹¹ Acreditamos que esta rigidez se deve ao fato de que, “na prática, não há nenhuma regra de um procedimento político capaz de garantir que uma legislação injusta não será estabelecida”.⁹²

Entretanto, para Norberto Bobbio, o direito não é estável. Na verdade, há uma mutabilidade constante nos direitos dos homens, conforme ocorrem as mudanças nas mencionadas “condições históricas”.⁹³ As necessidades e interesses se transformam juntamente com a sociedade, e os fatos atuais podem confirmar o que o autor previu em 1909, quando sugeriu que novas pretensões emergiriam, inovações difíceis de imaginar àquela época, mas que foram desenhadas por ele e se tornam uma realidade “como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens”.⁹⁴

Apenas como ilustração, recordemos que hoje discussões sobre a posse de armas de fogo e direitos dos animais, dentre inúmeros outros que sequer poderiam ser levantados àquela época, são reais. Por isso, nossa realidade confirma a teoria

87 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 66.

88 Ibidem, p. 66.

89 SANTOS, Boaventura de Sousa. CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013, p. 45 e 46.

90 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 67.

91 Ibidem, p. 67.

92 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pipeta e Lenisa M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 214.

93 BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 18.

94 BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 18.

de Bobbio de que o que, para um momento histórico, é frívolo, noutras épocas e em outras culturas é fundamental e vice-versa.⁹⁵

Por vivermos em constantes e sucessivas transformações sociais, conseqüentemente, as formas e regras de convivência entre os indivíduos precisam ser repensadas e alteradas para se adequarem à realidade. É exatamente por isso que “o problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios”.⁹⁶

Neste contexto, desde sempre o problema da liberdade está ligado ao problema da política e do poder de ação do homem. Arendt confirma que nunca é possível tratar de qualquer dilema humano sem esbarrar-se num problema de liberdade,⁹⁷ porque a ação é a experiência da liberdade e a política é o meio pelo qual se organizam as ações. Porém, a autora salienta que há a existência de uma “liberdade interior”⁹⁸ que, por não se manifestar no mundo externo, não deve depender do problema da política, isto é,

“o espaço íntimo no qual os homens podem fugir a coerção externa e sentir-se livres. Esse sentir interior permanece sem manifestações externas e é portanto, por definição sem significação política. Qualquer que possa ser sua legitimidade, e a despeito de quão eloquente ele tenha sido descrito no fim da Antiguidade, é ele historicamente um fenômeno tardio, e foi originalmente o resultado de um estranhamento do mundo no qual as experiências se transformavam em experiências com o próprio eu. As experiências de liberdade interior são derivativas no sentido de que pressupõem sempre uma retirada do mundo onde a liberdade foi negada para uma interioridade na qual ninguém mais tem acesso.”⁹⁹

Deste modo, os indivíduos possuem uma liberdade interna e uma outra, a liberdade externa, na medida em que são livres para pensar, inventar. Porém, para se movimentarem e colocarem em prática o fruto dos seus pensamentos, das suas invenções, se esbarram na liberdade como realidade política, aquela que regula aquilo que pode ser objeto de ação. Todavia, pode ser relativa à afirmação de Arendt, de que a liberdade interna não possa ser acessada por ninguém. Apesar de o pensamento ser teoricamente a “mais livre e mais pura das atividades humanas”¹⁰⁰ e

95 BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 18.

96 Ibidem, p. 24.

97 ARENDT, Hannah. *Entre passado e futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 192.

98 Ibidem, p. 192.

99 Ibidem, p. 192.

100 ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 2012, p. 631.

não depender da realidade política, a exemplo do que ocorre em governos totalitários, também pode ser alvo de violação.

Nos governos totalitários, o objeto de ação do poder é o “pensamento ideológico”,¹⁰¹ ou seja, a liberdade interior, ou melhor dizendo, a aniquilação dela. Nestes governos, o objetivo é a anulação da capacidade de sentir e pensar, por meio da promoção do “terror”,¹⁰² que retira das pessoas sua realidade. A intenção não é a de formação de um “nazista convicto, nem o comunista convicto, mas aquele para quem já não existe a diferença entre o fato e a ficção (isto é, a realidade da experiência) e a diferença entre o verdadeiro e o falso (isto é, os critérios do pensamento).”¹⁰³

Na liberdade interior, a “vida privada”¹⁰⁴ perde lugar em decorrência da força do terror, através da “autocoerção da lógica totalitária”¹⁰⁵ que, tanto aniquila a “capacidade humana de sentir e pensar tão seguramente, como destrói a capacidade de agir”.¹⁰⁶ Neste caso, através da solidão a que o indivíduo é submetido, ele perde a concepção de pertencimento, anula-se a sua noção de identidade, porque estas noções somente são possíveis quando há um paradigma nos seus semelhantes.¹⁰⁷

Dessa forma, considerando que a identidade pressupõe uma “memória, história e raízes”,¹⁰⁸ a aniquilação da liberdade interior significa a perda total da dignidade da pessoa.

A liberdade interior, portanto, é a dimensão da liberdade que, quando atingida, causa danos passíveis de anular completamente o indivíduo, retira dele a sua personalidade, a sua história, o seu propósito de vida, a sua identidade. Veja que a violação de uma liberdade faz desencadear uma série de outras violações. Isso decorre do que Jean Rivero¹⁰⁹ entende por “complementaridade das liberdades”,¹¹⁰ no sentido de que a liberdade possui diversas ramificações dependentes entre si, ou seja, a existência de cada uma das diversas liberdades não deve ser considerada isoladamente, pois são “complementares”.¹¹¹

101 ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 2012, p. 632.

102 Ibidem, p. 632.

103 Ibidem, p. 632.

104 Ibidem, p. 633.

105 Ibidem, p. 633.

106 Ibidem, p. 633.

107 Ibidem, p. 637.

108 SANTOS, Boaventura de Sousa. CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013, p. 57.

109 RIVERO, Jean. MOUTOUH. *Liberdades públicas*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 27.

110 Ibidem, p. 27.

111 Ibidem, p. 27.

Portanto, o ordenamento jurídico deve ser baseado no fato de que “não apenas deve ser permissível que os indivíduos façam ou não façam uma determinada coisa, mas também o governo e as outras pessoas devem ter a obrigação legal de não criar obstáculos”¹¹² que inviabilizem a efetividade garantida por todas as dimensões da liberdade. Há de existir uma “proteção antecipada de todas as outras liberdades”.¹¹³

1.6 A liberdade e direito de personalidade

Inerentes à pessoa humana, os direitos de personalidade podem ser invocados para defender de modo permanente o que lhe é próprio, isto é, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a imagem etc. Nesta linha, a personalidade decorre da liberdade de desenvolvimento,¹¹⁴ ou ainda, da “liberdade de formar um juízo próprio”¹¹⁵ em todos os campos da própria vida.

O direito à identidade é decorrente do direito de personalidade e possui a particularidade de promover o reconhecimento do indivíduo com todas as suas características físicas e internas, isto é, sua mente, bem como as características sociais necessárias para o seu desenvolvimento como ser humano social. Tais características fazem parte de um núcleo de valores individuais que determinam a “condição de pertencimento”¹¹⁶ individual a um universo privado ou a um “contexto cultural”,¹¹⁷ coletivo,¹¹⁸ motivo pelo qual não pode ser restringido por nenhum meio.

Um direito geral de personalidade teria como proposta a personalidade humana em todas as suas manifestações, configurando-se como um princípio superior da constituição, um direito aberto tendo como referência a pessoa humana, direito à pessoa-ser e a à pessoa devir, ou melhor, à pessoa em devir entidade não estática mas dinâmica e com jus à sua liberdade de desenvolvimento”.¹¹⁹

Por este ângulo, o direito à personalidade, como decorrente dos direitos e garantias fundamentais, faz parte do “sistema de princípios e regras”,¹²⁰ que exige

112 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pipeta e Lenisa M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 219.

113 RIVERO, Jean. MOUTOUH. *Liberdades públicas*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 27.

114 FLORÊNCIO, Gilbert Ronald Lopes. *Direitos da personalidade no novo código civil*. Leme: Led - Editora de Direito. 2005, p. 145.

115 RIVERO, Jean. MOUTOUH. *Liberdades públicas*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 25.

116 CALISSI, Jamile Gonçalves. *A identidade como um direito fundamental articulado a partir dos direitos da personalidade*. Acesso à justiça e os direitos da personalidade. Dirceu Pereira Siqueira, Ivan Aparecido Ruiz, organizadores. 1ª Ed. Birigui – SP: Boreal Editora. 2015, p. 245.

117 Ibidem, p. 245.

118 Ibidem, p. 245- 246.

119 Ibidem, p. 245-246.

120 Ibidem, p. 253.

integração adequada à realidade no momento da interpretação.¹²¹ Porém, conforme proposição de Hans Gadamer, a “lei é sempre deficiente”,¹²² não no sentido literal da expressão, mas porque, “frente ao ordenamento a que intencionam as leis, a realidade humana é sempre deficiente e não permite uma aplicação simples das mesmas.”¹²³

Na perspectiva do direito de personalidade, cada pessoa tem liberdade de agir de acordo com o próprio projeto de vida, possuindo a faculdade de, como ser “sensível preferencialmente”,¹²⁴ fazer uso do sentido de gosto,¹²⁵ e, conseqüentemente, ter livres possibilidades. Neste caso, deveria possuir, inclusive, livre possibilidade para escolher o que vestir e vestir-se da forma que melhor lhe agrada à imagem, a fim de frequentar as instalações do judiciário. Do mesmo modo, não deveriam haver problemas, como por exemplo os derivados do uso do lenço islâmico por jovens muçulmanas nas escolas, “considerados às vezes um atentado à liberdade implícita na laicidade”.¹²⁶

A identidade do indivíduo carrega subjetividade, “envolve sentimentos e pensamentos mais pessoais”,¹²⁷ e é por isso que se mostra inconcebível qualquer indício de cerceamento deste direito, sobretudo quando se cogita uma limitação por parte do judiciário, que deveria promover ampla e irrestrita proteção a ele.

É possível afirmar que o acesso à justiça é o mais básico dos direitos fundamentais, ou seja, é requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. É ainda condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos.¹²⁸

Faz parte da personalidade o direito de escolha, determinado pela possibilidade de escolha do indivíduo, segundo o seu próprio gosto, e “o gosto é simplesmente definido pelo fato de que se sente ferido pelo que lhe é repugnante, evitando assim, como em tudo, o que ameaça feri-lo”.¹²⁹ Deste modo, determinar o

121 CALISSI, Jamile Gonçalves. *A identidade como um direito fundamental articulado a partir dos direitos da personalidade. Acesso à justiça e os direitos da personalidade*. Dirceu Pereira Siqueira, Ivan Aparecido Ruiz, organizadores. 1ª Ed. Birigui – SP: Boreal Editora. 2015, p. 253.

122 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 474.

123 Ibidem, p. 474.

124 Ibidem, p. 85.

125 Ibidem, p. 85.

126 RIVERO, Jean. MOUTOUH. *Liberdades públicas*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 208.

127 CALISSI, Jamile Gonçalves. *A identidade como um direito fundamental articulado a partir dos direitos da personalidade*, p. 259.

128 LOPES, João Batista. LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *Tutela inibitória e direitos da personalidade. Acesso à justiça e os direitos da personalidade*. Dirceu Pereira Siqueira, Ivan Aparecido Ruiz, organizadores. 1ª Ed. Birigui – SP: Boreal Editora. 2015, p. 304.

129 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 85.

que uma pessoa deve usar ou deixar de usar a obriga a abdicar da sua liberdade de escolha, do seu gosto, para se personificar de algo ou alguém que lhe causa repulsa.

Deste modo, considerando que o direito se encontra num período de evolução que demanda pela utilização de "mecanismos facilitadores do acesso à justiça",¹³⁰ qualquer ato, por mínimo que venha a ser, mas que obstaculize de alguma maneira o exercício jurisdicional, pode representar nítido retrocesso.¹³¹

1.7 Uma questão de interpretação

No caso do presente trabalho, a restrição de vestimenta obstaculiza o acesso ao judiciário, bem como a livre manifestação da personalidade e, por este exemplo, estamos diante de um conflito de direitos que se mostram dependentes entre si. Para estes casos de conflito, Rivero apresenta uma solução segundo a qual, "sem hierarquizar"¹³² nenhuma das liberdades, equaliza-se cada uma delas limitando uma liberdade em benefício da outra, para assegurar a cada uma delas o máximo exercício compatível com a outra.¹³³

Entretanto, entende-se que o conflito apresentado decorre de um ato proveniente do próprio direito, que restringe uma liberdade de escolha que, por sua vez, interfere na personalidade do indivíduo e obstaculiza o direito de acesso ao judiciário. As normas que regulamentam a forma de vestimenta para o ingresso e permanência dentro dos fóruns e demais instalações do Poder Judiciário são elaboradas em desconformidade com o processo constitucional para elaboração normativa.

Os atos que estabelecem aquelas regras são atos administrativos. Deste modo, há uma acumulação de funções, pois o ato normativo exarado pelo Poder Judiciário faz parte do exercício da atividade de Administração Pública. Porém, "ao mesmo tempo, legislando, porque quando presentes todos os requisitos de validade, as normas produzem efeito *erga omnes*".¹³⁴

130 GOMES, Envias Xavier. Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual. *De jure : revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/65/trajes_para_ingresso_gomes.pdf?sequence=1. Acesso em 15/02/2019.

131 Ibidem.

132 RIVERO, Jean. MOUTOUH. *Liberdades públicas*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 211.

133 Ibidem, p. 211.

134 DA SILVA, Hécio José. *O poder judiciário e as normas restritivas às suas instalações: análise da (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça*. Orientadora Raquel Cristina Ferraroni Sanches. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino "Eurípedes Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, Marília, SP, 2012.

Os atos, para produzirem eficácia plena contra todos, necessariamente precisam estar revestidos de formalidade, oficialidade e publicidade. Meras publicações em instrumentos de comunicação restritos aos órgãos (boletins internos, folhetos, encartes, revistas e jornais não oficiais) não são suficientes para dotar tais ações do judiciário do caráter de publicidade, portanto, não podem produzir efeitos para além dos funcionários, serventuários, auxiliares ou membros do poder público.¹³⁵

Importante ressaltar aqui o inciso II, do artigo 5º, da Constituição de 1988, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.¹³⁶ Neste contexto, nenhum indivíduo, teoricamente, poderia ser compelido a vestir-se ou deixar de se vestir de determinada forma se inexistir uma lei válida e vigente que o sujeite a tais procedimentos, procedimentos estes que, ao que nos parece, são, ainda que em nome de um indeterminado decoro, em desacordo com as disposições constitucionais.

Contudo, ainda que fossem legalmente constituídas, frente à aparente carência de adequação à realidade e à provável afronta a direitos decorrentes da dignidade humana,

(...)os chamados direitos e liberdades fundamentais podem ser violados não só através das leis (e dos decretos com força de lei), mas também através dos decretos regulamentares, atos administrativos ou decisões judiciais; quer dizer, também outras normas, tal como aquelas que aparecem na forma de leis (ou de decretos com força de lei), podem ter um conteúdo inconstitucional e, por este fundamento, ser anuladas. Mas também quando essas normas, não sendo postas com base em leis inconstitucionais, são, porém, estabelecidas sem qualquer fundamento legal, podem ser anuladas, já mesmo com base nesta razão formal e não somente por o seu conteúdo contrariar a “proibição” material da Constituição, quer dizer, por ser um conteúdo “proibido” pela Constituição.¹³⁷

Neste caso, a busca por parâmetros de interpretação da própria constituição indica os direitos fundamentais como a principal referência interpretativa, isso porque propiciam uma “abertura argumentativa”.¹³⁸ Todavia, ainda assim é persistente o problema da justificação de determinada interpretação diante da contingência e dinamismo das referências simbólicas, dinamismo este que é característica dos princípios fundamentais.¹³⁹ Nota-se, por isso, um possível círculo vicioso no processo

135 DA SILVA, Hécio José. *O poder judiciário e as normas restritivas às suas instalações: análise da (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça*. Orientadora Raquel Cristina Ferraroni Sanches. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, Marília, SP, 2012.

136 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/02/2019.

137 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 99.

138 SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Hermenêutica constitucional no paradigma da diferença. *Constitucionalismo e democracia 2018: Reflexões do programa de pós-graduação em direito da FDSM*. São Paulo: Editora Max Limonad. 2018, p. 264 e 267.

139 Ibidem, p. 264 e 267.

interpretativo, uma vez que, ao que nos parece, há uma incompletude referencial que sempre clama pelo surgimento de novos referenciais interpretativos que justifiquem os primeiros.

Com o surgimento de novos referenciais interpretativos, isto é, o pluralismo jurídico, emerge o chamado *Différence*, conceituado como um “novo paradigma”.¹⁴⁰ Ao que indica, diante do tema aqui levantado, o pluralismo jurídico, ou *Différence*, se mostra uma provável coerência, pois sob este paradigma “as diversas formas de expressão da pluralidade, da diferença”¹⁴¹ são possíveis de serem garantidas. Neste caso, o intérprete poderia lançar mão de uma variedade de referenciais na tentativa de concretizar as aberturas que acometem o presente caso.

Conforme pensamento de Gadamer, “compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos”.¹⁴² Assim, a diversidade de experiências propicia uma abertura para coordenar e influenciar a interpretação ante a diversidade de referenciais, emergindo, conseqüentemente, uma variedade de perspectivas sobre uma mesma situação que antes não eram discutidas.

Colocar essa questão implica admitir a peculiaridade da situação, na qual a compreensão se converte em tarefa científica, e admitir que é necessário, uma vez, elaborar esta situação como situação hermenêutica. (...). A tarefa hermenêutica consiste em não ocultar esta tensão em uma assimilação ingênua, mas em desenvolvê-la conscientemente.¹⁴³

Os debates atuais, como é o caso que se colocou em discussão, se pautam no “problema da diversidade de fontes, de perspectivas, de organizações, de instituições, de estruturas sociais, de modos de vida, de culturas”.¹⁴⁴ Partindo destas premissas é que se questiona se as regras que exigem o formalismo na vestimenta dos indivíduos para frequentar as instalações do judiciário são compatíveis com a realidade social que busca respeito às diversidades, à individualidade, ou se apenas se mostram como um conservadorismo exacerbado. Isso porque, ao que se revela, práticas conservadoras “não lidam bem com a diferença, com o pluralismo democrático, com a mudança e com a transformação social”.¹⁴⁵

140 SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Hermenêutica constitucional no paradigma da *différence*. *Constitucionalismo e democracia 2018: Reflexões do programa de pós-graduação em direito da FDSM*. São Paulo: Editora Max Limonad. 2018, p. 264 e 267.

141 Ibidem, p. 275.

142 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 457.

143 Ibidem, p. 458.

144 SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Hermenêutica constitucional no paradigma da *différence*. *Constitucionalismo e democracia 2018: Reflexões do programa de pós-graduação em direito da FDSM*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2018, p. 277.

145 Ibidem, p. 280.

Ninguém irá encenar um drama, recitar um poema ou executar uma composição musical se não o fizer compreendendo o sentido originário do texto, mantendo-o como referência de sua re-produção ou interpretação. Mas, pelo mesmo motivo, ninguém poderia realizar essa interpretação reprodutiva sem levar em conta, nessa transposição do texto para uma forma sensível, aquele outro momento normativo, que limita as exigências de uma reprodução estilisticamente justa em virtude das preferências de estilo do próprio presente.¹⁴⁶

Gadamer defende uma hermenêutica filosófica comprometida com o ser humano, o que a distingue da hermenêutica científica pautada no método tecnicista. O questionamento que aqui é feito tem origem justamente na aparente falta de comprometimento com os direitos individuais e afronta à dignidade humana, tudo em decorrência de uma supervalorização do conservadorismo vazio de justo fundamento prático. Por isso, a teoria gadameriana, que sustenta uma "consciência da historicidade e a capacidade que ela possui de abarcar criticamente sua própria trajetória",¹⁴⁷ pode ser útil para analisar, através dos fatos históricos que compreendem a questão, os fundamentos para a percepção atual que temos do objeto analisado.¹⁴⁸

Para Gadamer, a hermenêutica vai além de ciência, ela se concretiza a partir das experiências dos indivíduos com o mundo.¹⁴⁹ O modo como os indivíduos convivem uns com os outros, a forma como eles lidam com as tradições históricas e com as situações cotidianas da vida são, para o autor, "um universo verdadeiramente hermenêutico".¹⁵⁰

A teoria gadameriana indica que o conceito de gosto, que determina a possibilidade de escolha própria, denota bem mais um conteúdo moral que estético, além da embutida "genuína humanidade".¹⁵¹ Neste contexto, poderíamos supor que a escolha pela imagem formal de vestimenta como adequada ao ambiente jurídico assim o é porque, na história, o gosto de alguém influente julgou por esta preferência. E essa tradição de boa imagem assim permaneceu.

146 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 463.

147 FUSARI, Lionara. *Verdade contra o método: uma hermenêutica da hermenêutica filosófica gadameriana*. Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS, VII. Edição, 2011, p. 54. Disponível em http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/edicao7/Lionara_Fusari.pdf. Acesso em 20/05/2019.

148 Ibidem.

149 SANTOS, Jandir Silva dos. A linguagem na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. *Revista Pandora Brasil* – Número 57, Agosto de 2013, p. 83-98, 85.

150 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 35.

151 Ibidem, p. 82.

O gosto é um sentido nato, está entre o “instinto e a liberdade espiritual”.¹⁵² É possibilidade natural da escolha, do ato de julgar as próprias preferências.¹⁵³

Pode-se ter uma preferência por algo que o próprio gosto ao mesmo tempo repudia. A sentença judicial do gosto possui nisso uma peculiar decisão. Quanto a questões de gosto não existe, reconhecidamente, nenhuma possibilidade de argumentar (Kant diz corretamente que, quanto a coisas do gosto, existe discórdia, mas não disputa), mas não somente porque não se consegue estabelecer padrões conceituais universais, que todos tenham de reconhecer, mas porque nem sequer se procuram esses tais padrões, e até, a gente nem sequer achá-los- ia justos, caso existissem. Gosto, a gente tem de ter – não se pode deixar que nos seja demonstrado, e também não se pode substituí-lo por mera imitação. Da mesma forma, o gosto não é nenhuma mera propriedade privada, porque ele sempre quer ser bom gosto. A decisão do juízo do gosto inclui sua reivindicação de validade. O bom gosto está sempre seguro de seu julgamento, isto é, ele é, de acordo com sua natureza, um gosto seguro: um aceitar ou rejeitar que não conhece nenhuma oscilação, nenhum olhar de soslaio a um outro e nenhuma procura por motivos.¹⁵⁴

Vejamos que o filósofo argumenta da impossibilidade de se estabelecer padrões de gosto. Isso porque cada indivíduo possui o seu e, neste caso, ainda que existisse um padrão, ele não seria justo exatamente porque, por natureza, cada um possui a sua individualidade. Por isso, o questionamento que aqui se faz é, já “não se pode deixar que nos seja demonstrado”¹⁵⁵ com qual fundamento o judiciário poderia impor uma uniformização aos cidadãos em nome da imagem da dignidade da justiça ou do decoro? Qual é o parâmetro para julgar que determinada roupa tem ou não compatibilidade com a imagem da justiça?

O “propósito é o de procurar por toda parte a experiência da verdade, que ultrapassa o campo de controle da metodologia científica, e indagar de sua própria legitimação, onde quer que a encontre”.¹⁵⁶ Somente desta forma é possível estabelecer uma relação entre as “ciências do espírito”¹⁵⁷ e experiências externas à ciência.¹⁵⁸

Portanto, tal busca pela experiência da verdade se apresenta pertinente, na medida em que a proteção jurídica e o “aperfeiçoamento do Poder Judiciário”,¹⁵⁹

152 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 83.

153 Ibidem, p. 83.

154 Ibidem, p. 84.

155 Ibidem. P. 84.

156 Ibidem, p. 32.

157 Ibidem, p. 32.

158 Ibidem, p. 32.

159 GOMES, Envias Xavier. *Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual. Do dever do Ministério Público fiscalizar as portarias que limitam o acesso do jurisdicionado aos Fóruns*. Tese apresentada no Congresso Estadual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ano 2010, p. 7. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/65/trajes_para_ingresso_gomes.pdf?sequence=1. Acesso em 15/01/2019.

impedidos por incessantes "atos contrários ao interesse público",¹⁶⁰ como estes, raramente constituem pauta de discussões intelectuais. Fato é que a constituição não pode se tornar um mero "mecanismo de dominação ideológica",¹⁶¹ que discrimina e segrega cidadãos através do formalismo exacerbado, visto que tal condição vai de encontro com o princípio do "acesso universal e igualitário à prestação jurisdicional".¹⁶²

1.8 Influência da vestimenta e o ritual

“Um fenômeno que está estreitamente vinculado ao gosto é a moda”,¹⁶³ e a forma de se vestir se consubstancia num meio de comunicação de imagem, uma maneira não verbal de transmitir significado, fazendo parte da personalidade do indivíduo que a escolhe segundo o seu próprio gosto. Isso porque a roupa não é apenas meio de proteção do corpo, mas ornamento com um significado que, desde as sociedades primitivas, traduz-se numa “manifestação totêmica na qual signos e ícones modernos são articulados na representação de um universo simbólico, o universo onde indivíduos, coletividades e a práxis cotidiana tomam forma e se comunicam”.¹⁶⁴

No passado, a forma como os indivíduos se vestiam os identificava no espaço público, isto é, dizia a que classe social pertenciam, qual era a profissão ou até mesmo de onde vinham.¹⁶⁵ Desde sempre, portanto, as roupas imprimem no sujeito uma identidade social que passa a fazer parte da sua própria personalidade, influenciando, inclusive, na maneira como expressa ou interage socialmente.¹⁶⁶

Neste contexto, os tipos e escolhas do vestuário podem servir de instrumento para “reconhecer e interpretar transformações”¹⁶⁷ culturais.¹⁶⁸ Isso porque “o conceito

160 GOMES, Enviais Xavier. *Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual. Do dever do Ministério Público fiscalizar as portarias que limitam o acesso do jurisdicionado aos Fóruns*. Tese apresentada no Congresso Estadual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ano 2010, p. 7. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/65/trajes_para_ingresso_gomes.pdf?sequence=1. Acesso em 15/01/2019.

161 Ibidem.

162 Ibidem.

163 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 85.

164 BRANDINI, Valéria. Vestindo a rua: moda, comunicação & metrópole. *Revista Fronteiras*. Estudos midiáticos. IX(1): 23-33, jan/abr 2007. Unisinos

165 CRANE, Diana. *A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas*. Tradução de Cristiana Coimbra. São Paulo: Editor Senac São Paulo, 2006, p. 22.

166 Ibidem, p. 22.

167 Ibidem, p. 23.

168 Ibidem, p. 23.

da moda já diz, literalmente, que se trata aí de um "como" (*modus*) passível de modificação no âmbito de um todo permanente do comportamento social".¹⁶⁹

As vestes são associadas às mais variadas formas de representação, o que "torna a expressão de moda uma arte corpórea a comunicar valores".¹⁷⁰ E esta afirmação não é difícil de ser exemplificada no meio jurídico. Vejamos pela toga utilizada pelos membros do judiciário e advogados. Esta capa caracteriza estes indivíduos como personagens do judiciário. No momento em que vestem a toga, se despersonalizam para viverem uma outra personalidade.¹⁷¹

Nos Estado Unidos, as atitudes mais conservadoras com relação ao vestuário são encontradas nos bancos de investimento em Wall Street, onde o terno tradicional ainda é exigido como indicação do comprometimento de um homem com sua profissão. O terno de trabalho começa a ser visto mais como um uniforme que esconde a identidade do indivíduo do que um traje que a revela. Segundo Nathan Joseph, uma das características que distinguem um uniforme é que ele oculta a individualidade. A gravata, conservadora ou chamativa, serve como indicação do nível de comprometimento de quem usa com a mensagem transmitida pelo terno.¹⁷²

O vestuário passa, então, de simples cobertura do corpo para o reflexo da própria imagem dos "membros de grupos sociais e agrupamento de diversos níveis sociais em relação aos valores dominantes".¹⁷³ Com as transformações da sociedade, os "códigos de vestimenta"¹⁷⁴ passaram a ser considerados como formas de controle social,¹⁷⁵ porque retiram do indivíduo a oportunidade de escolha do seu próprio estilo. Neste caso, podemos entender que as restrições e padronização de vestimenta são um meio de tolhimento do direito de escolha, decorrente este do direito de personalidade.

A moda é um "signo inaugural da emancipação estética. A abertura do direito à personalização, ainda que ele esteja evidentemente submetido aos decretos cambiantes do conjunto coletivo",¹⁷⁶ cria, então, "portadores de significado".¹⁷⁷ O

169 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 85.

170 BRANDINI, Valéria. Vestindo a rua: moda, comunicação & metrópole. *Revista Fronteiras*. Estudos midiáticos. IX: 23-33, jan/abr 2007. Unisinos. Disponível em <http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/5838>. Acesso em 15/01/2019.

171 THISEN, Graciela Fernandes. Ritos e rituais: uma análise do ritual do judiciário. *Revista Eletrônica. São Judas Tadeu*, 2014.

172 CRANE Diana. *A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas*. Tradução de Cristiana Coimbra. São Paulo: Editor Senac São Paulo, 2006, p. 10.

173 Ibidem, p. 10.

174 Ibidem, p. 29.

175 Ibidem, p. 29.

176 LIPOVETSKY. Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 54.

177 GODART. Frédéric. *Sociologia da moda*. Tradução de Lea P. Zylberlicht. São Paulo: Editora Senac São Paulo. 2010, p. 14.

judiciário utiliza-se, portanto, desta conceituação da moda para integrá-la aos rituais e a chama de respeito ao decoro ou à dignidade da imagem da justiça.

Nesta linha, o judiciário, tomado por rituais que delimitam um espaço judiciário e o transformam num campo simbólico, cria “atores e permite um desdobramento de personalidade. Por último, reduplica o real por meio de um condicionamento processual”.¹⁷⁸ Todavia, essa seriedade, pompa solene, pode conduzir a uma inacessibilidade à justiça, porque a torna intimidadora.¹⁷⁹

O ritual funciona como uma barreira que corta o acesso nos dois sentidos, impedindo o cidadão de entrar na justiça, o que é de lamentar, mas impedindo igualmente a justiça de aceder ao interior da vida civil, o que é bem mais reconfortante.¹⁸⁰

É de se considerar que as regras de vestimenta do judiciário formam um teatro, onde os mais variados personagens e jurisdicionados são compelidos a despirem-se da sua identidade para vestirem os figurinos apropriados, ainda que estes, os vestuários, não mostrem capacidade alguma de influenciar na obtenção do ideal de justiça. Vestuários característicos “representam uma determinada posição numa organização”.¹⁸¹ Então, a exemplo de um presidiário, é possível que se vista um uniforme inosso para reforçar uma ideia de um personagem que perdeu a própria identidade?

Para a moda, “o respeito pelos outros, a comparação, até mesmo o colocar-se num ponto de vista comum, tudo isso lhe é constitutivo. Por isso, a moda cria uma dependência social, da qual temos muita dificuldade de escapar.”¹⁸²

Portanto, “partindo da verificação de que os poderes políticos competentes para a dinamização de políticas públicas de solidariedade e de sociabilidade permanecem indiferentes ou atuam em manifesta desconformidade com os princípios de justiça, constitucionalmente plasmados”,¹⁸³ é necessária uma nova forma de refletir sobre os acontecimentos registrados sobre o objeto estudado. Isso porque, uma vez

178 THISEN, Graciela Fernandes. Ritos e rituais: uma análise do ritual do judiciário. *Revista Eletrônica São Judas Tadeu*. 2014 Disponível em <https://docplayer.com.br/21794719-Ritos-e-rituais-uma-analise-do-ritual-do-judiciario-resumo.html>. Acesso em 04/02/2019.

179 Ibidem.

180 LÚCIO, Álvaro Laborinho. *O teatro e a justiça entre o palco e o tribunal*. Teatro do mundo: Teatro e Justiça. Centro de Estudos teatrais da Universidade do Porto. Porto: SerSilito, p. 26. Disponível em <https://pt.calameo.com/read/001827977f3bb4a469d70>. Acesso em 15/02/2019.

181 CRANE, Diana. *A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas*. Tradução de Cristiana Coimbra. São Paulo: Editor Senac São Paulo, 2006, p. 25.

182 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 85.

183 CANOTILIO, J. J. Gomes. *O direito dos pobres no ativismo judicial. Direitos fundamentais sociais*. Coordenadores J.J. Gomes Canotilho, Marcus Orione Gonçalves e Érica Paula Barcha Correia. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 35.

que a interpretação deve ser construída a partir de fatos concretos ao longo do tempo, são estes registros que carregam o "conteúdo significativo"¹⁸⁴ do resultado da interpretação.¹⁸⁵

1.9 Realidade observada

Como se observou, há vários registros de arbitrariedades cometidas em nome da imagem da dignidade da justiça e que, ao que nos parece, constituem verdadeiras limitações ao acesso à justiça e graves afrontas ao princípio da dignidade humana. Entretanto, fatos restritivos desta natureza são ainda mais comuns do que se pode pensar, mas "os operadores do direito não os levam ao conhecimento dos órgãos competentes".¹⁸⁶

Pelo que já se desenvolveu foi possível entender que, na atual conjuntura, não há mais espaço à falta de efetividade do processo e obstaculização do acesso à justiça, sobretudo por impedimento de acesso às dependências físicas do judiciário de operadores do direito e demais cidadãos por não trajarem vestimenta de acordo com o entendimento por "traje adequado"¹⁸⁷ por parte dos magistrados e tribunais.

Até agora, portanto, foi possível antever a carência de maiores discussões sobre os problemas decorrentes da exigência do formalismo exagerado, pois uma questão que aparentemente é banal, como regras de moda, pode acarretar um leque de insultos a preceitos constitucionalmente estabelecidos. Assim, na medida em que a tradição formalista nos parece incoerente e que a "única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor",¹⁸⁸ é dever da comunidade acadêmica discutir o tema com vistas a superar qualquer resquício de arbitrariedade.¹⁸⁹

Deste modo, o campo da hermenêutica jurídica parece ser o melhor ambiente, já que há uma fundamental carência de adequação constitucional que verifique a

184 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 35.

185 *Ibidem*, p. 35.

186 GOMES, Enviais Xavier. Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual. *De jure : revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010, p. 6. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/65/trajes_para_ingresso_gomes.pdf?sequence=1. Acesso em 15/01/2019.

187 *Ibidem*.

188 RAWLS. John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pipeta e Lenisa M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes. 1997, p. 4.

189 *Ibidem*, p. 4.

validade ou não de regras *erga omnes* emanadas de atos normativos, que limitam liberdades individuais sem ter passado por um processo legislativo.

Emerge, portanto, a necessidade de uma melhor interpretação do conceito de imagem da justiça, tendo em vista que é elevada a uma importância hierarquicamente superior à dignidade humana e justifica a definição de escolha de um estilo de vestimenta como regra. Para Gadamer,¹⁹⁰ constitui direito nato de cada indivíduo gozar da sua capacidade de “gosto”,¹⁹¹ pois este é particular de cada sujeito e é ele quem deveria determinar as próprias escolhas, ou seja, faz parte dos direitos de liberdade constitucionalmente garantidos.

Neste passo, o que é mais importante, a imagem da justiça ou os direitos fundamentais? Esta questão faz emergir a contingência da “abertura argumentativa”¹⁹² dos direitos fundamentais, para encontrar a validade do código de vestimenta no ordenamento jurídico brasileiro. Acreditamos que, para responder a esta pergunta, não seja necessário construir outras referências, mas sim refletir um pouco mais sobre humanidade e respeito às diferenças por parte daqueles que deveriam garanti-las.

190 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 83.

191 *Ibidem*, p. 83.

192 SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Hermenêutica constitucional no paradigma da *différence*. *Constitucionalismo e democracia 2018: Reflexões do programa de pós-graduação em direito da FDSM*. São Paulo: Editora Max Limonad. 2018, p. 260.

2 A HUMANIDADE E SEUS CÓDIGOS

2.1 O comportamento do homem em sociedade e seus manuais

Segundo Hegel, na medida em que o homem se torna um ser consciente de si, é imbuído de um “sentimento de pudor”,¹⁹³ no sentido de que mostrar o seu corpo significa voltar às suas origens animais, induzindo que o corpo humano não possui “funções animais” e que representam apenas uma exterioridade. A interpretação que se pode fazer do pensamento deste autor é a de que o homem consciente do seu “espírito”,¹⁹⁴ como ser pensante, deve esconder seu exterior para obscurecer os seus atributos que remetem aos animais irracionais, que apenas usam as partes do seu corpo para sobreviverem.

É a partir do surgimento deste sentimento de pudor, segundo o filósofo, que o homem se vê carente do uso de vestes, no sentido de ter a necessidade do uso delas, se tornando, assim, “adequado ao costume ocultar tais partes do corpo”,¹⁹⁵ já que não se relacionam com o organismo pensante humano.

De outro lado, nas sociedades, o “ato de vestir”¹⁹⁶ o corpo está incorporado às culturas, porque os indivíduos entendem que a roupa é uma “segunda pele”,¹⁹⁷ a qual também possui a característica de constituir meio de “identificação do indivíduo no espaço público”.¹⁹⁸ Em decorrência disto, há muito que o ser humano desenvolveu um certo tipo de apego às roupas, que já é adquirido logo na infância, a exemplo da “roupa que, como sabe qualquer criança,¹⁹⁹ é pessoal” e “lhe serve de segurança”.²⁰⁰ Acreditamos que o autor Peter Stallybrass se referiu ao apego sentimental, que é comum as crianças expressarem, a exemplo do fato de muitas delas não se separarem de uma determinada peça nem para que possa ser higienizada.

No entanto, com o passar dos séculos, o padrão de comportamento e o de sentimento do ser humano se altera, ainda que de forma gradual, mas está sempre

193 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. “Vestimenta”. In: *Cursos de Estética, Volume III*; trad. Marco Aurélio Werle, Oliver Tolle. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 140.

194 Ibidem, p. 142.

195 Ibidem, p. 142.

196 CIDREIRA, Renata Pitombo. *Os sentidos da moda: vestuário, comunicação e cultura*. 2ª ed. São Paulo: Annablume, 2005, p. 13.

197 Ibidem, p. 14.

198 CRANE, Diana. *A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas*. Tradução de Cristiana Coimbra. São Paulo: Editor Senac São Paulo, 2006, p. 21.

199 STALLYBRASS, Peter. *O casamento de Marx: roupa, memória, dor*; Organização e tradução de Tomás Tadeu. – 5 ed. rev. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2016, p. 15.

200 Ibidem, p. 15.

em transformação. “Ritos e símbolos marcam cada estágio na educação do vestir, da fralda à primeira calcinha, num afastamento progressivo da natureza e da animalidade para a cultura e a humanidade.”²⁰¹ Isto, em todas as áreas da vida, desde expressões muito específicas, como nos “sentimentos de vergonha e delicadeza”,²⁰² quanto naquelas de ordem geral, como o “padrão do que a sociedade exige e proíbe”.²⁰³

Foi a partir do século XVII, após movimentos de cunho religioso, que as vestes passaram a ter uma relevância crítica, sobretudo no campo das classes sociais. As roupas serviram de meio para avaliar a “adaptação dos costumes às exigências éticas”. Por razões como estas, diz-se que a história da indumentária pode traduzir muito sobre as civilizações, já que possui a capacidade de desvelar seus códigos.²⁰⁴

Entretanto, a preocupação com a imagem se iniciou na segunda metade do século XVI, quando a autoimagem e as novas características da sociedade passam a fazer parte do conceito *civilité*, incorporado na sociedade por meio de um tratado editado em 1530, por Erasmo de Rotterdam, o chamado *De civilitate morum puerilium* (Da civilidade em crianças). Este tratado foi tão bem recebido pela sociedade que, àquela época, teve seu texto traduzido e publicado em países como Portugal e Espanha.²⁰⁵

O tratado de Rotterdam foi escrito para ensinar, sobretudo às crianças nobres, como deveriam se comportar em sociedade. Após este, outros escritos sobre o comportamento em sociedade foram publicados, mas nenhum deles teve tanta adesão quanto o de Erasmo de Rotterdam, sendo seus ensinamentos incorporados àquelas culturas. Norbert Elias conclui que, por detrás daquelas sociedades que receberam o tratado, existia “um mundo e um estilo de vida que, em muitos aspectos, para sermos exatos, assemelha-se muito ao nosso”,²⁰⁶ ou seja, àquela época, já era muito comum o exibicionismo exagerado e o vestir por status social.

Em um trecho do tratado de Erasmo de Rotterdam, podemos notar a relevância da atenção às vestes e à imagem que ela projeta do homem perante a sociedade.

“A ELEGÂNCIA DOS TRAJES: Falamos, sumariamente, do corpo. Sejam, algumas observações para o modo de vestir- se. A roupa, de certo modo, é

201 ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária (séculos XVII-XVIII)*. Tradução de Assef Kfourri. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007, p. 51.

202 ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Vol 1. Tradução de Rua Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. Ebook, p. 19.

203 Ibidem, p. 19.

204 ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária (séculos XVII-XVIII)*. Tradução de Assef Kfourri. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007, p. 21.

205 ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Vol 1. Tradução de Rua Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. Ebook, p. 71.

206 Ibidem, p. 73.

o corpo. Isso porque externa as disposições interiores do indivíduo. Não há como estabelecer, aqui, normas rígidas, já que nem todos possuem igual riqueza nem a mesma categoria social. Além do mais, a elegância varia de lugar para lugar, sem esquecer que as preferências mudam ao longo do tempo. Tal como em muitas outras coisas, neste particular, é mister saber adaptar-se, como diz o provérbio, aos costumes e à região e, diria eu, também ao tempo como os sábios ordenam respeitar. Com efeito, em toda diversidade há coisas que são convenientes por si e outras que não, tais como aquelas que já não têm serventia. Senhoras que arrastam longas caudas no vestido, nada mais ridículo. Igualmente é desaprovado tal costume nos homens. Deixo para outros opinarem se isso convém ou não para cardeais e bispos! O uso de tecidos leves não faz boa figura nem nos homens nem nas mulheres. Convém então usar com outro tecido de reforço de modo a ocultar aquelas partes que ficariam, impudicamente, expostas. Outrora foi tido como pouco viril dispensar os cintos. Hoje, ninguém é recriminado porque o uso de camisas, calças e gibões não deixam à vista as partes mais reservadas do corpo, principalmente, quando a veste andeja com o vento.” Em todo caso, a veste curta demais para ocultar, quando o indivíduo se abaixa, o que deve de ser protegido pelo pudor, nunca é sinal de bons modos em país algum. Rasgar a roupa é coisa de doido. Roupas variadas ou multicolor evoca os saltimbancos e os símios, em consonância com as partes e o status, respeitando ainda usos e costumes de cada região, deve-se ater à limpeza da roupa. Não é conveniente chamar a atenção nem por causa do desleixo nem do luxo que demonstra ou vaidade ou lascívia.”²⁰⁷

Entretanto, Daniel Roche argumenta que não era especialmente com as roupas que se relacionavam os manuais de etiqueta, mas sim com a posição social do indivíduo ou, a partir do tratado de Erasmo de Rotterdam, com a moral ou com um tipo de conduta com “decência civil”. Ou seja, o vestir deveria revelar “a harmonia do interior com o exterior dos homens”.²⁰⁸

Acreditamos que a conotação de decoro e sua importância que se revelaria mais tarde para o judiciário, se deu a partir de Erasmo de Rotterdam, para quem “a postura, os gestos, os vestuários, as expressões faciais - este comportamento externo de que cuida o tratado - é a manifestação do homem interior, inteiro”.²⁰⁹ Rotterdam ressalta no preâmbulo do seu tratado que o decoro, muitas vezes, faz parte dos indivíduos de “boa índole”.²¹⁰ Todavia, a instrução escrita garante que esta qualidade não deixa de se expressar “em homens excelentes e cultos.”²¹¹ “É de todo conveniente que o ser humano seja bem composto nas atitudes, nos gestos e no modo de trajarse.”²¹²

207 ROTTERDAN, Erasmo de. *A Cividade pueril. 1530*. Disponível em http://www.filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/102.txt. Acesso em 25 de julho de 2019.

208 ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária (séculos XVII-XVIII)*. Tradução de Assef Kfourri. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007, p. 22

209 ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Vol 1. Tradução de Rua Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. Ebook, p. 73.

210 Ibidem, p. 1.

211 Ibidem, p. 1.

212 ROTTERDAN, Erasmo de. *A Cividade pueril. 1530*. Disponível em http://www.filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/102.txt. Acesso em 25 de julho de 2019.

Quando Erasmo de Rotterdam ressalta a necessidade do bom comportamento, confere uma característica de qualidade positiva ao pudor, que não se pode deixar ausentar-se do comportamento do homem, pois ele “adorna o visual”, e a falta dele o “deprime”.²¹³

No entanto, o tratado deixa claro que o decoro é natural em indivíduos das classes mais abastadas, a exemplo da passagem que desprestigia uma pessoa comum chamando-a de caipira: “É costume de caipira estar a imergir no caldo o pão mordido” ou “deixe para camponeses enfiar os dedos no caldo”.²¹⁴ Não obstante a época em que foi escrito o tratado, numa realidade social em que tais diferenciações entre pessoas de posições sociais distintas já eram visíveis, entendemos que, neste ponto, o tratado exprimiu de uma forma explícita a segregação e o preconceito que ainda hoje podem ser notados nas sociedades que promovem julgamento pelas aparências.

Entretanto, ainda que nos pareça grosseira a forma como Rotterdam coloca determinados comportamentos, foi o seu tratado que deu início ao processo civilizador que até hoje se transformou em costume. Como argumenta Elias Norbert, “um dos sintomas do processo civilizador é ser embaraçoso para nós falar ou mesmo ouvir muito do que Rotterdam diz”.²¹⁵ Todavia, a nossa sociedade, a despeito de ter cultivado uma forma de dizer que não transpareça a rudez das palavras que, para Rotterdam, pudesse parecer sutileza, vive uma realidade de segregação social incutida pelo exterior que apresenta o indivíduo que, ao que nos parece, é julgado segundo seus cabelos, roupa e comportamento social.

Perdeu-se para nós a franqueza despreocupada com que Erasmo e seu tempo podiam discutir todas as áreas da conduta humana. Na boa grande parte do que ele diz ultrapassa nosso patamar de delicadeza.²¹⁶

A história diz muito sobre os comportamentos e vestimentas atuais, e é possível estabelecer uma relação entre os costumes e as roupas utilizados em outras épocas com os costumes e as roupas que hoje foram adotados, sobretudo no que diz respeito ao ambiente forense. Os romanos foram influenciados pelas vestes gregas, principalmente quanto ao uso da toga, que possuía uma conotação de status social,

213 ROTTERDAN, Erasmo de. *A Cívildade pueril*. 1530. Disponível em http://www.filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/102.txt. Acesso em 25 de julho de 2019.

214 Ibidem.

215 ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Vol 1. Tradução de Rua Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. Ebook, p. 76.

216 Ibidem, p. 75.

em decorrência da sua aparência extremamente volumosa. Tal toga grega, incorporada pelos romanos, chamava-se *Himation*. Esta peça normalmente era confeccionada com tecido feito de lã e era utilizada por homens gregos como meio de proteção, ou pelos filósofos gregos que a usavam como “traje básico”.²¹⁷

A toga, todavia, passou a ser utilizada pelos romanos por cima da túnica, traje que já lhes era comum, de forma que a cor diferenciava a condição de prestígio ou a ocupação do indivíduo. De outro lado, com o objetivo de delimitar as condições sociais das pessoas, aqueles indivíduos das classes inferiores como trabalhadores, plebeus, escravos ou soldados não utilizavam toga, somente a túnica.²¹⁸

Debaixo das togas os homens usavam uma túnica de linho. Outra túnica usada e muito interessante era a brilhante, na qual eles passavam sobre o tecido um giz branco que a deixava com este efeito. Era usada pelos candidatos a cargos públicos para chamar a atenção nos discursos. Havia ainda a toga *praetexta*, que possuía uma tira da cor púrpura em sua borda e era usada por alguns magistrados, pelo imperador em ocasiões especiais e pelos pré-adolescentes. A indumentária era tão normalizada que infringir suas regras era crime.²¹⁹

No império bizantino (Império Romano do Oriente), também havia uma distinção entre as classes sociais delimitada pelas vestes. As classes mais abastadas se vestiam com túnicas confeccionadas de seda e fios de ouro, perfeitamente decoradas com pérolas e pedras preciosas. Já as classes baixas vestiam-se com túnicas simples feitas de materiais inferiores.²²⁰

A história das vestes das mais variadas sociedades somente reforça a característica de simbologia que carregam as peças de roupa. Até mesmo os ditos bárbaros se vestiam de forma a se destacar das demais pessoas, diferenciando-se dos escravos romanos, usando, além dos cabelos e barbas longas, peles que eram sobrepostas às jaquetas de couro como símbolo da força do caçador, bem como calças mais estreitas às pernas e com amarrações de tiras do mesmo material.²²¹

É possível notar que o que realmente diferenciava as classes sociais e as ocupações das pessoas eram os detalhes extras adicionados às peças principais para deixá-las especiais e muito mais chamativas. Nos parece que cada item específico

217 PIETRO, VALÉRIA DI. *História do traje. Oficina do traje*. Ponto de cultura do Religare RCS. Disponível em <https://pt.calameo.com/read/001467079d90f0e3bd811>. Acesso em 10/08/2019.

218 Ibidem.

219 Ibidem

220 Ibidem.

221 Ibidem.

adicionado a uma peça, além de ornamentar, poderia significar um status e ou uma posição que lhes traria prestígio social diferenciado.

Ademais, naquela época, falava-se que “o tecido e a cor fazem o homem de honra”. A cor era a característica que embutia função, situação e posição social. “O juiz que despachava fora dos tribunais ou em sessão ordinária podia vestir a toga preta; se pronunciava uma sentença, usava a toga vermelha e solene.”²²² É possível que venham daí, portanto, as significações das cores que até hoje ainda são conhecidas. Tais significações eram editadas pelas leis suntuárias ou ditadas pelas convenções, pelos estatutos e pelos papéis ao longo do tempo.²²³

“As leis suntuárias eram uma forma de expressão da economia política cristã, em que o consumo devia obedecer a uma hierarquia de regras e condições, sendo a mobilidade social limitada e denunciada”.²²⁴ Portanto, o objetivo destas leis era controlar o consumo e manter as classes sociais estáveis na medida do possível. Por isso, acreditamos que as conotações dos ornamentos editadas pelas leis suntuárias visavam delimitar as posições sociais existentes como meio de facilitar o controle.

Outra obra que, devido à sua grande importância para a educação das boas maneiras, tornou-se um tratado de bom comportamento, sobretudo para aquelas sociedades do final da era medieval, mas foi seguido e se mantém famoso ainda hoje na Europa é o chamado “*Le livre des trois vertus*”.²²⁵ Escrito entre 1405 e 1406, por Christine de Pizan, foi inicialmente dedicado à Marguerite de Bourgogne, jovem delfina da França à época.²²⁶

Christine elaborou um verdadeiro tratado sobre educação, em que dá conselhos a mulheres de todos os estamentos sociais sobre como comportar-se e sobre como deveriam ser educadas. A obra está dividida em três partes, cada uma denominada Livro. O Livro I tem vinte e seis capítulos, o Livro II tem treze e o Livro III, catorze. O Livro I está dirigido às princesas, rainhas, duquesas e grandes senhoras; o Livro II busca orientar as donas e as

222 ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária (séculos XVII-XVIII)*. Tradução de Assef Kfoury. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007, p. 27.

223 Ibidem, p. 27.

224 Ibidem, p. 42.

225 O livro, inicialmente escrito em francês, foi traduzido para o português medieval, e como tudo indica, possui um único exemplar disponível na biblioteca nacional de Portugal e uma digitalização disponível no site da biblioteca. Todavia, em decorrência da dificuldade de interpretar o português medieval escrito numa fonte ainda menos inteligível, preferiu-se utilizar o estudo do livro de Christine feita pela autora Lucimara Leite em detrimento da obra original para corroborar com este trabalho. LEITE, Lucimara. *Edição semidiplomática do livro “O espelho de Cristina”(livro eletrônico)*. Cordenador da série monográfica: Mário Eduardo Viaro. São Paulo: NEHiL/FFLCH/USP, 2019, p. 11.

226 LEITE, Lucimara. *Edição semidiplomática do livro “O espelho de Cristina”(livro eletrônico)*. Cordenador da série monográfica: Mário Eduardo Viaro. São Paulo: NEHiL/FFLCH/USP, 2019, p. 11.

donzelas que viviam na corte; e o Livro III está voltado às senhoras de estado, às burguesas e às mulheres do povo.²²⁷

O tratado de Christine de Pizan ensinava às mulheres da sociedade, dando ênfase à importância de se viver com base em determinadas regras, sendo que tais regras são, sobretudo, o “ideal de conduta feminina ligado às virtudes necessárias”.²²⁸ Como se pode notar, vem de muito tempo a preocupação com a imagem e, nesta época após referido tratado, principalmente com a imagem da mulher. Todavia, nota-se mais uma vez, a partir deste livro, a relevância que as culturas dão ao conceito de “decoro” e à aparência perante a sociedade. De acordo como tratado de Pizan,

(...) o estado de felicidade, o ideal apenas seria possível a partir de uma vigilância, de um compromisso para com as virtudes da parte de cada indivíduo para o bem de toda comunidade feminina. A lei da Cidade seria, assim, a obrigação de viver de maneira honrada, virtuosamente e modestamente. Virtude é então o elemento-chave da Cité: não apenas a conduta exigida pela lei da cidade imaginada, mas também a tática de confrontação entre os dois mundos, o interior e o exterior, a arma das mulheres contra o ataque difamador masculino.²²⁹

Não é somente a aparência física que tem relevância para o homem, mas também a forma de tratar e ser tratado. Isso também faz parte das boas maneiras sociais, mas principalmente é requisito indispensável que denota respeito aos indivíduos, de acordo com a sua posição social ou função, acreditamos nisso porque da mesma forma possuem destaque na história. Sobre a qualificação daquele “a quem a palavra é dirigida (Vossa Alteza, Vossa Senhoria, Vossa Excelência etc.)”,²³⁰ Kant presume serem diferenciações provenientes do feudalismo, que evidenciou o desnível entre o homem comum do nobre, a começar pelo pronome de tratamento que confere maior importância à “dignidade real”²³¹ em detrimento da “dignidade humana”.²³²

Por isso, é importante dizer que “os costumes são portadores de história, uma vez que substituem as instituições” e permitem definir a identidade de uma sociedade, de um país, de uma região – tudo por meio dos costumes, das roupas, das maneiras de viver”.²³³ Vemos, portanto, uma notória semelhança entre alguns hábitos passados

227 LEITE, Lucimara. *Edição semidiplomática do livro “O espelho de Cristina”(livro eletrônico)*. Cordenador da série monográfica: Mário Eduardo Viaro. São Paulo: NEHiL/FFLCH/USP, 2019, p. 11.

228 CALADO, Luciana Eleonora de Freitas. *A cidade das damas: a construção da memória feminina no imaginário utópico de Christine d Pizan*. Tese de doutorado. Recife, 2006, p. 94.

229 Ibidem, p. 95.

230 KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Célia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 27.

231 Ibidem, p. 27.

232 Ibidem, p. 27.

233 ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária (séculos XVII-XVIII)*. Tradução de Asséf Kfourri. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007, p. 39.

com sua manutenção pelo direito. Isso nos parece uma forma de fazer sobreviver ao tempo a necessidade do poder por reverência às suas instituições e às exigências supérfluas.

No entanto, com o passar do tempo, o ato de se vestir foi se tornando um meio demasiadamente exagerado de medir posição social, sendo que “roupas de seda pura não mais satisfaziam” e as pessoas passaram a adornar as roupas com ouro, prata e pérolas. Porém, esse excesso foi responsável pela ruína financeira de muitas famílias. Foi a partir de então que entraram em cena as proibições provenientes das leis suntuárias, que vedavam até mesmo o uso de tecidos estampados nas peças de roupas. “Cada qual devia consumir segundo seu status e não segundo suas posses”.²³⁴

Os manuais de boas maneiras, tais como o tratado de Erasmo de Rotterdam, apesar de não serem leis, passaram a ser considerados como verdadeiros códigos de comportamento com o objetivo de conduzir os indivíduos a se portarem de forma a passarem despercebidos pelas boas maneiras, não por chamarem atenção pelo exagero.²³⁵ As pessoas começaram a enxergar como inapropriado o exagero e passaram a transmitir a mensagem de apreço à “modéstia e moderação”,²³⁶ se adaptando a um novo estilo com menor apelo visual. Sobretudo os homens que, a partir do século XVIII, “renunciaram ao adorno, até mesmo à elegância, em favor de uma aparência austera.”²³⁷

A ordem social era a de “enquadrar as práticas relativas ao vestuário para defender os bons costumes”,²³⁸ não apenas para manter inertes as posições sociais, mas também com a finalidade de zelar pela imagem da sociedade. Deste modo, as leis suntuárias passaram a ter uma nova conotação,²³⁹ mais atrelada aos cerimoniais tanto da vida pública como da judiciária, com foco maior nas vestes que acentuavam “novas adesões a novos códigos sociais”.²⁴⁰ Entendemos que é a partir de então que entra em cena uma importância à imagem da justiça, uma cultura aparentemente

234 ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária (séculos XVII-XVIII)*. Tradução de Assef Kfoury. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007, p. 39.

235 Ibidem, p. 49.

236 Ibidem, p. 51.

237 Ibidem, p. 51.

238 GODART, Frédéric. *Sociologia da moda*. Tradução de Lea P. Zylberlicht. São Paulo: Editora Senac São Paulo. 2010, p. 28.

239 LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 45.

240 ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária (séculos XVII-XVIII)*. Tradução de Assef Kfoury. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007, p. 51.

introduzida e disseminada pelo magistrado francês Henri François d'Aguesseau, para quem a “magistratura seria mais respeitável se mantivesse distância das pompas exteriores: a forma prevalecera sobre a matéria a ideia sobre a forma”.²⁴¹

Um magistrado vestido como um nobre transgredia as normas, ele se travestia, trajava-se equivocadamente; Cada ordem tinha uma insígnia: o clero tinha a tonsura, a nobreza tinha a espada, a magistratura as togas, longas na judicatura, curtas nas finanças. Na magistratura, havia três hierarquias de distinção: das formas, dos tecidos das cores. Os magistrados usavam a toga longa sobre a sotaina; os notários, procuradores, comissários vestiam uma toga mais curta sobre a túnica; os sargentos usavam casaco. Entre os últimos, túnica pequena e túnica grande não podiam ser confundidas. Além disso, o material fornecia um meio adicional de distinção; os autores das leis suntuárias sonhavam com uma hierarquia têxtil perfeitamente visível. Isso se evidenciava no cerimonial do judiciário. Na câmara de contas, apenas os presidentes desfrutavam do brilho dos veludos de seda, os mestres e funcionários do rei usavam cetins brilhantes, os corretores trajavam damasco, enquanto os auditores e escrivães tinham de se contentar com tafetás mais modestos. Por fim, intervinham as cores, fundamentais em uma sociedade que ainda orientava todos os prestígios da organicidade heráldica e da singularidade do visual. Os magistrados tinham direito à beca escarlate, forrada de arminho mosqueado - o escarlate lembrando a magistratura imperial, o arminho simbolizando a grandeza e a integridade. Todos usavam chapéu quadrangular ou o barrete. No conselho do rei, o chanceler trajava túnica longa de veludo carmesim, e os conselheiros, túnica longa de cor violeta; já os controladores e os intendentos de finanças vestiam uma túnica curta, da mesma cor, assim como os secretários de Estado, mas estes tinham direito ao casaco longo; escrivães e secretários portavam túnicas curtas e pretas, enquanto os porteiros usavam casaca.²⁴²

“Em geral, tudo o que se denomina decoro (*decorum*) é da mesma índole, a saber, nada mais que “bela aparência”.²⁴³ Deste modo, entendemos que, no decorrer da história, a justiça apropriou-se desta significação para incutir o valor da imagem da justiça. Viu-se que com a tendência ao estilo da sociedade para um visual mais moderado e austero, as peças, conforme exemplificou Roche,²⁴⁴ traziam detalhes singulares, sem ostentação, mas representativos do prestígio de cada função.

“A boa e honrosa decência é uma aparência exterior que infunde respeito aos outros (não se fazer vulgar).”²⁴⁵ A importância do decoro para o judiciário, portanto, nos parece uma forma de exigir respeito por uma linguagem não verbal, uma linguagem que é transmitida através de símbolos, e a uniformização da vestimenta

241 ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária (séculos XVII-XVIII)*. Tradução de Assef Kfourri. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007, p. 51.

242 Ibidem, p. 53.

243 KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 46.

244 ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária (séculos XVII-XVIII)*. Tradução de Assef Kfourri. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007, p. 53.

245 KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 46.

nos mostra o signo que as sociedades encontraram ao longo da história para ilustrar este significado.

2.2 As consequências dos costumes

A título de curiosidade, após algumas guerras ocorridas ente 1750 e 1850 envolvendo Europa e Ásia, ocasião em que os europeus saíram vencedores conquistando considerável parte da Ásia, de forma que a Europa passou a ser considerada referência mundial. “Sob a égide europeia, surgiu uma nova ordem global e uma nova cultura global. Hoje todos os humanos são muito mais do que em geral estão dispostos a admitir, europeus em suas vestimentas, ideias e gostos.”²⁴⁶ Isto nos reforça a ideia de que todo o formalismo discutido neste trabalho seja proveniente dos costumes europeus.

O termo “moda” invoca, inicialmente uma “dicotomia temporal entre o “velho” e o “novo”, entre o presente e o passado, entre “imobilidade” e “mobilidade”. Neste contexto, carrega a característica de ser um “fenômeno social da mudança cíclica dos costumes e dos hábitos, das escolhas e dos gostos, coletivamente válido e tornado quase obrigatório”.²⁴⁷

Para a religião, essas mudanças sempre constituíram uma inconstância prejudicial aos fundamentos religiosos. A mobilidade das aparências causa a “corrupção dos costumes”,²⁴⁸ ou melhor dizendo, dos bons costumes, adquiridos através da educação religiosa, porque retira o controle das ações do indivíduo da igreja em benefício dos compromissos com novidades apresentadas pela moda, que é invenção humana e não advém da natureza.²⁴⁹

A igreja pode ter ainda uma influência no costume, no sentido de não permitir o uso de bonés e chapéus durante as solenidades, em decorrência de um imperativo de São Paulo, que proibia o uso de coberturas artificiais na cabeça que modificassem o aspecto natural durante as missas. No entanto, “no final do século XVII, toda a Igreja

246 HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. Tradução de Janaína Marcoantonio – 38 ed. Porto Alegre: L&PM, 2018. Tradução de Janaína Marcoantonio, p. 289 e 290.

247 CALANCA, Daniela. *História social da moda*. Tradução de Renato Ambrosio. 2ª ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011, p. 11.

248 Ibidem, p. 64.

249 Ibidem, p. 65.

francesa usava perucas, afirma Thiers, contaminada por um erro contrário à boa doutrina”.²⁵⁰

Historicamente, a toga foi por muito tempo a única peça utilizada tanto pelo homem como pela mulher, mas foi na segunda metade do XIV que se passou a diferenciar as vestes femininas das masculinas. Esta diferenciação se consubstanciou no ajustamento e decote daquela peça para as mulheres, e, para os homens, foi introduzido um “composto de um gibão, espécie de jaqueta curta e estreita, unida a calções colantes que desenham a forma das pernas”.²⁵¹

No início do século XIX, as calças ainda eram tipicamente peças do vestuário masculino, sobretudo porque eram associadas à autoridade do homem. O uso de calças por mulheres ocorria, sobretudo, na classe operária, mas era considerado usurpação da autoridade masculina.²⁵² É interessante ressaltar que, até o ano de 1997, no Brasil, o judiciário não permitia a entrada nos seus estabelecimentos físicos de mulheres usando calças.²⁵³

Neste contexto, as peças de roupa originárias das vestimentas típicas dos camponeses e burgueses de antes, passaram a fazer parte do código da sociedade da época depois da revolução burguesa em 1848, mas, pelo costume, são as atuais peças formais que ainda hoje carregam valores dos bons costumes. As calças, camisas, gravatas e casacos, após a revolução burguesa, como símbolo de decoro, eram sóbrias, de tonalidade escura e austera, tipicamente civis, distintas do estilo militar que, por conta da guerra, ainda era nobiliárquico, dotado de ornamentações.²⁵⁴

O vestuário burguês é por isso, acima de tudo, um vestuário pacífico, de gente que se dedica a negócios dentro da proteção da lei: que construindo o estado de direito, renunciou ao uso pessoal da força física e das armas. Os seus instrumentos são o cálculo económico, o crédito e a justiça, a astúcia, não as armas: estas tornaram-se monopólio do Estado, depositário exclusivo da violência legítima.²⁵⁵

Entendemos, portanto, que houve um sentimento de mérito pela nova cultura de vestir-se de modo divergente daquele próprio das indumentárias militares, pelo

250 CALANCA, Daniela. História social da moda. Tradução de Renato Ambrosio. 2ª ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011, p. 69.

251 LIPOVETSKY, Gilles. O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 31.

252 CRANE, Diana. *A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas*. Tradução de Cristiana Coimbra. São Paulo: Editor Senac São Paulo, 2006, p. 255.

253 Folha de São Paulo. *Pertence derruba obrigatoriedade do uso de vestido ou saia no plenário do STF*. Supremo libera calça para mulheres. Folha de São Paulo, 24 de maio de 1997. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc240526.htm>. Acesso em 15/11/2019.

254 ALBERONI, Francesco. *Observações sociológicas sobre o vestuário masculino*. Psicologia do vestir. Tradução de José Colaço. Lisboa: Assírio e Alvim Cooperativa Editora e livreira. 1982, p. 51 e 52.

255 Ibidem, p. 52.

motivo de terem derrotado a nobreza por meio de uma revolução. A nova cultura trazia uma ideologia de seriedade de ações pautadas na razão, e não na emoção, que eram expressas através do uso vestimentas em tonalidades escuras, acinzentadas, como signo de igualdade perante a lei do estado de direito.²⁵⁶

O código social de vestimenta se alterou após o ano de 1920, quando, nos Estados Unidos, os meios de comunicação de massa começaram a difundir uma sociedade de consumo atrelada ao desenvolvimento da classe média, quando concebem-se os “colarinhos brancos” como “modelo central de referência, no plano da lealdade ao Estado, como de lealdade à nova ética dos costumes, da honradez social - no sentido que a burguesia dá ao termo.”²⁵⁷

Assim, durante os anos de 1920 e 1930, as pessoas empregavam esforços para se vestirem de forma elegante, com mudanças apenas no que se referia à elaboração de peças mais sofisticadas, mas que ao mesmo tempo fossem mais confortáveis.²⁵⁸ Os pensamentos sobre “a felicidade o bem-estar individuais”²⁵⁹ começaram a ser discutidos e a promoverem a busca da “autorrealização”,²⁶⁰ o que, conseqüentemente deu início à “reestruturação dos comportamentos”.²⁶¹

Em 1940 surgiram as camisetas que estampavam propagandas políticas e a imagem dos políticos,²⁶² inaugurando o reconhecimento da concepção da vestimenta enquanto veículo de informação e forma de expressão de sentimentos e identidades.²⁶³

Depois de 1960, com a mudança no “sistema das relações político-econômico-culturais da sociedade capitalista”, as pessoas daquela sociedade, acostumadas a viverem pelo trabalho e não se importarem com qualquer outro assunto, ganharam um aumento no tempo livre, que usaram para o lazer e para outros assuntos que não o labor, o que propiciou o uso de vestimentas que “põem-se à vontade”,²⁶⁴ no sentido

256 ALBERONI, Francesco. *Observações sociológicas sobre o vestuário masculino. Psicologia do vestir*. Tradução de José Colaço. Lisboa: Assírio e Alvim Cooperativa Editora e livreira. 1982, p. 51 e 52.

257 Ibidem, p. 54.

258 HOLLANDER, Ane. *O Sexo e as Roupas: a evolução do traje moderno*. Tradução de Alexandre Tort. Rio de Janeiro: Rocco, 1996.

259 LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 258 e 259.

260 Ibidem, p. 258 e 259.

261 Ibidem, p. 258-260.

262 CRANE, Diana. *A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas*. Tradução de Cristiana Coimbra. São Paulo: Editor Senac São Paulo, 2006, p. 348.

263 Ibidem, p. 353.

264 ALBERONI, Francesco. *Observações sociológicas sobre o vestuário masculino. Psicologia do vestir*. Tradução de José Colaço. Lisboa: Assírio e Alvim Cooperativa Editora e livreira. 1982, p. 56.

de que passaram a usar peças diferentes daquelas calças, camisas e gravatas utilizadas para o trabalho e que representavam a seriedade e o compromisso. A calça jeans que, antes, era peça usada exclusivamente por trabalhadores, assumiu o conceito de um movimento que significava “liberdade, igualdade e ausência de classes”.²⁶⁵

Entretanto, sobre a toga, vimos que ela teve a sua importância para a história das vestes usadas pelos juristas ainda na idade média, com representações simbólicas da função e de uma imagem ou prestígio perante a sociedade. As peças que hoje são consideradas do estilo formal; como calça, camisa e gravata; também fizeram parte da história e simbolizaram a seriedade e o compromisso que hoje acreditamos ser considerado pelo judiciário como a imagem do decoro por manter a mesma simbologia de antes.

Frédéric Godart entende que o costume é uma forma de vangloriar o passado, imitando algo e reproduzindo de forma a impedir o desenvolvimento de novidades.²⁶⁶ Porém, como já pudemos notar, a moda das indumentárias acompanha necessariamente a mudança nas estruturas sociais e políticas das sociedades. Paradoxalmente, é porque as estruturas mudam que esta moda se torna um costume.²⁶⁷

No entanto, tratando dos dias atuais, tempo em que a estrutura social tem como característica o “multiculturalismo em voga”,²⁶⁸ a liberdade cultural é presente e engloba inúmeras questões, dentre elas, necessariamente, a possibilidade de questionar tradições passadas e buscar pela realização do desejo por mudança de modos de vida. Nesta sociedade, a “liberdade de decisão humana” possui relevância e, assim, a discussão crítica do seu exercício deve propiciar alternativas para vivenciá-la.²⁶⁹

Considerando este cenário, a diversidade cultural é valorizada quando às pessoas é oportunizado e incentivado experienciarem a vida de acordo com os

265 CRANE, Diana. *A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas*. Tradução de Cristiana Coimbra. São Paulo: Editor Senac São Paulo, 2006, p. 347.

266 GODART, Frédéric. *Sociologia da moda*. Tradução de Lea P. Zylberlicht. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010, p. 26.

267 ALBERONI, Francesco. *Observações sociológicas sobre o vestuário masculino*. Psicologia do vestir. Tradução de José Colaço. Lisboa: Assírio e Alvim Cooperativa Editora e livreira, 1982, p. 57.

268 SEM, Amartya. *Identidade e violência: a ilusão do destino*. Tradução de José Antonio Arantes. 1.ed. São Paulo: Iluminuras: Itá Cultural, 2015. Posição 2743 (ebook).

269 SEM, Amartya. *Identidade e violência: a ilusão do destino*. Tradução de José Antonio Arantes. 1.ed. São Paulo: Iluminuras: Itá Cultural, 2015. Posição 2743 (ebook).

parâmetros que elas próprias valorizam, sem qualquer entrave de tradição.²⁷⁰ “A repressão social pode ser uma negação da liberdade cultural e a violação da liberdade também pode partir da tirania do conformismo, que pode tornar difícil para os integrantes de uma comunidade optarem por outros estilos de vida.”²⁷¹

Amartya Sen retrata em uma entrevista com o ator inglês Peter Sellers que, sobre a identidade, entende ser violenta a forma como indivíduos tentam implantar nos outros um “eu” completamente diferente do que a própria pessoa pensa ser. “A imputação organizada pode preparar o terreno para a perseguição e o sepultamento.”²⁷²

De fato, as desigualdades tradicionais, como o tratamento desigual de mulheres em sociedades sexistas (e até mesmo a violência contra elas), ou a discriminação contra membros de outros grupos étnicos, sobrevivem graças à aceitação total de crenças aprendidas (inclusive os papéis servis do desfavorecido tradicional). Muitas práticas antigas e identidades hipotéticas desmoronaram em resposta ao questionamento e ao esmiuçamento. Tradições podem mudar mesmo em um país e culturas específicos.²⁷³

A nossa sociedade, a despeito de estar caminhando rumo ao reconhecimento de algumas diversidades e superação de preconceitos, ainda tem muito o que avançar. Talvez porque o ato de julgar pelas aparências seja característica do ser humano, que julga o outro por uma questão de gosto, que é subjetivo a cada indivíduo e determina o que lhe é atraente ou repulsivo pelo que o exterior lhe apresenta aos olhos. E porque é subjetivo a cada indivíduo, o gosto “nunca pode tornar ciência”.²⁷⁴

Kant entende, então, que há uma dificuldade em conceituar alguém por descrição, mas apenas pela ilustração e exposição ou em sua imitação.²⁷⁵ Isto nos leva a acreditar que a simbologia das vestes formais pode ter alguma relação com esta questão, no sentido de que os trajes uniformizados tendem a permitir uma equalização dos indivíduos que inibem o julgamento antecipado do sujeito pela sua aparência. Porque a pessoa, num estilo único da moda, “é assim, ao mesmo tempo impossível, mas perfeitamente conhecida”,²⁷⁶ o que quer dizer que, uniformizadas,

270 SEM, Amartya. *Identidade e violência: a ilusão do destino*. Tradução de José Antonio Arantes. 1.ed. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2015. Posição 2769 (ebook).

271 Ibidem. Posição 2795 (ebook).

272 Ibidem. Posição 412 (ebook).

273 Ibidem. Posição 455 (ebook).

274 KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 182.

275 Ibidem, p. 182.

276 BARTHES, Roland. *Sistema da moda*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 377.

todas as pessoas são iguais e, portanto, seu comportamento único e com objetivos que suas vestes simbolizam.

A reunião de “pequenas essências psicológicas”, constitui uma maneira com que a moda pode propiciar “dupla postulação à pessoa humana”. Ou seja, as peças de roupa, dependendo da simbologia que possa significar cada uma, conferirão o caráter de individualização ou multiplicidade de personalidade ao indivíduo. Isto é, as vestes podem personalizar ou despersonalizar.²⁷⁷

A multiplicação das pessoas num único ser é sempre considerada pela Moda como índice de poder; exigente é você; meiga, você também; com os costureiros você descobrirá que pode ser as duas, ter vida dupla: esse é o tema ancestral do disfarce, atributo essencial de desses, policiais e bandidos.²⁷⁸

O vestuário sempre expressa alguma coisa, sempre representa uma situação diferente, seja o fato de se apresentar no ambiente de trabalho usando uma gravata normal com estampa de listras, ou se a gravata for “inesperadamente substituída por uma gravata psicodélica”,²⁷⁹ ou apresentar-se num outro ambiente sem gravata se o costume é usar uma gravata.²⁸⁰

2.3 Vestuário como reflexo do “Eu”

A roupa, signo de adesão, de solidariedade, de hierarquia, de exclusão, é um dos códigos de leitura social,²⁸¹ como já vimos, e tem o poder de fazer decifrar tempos, ideologias, gostos, culturas. Acreditamos nisso porque, segundo Lipovetsky, é o “signo mais imediatamente espetacular da afirmação do Eu”.²⁸² O filósofo, considera que a roupa é meio de expressão da unicidade das pessoas, pelo qual elas podem expressar a sua personalidade e se diferenciar umas das outras.

Quem se interessou alguma vez pelos actuais problemas da semiologia²⁸³, já não pode continuar a fazer o nó da gravata, todas as manhãs diante do

BARTHES, Roland. *Sistema da moda*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 378.

278 Ibidem, p. 380.

279 ECO, Umberto. *O hábito fala pelo monge. Psicologia do vestir*. Tradução de José Colaço. Lisboa: Assírio e Alvim Cooperativa Editora. 1982, p. 15.

280 Ibidem, p. 15.

281 ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária (séculos XVII-XVIII)*. Tradução de Assef Kfourri. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007, p. 47.

282 LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 49.

283 Segundo Eco, a semiologia é o estudo que pretende explicar os acontecimentos culturais para comprovar que todos são decorrentes do ato de comunicar do ser humano e das coisas que de “certo modo dizem sempre algo.” ECO, Umberto. *Psicologia do vestir. O hábito fala pelo monge*. Tradução de José Colaço. Lisboa: Assírio e Alvim Cooperativa Editora e livreira. 1982, p.13.

espelho, sem ficar com a clara sensação de estar a fazer uma opção ideológica: ou, pelo menos, de lançar uma mensagem, uma carta aberta aos transeuntes, e a todos os que se cruzarem com ele durante o dia.²⁸⁴

Este trecho remonta a uma realidade na qual a roupa caracteriza o indivíduo, lhe fornece a personalidade e a expressa sem que para isso seja necessário falar algo sobre si. O médico ou o enfermeiro, por exemplo, contam a sua área de formação pelas vestes brancas, o advogado e o juiz pelo terno e gravata que lhes garantem um certo respeito. Ou seja, as vestes “delineiam a sua posição no mundo”.²⁸⁵

“Vemos a Moda “brincar” com o tema mais grave da consciência humana (*Quem sou eu?*)”,²⁸⁶ talvez porque, antes mesmo de nascer, os primeiros pertences do bebê já são as roupinhas que, em sua maioria, já representam um significado por serem escolhidas de acordo o estilo que identifica o gênero quando os pais têm este conhecimento.

E quando se pensa que as vestimentas sagradas ou profanas, religiosas ou civis fazem o indivíduo entrar no espaço fechado do religioso ou na rede invisível da sociedade, então se vê que tudo quanto toca o corpo – desenhos, cores, diademas, tiaras, vestimentas, uniformes – faz alcançar seu pleno desenvolvimento, sob uma forma sensível e abigarrada, as utopias seladas no corpo.²⁸⁷

Kant, “conhecido como o elegante Mestre das Artes, e que perambulava com sapatos de fivela de prata e vestia camisas de fina seda”,²⁸⁸ faz uma colocação que fornece o embasamento que entendemos pertinente apropriar para justificar o uso dos livros de ficção para construir um raciocínio acerca de assuntos que dizem respeito ao homem. O filósofo conclui que, a despeito de a ficção não tratar de experiência e verdade, são tirados, “em seus traços fundamentais, da observação do que os homens realmente fazem ou deixam de fazer”.²⁸⁹

Por isso, oportuna uma passagem da clássica história infantil “O Pequeno Príncipe”,²⁹⁰ quando o autor retrata a situação de um astrônomo turco que descobriu um planeta que, de tão pequeno, nunca havia sido notado. Lá, o astrônomo fez uma demonstração da sua grandiosa descoberta em um congresso internacional de

284 ECO, Umberto. *Psicologia do vestir. O hábito fala pelo monge*. Tradução de José Colaço. Lisboa: Assírio e Alvim Cooperativa Editora e livreira. 1982, p. 07.

285 CALANCA, Daniela. *História social da moda*. Tradução de Renato Ambrosio. 2ª ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011, p.16.

286 BARTHES, Roland. *Sistema da moda*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 380.

287 FAULCAULT, Michel. *O Corpo Utopico*. O texto refere-se à conferência “O corpo utópico”, realizada em 1966 que integra o livro *El cuerpo utópico. Las heterotopías*. Disponível em <https://farofafilosofica.files.wordpress.com/2018/06/o-corpo-utopico-michel-foucault.pdf>. Acesso em 27/08/2019.

288 SVENDSEN, Lars. *Moda: uma filosofia*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 19.

289 KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 19.

290 SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. *O Pequeno Príncipe*. Tradução de Bruno Anselmi Matagrano. 1 ed. São Paulo: Pé da Letra, 2016.

astronomia. Porém, o fato é que, conforme narrou o autor, naquela demonstração, seu grande feito foi menosprezado e desacreditado por conta da forma como o astrônomo estava vestido. “As pessoas grandes são assim”,²⁹¹ foi a conclusão da narrativa, considerando que as pessoas julgam umas às outras pelas roupas com que elas se vestem.

Felizmente para a reputação do asteroide B 612, um ditador turco impôs ao seu povo, sob pena de morte, que se vestissem como os europeus. O astrônomo refez sua demonstração em 1920, com uma veste muito elegante. E dessa vez todo o mundo aceitou sua descoberta. Se lhes contei estes detalhes sobre o asteroide B612 e lhes confiei seu número, é por causa das pessoas grandes. Elas adoram os números.²⁹²

O *Eu* do homem pode ser tido como característica própria da sua noção de corpo físico e tudo que diz respeito a corpo exterior. Por isso, tendo a consciência do *Eu* entrelaçada à natureza corpórea, os indivíduos tendem a equiparar sua roupa “como parte do seu *Eu* e atualmente parecem considerá-la como parte de si mesmos”.²⁹³ Um escritor disse, humoristicamente, que “os homens se compõem de três partes: o espírito, o corpo e a roupa”.²⁹⁴

Estas roupas ou *roupas conscientes* perderiam a sua personalidade se fossem despidas da sua roupa, por selvagens, na ocasião do naufrágio. Porém, mesmo muitos dos que estão presos à ideia do vestuário pessoal afirmam fortemente que a consciência do seu corpo é o seu *Eu*.²⁹⁵

É por este motivo que se acredita serem os seres humanos distintos dos animais, justamente pela capacidade de terem o “eu” sempre no pensamento, ainda que não possam expressá-lo por meio de palavra.²⁹⁶ Pode-se dizer que o homem possui a aptidão de utilizar de artefatos exteriores, como a vestimenta para lhe servirem de “véu e de proteção a toda a intimidade e, por isso, tanto mais libertadora”.²⁹⁷ Porque o homem tem uma tendência a se sentir desconfortável ao ser observado, e o homem constrangido, muitas vezes, usa do mecanismo de não se mostrar, “finge e não quer ser conhecido como é”.²⁹⁸

291 Ibidem, p. 23.

292 Ibidem, p. 23-24.

293 ATKINSON, William Walker. *INICIADOS. Três. O Caibalion: estudo da filosofia hermética do antigo Egito e da Grécia*. Tradução de Rosabis Camaysar. São Paulo: Editora Pensamento, 1978, p. 13.

294 Ibidem, p. 13.

295 Ibidem, p. 14.

296 KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 23.

297 SIMME, Georg. *Filosofia da moda*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições texto & grafia. 2014, p. 48.

298 KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 18.

Os alemães sabiam dessa característica que possuem as roupas e o que é para o ser humano estar vestido. Primo Levi foi um italiano judeu capturado em 1944 e levado para um campo de concentração em Monowitz, perto de Auschwitz, na Polônia, que conseguiu retornar para casa depois de viver horrores durante um ano preso. Em trecho do livro em que conta sua experiência, Levi, relata com detalhes que a primeira ação dos nazistas consistia em retirar a percepção de “eu” das pessoas, a começar pelas vestes. “Essas coisas fazem parte de nós, são como os órgãos de nosso corpo; em nosso mundo é inconcebível pensar em perdê-las.”²⁹⁹

Não há espelhos, mas a nossa imagem está aí na nossa frente, refletida em cem rostos pálidos, em cem bonecos sórdidos e miseráveis. (...) Pela primeira vez, então, nos damos conta de que a nossa língua não tem palavras para expressar esta ofensa, a aniquilação do homem. Num instante, por intuição profética, a realidade nos foi revelada: chegamos ao fundo. Mais para baixo não é possível. Condição humana mais miserável não existe, não dá para imaginar. Nada mais é nosso: tiraram-nos as roupas, os sapatos, até os cabelos; se falarmos, não nos escutarão – e, se nos escutarem, não nos compreenderão. Roubarão também o nosso nome, e, se quisermos mantê-lo, deveremos encontrar dentro de nós a força para tanto, para que, além do nome, sobre alguma coisa de nós, do que éramos.³⁰⁰

“Ser capaz de responder por si próprio é saber em que posição se encontra, o que se deseja responder.”³⁰¹ Sem as suas próprias roupas, o indivíduo perde a sua “posição no mundo”,³⁰² perde-se o seu elo com a sociedade porque seu corpo perde o significado.³⁰³ E os nazistas tinham esta consciência, por isso retiravam a primeira identificação da pessoa com ela mesma, e depois colocavam-lhe um pijama listrado, para que os indivíduos perdessem totalmente a diferenciação pessoal com os demais.³⁰⁴

O ser humano tem uma predisposição a expor sua “orientação fundamental”³⁰⁵ em termos de quem é, e desapoderar-se dessa orientação significa não saber quem se é, porque é através dela que se “define a posição a partir da qual você responde e, portanto, sua identidade”.³⁰⁶ Por estes termos entendemos que a consciência de si tem relação com a liberdade de exprimir seus valores, afirmar-se como pessoa singular na sociedade.

299 LEVI, Primo. *Isto é um homem?*. Tradução Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco. 1988, p. 33.

300 Ibidem, p. 32.

301 TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. 2ªed. São Paulo: Edições Loyola. 2005, p. 41.

302 CALANCA, Daniela. *História social da moda*. Tradução de Renato Ambrosio. 2ª ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2001, p. 16.

303 Ibidem, p. 16.

304 LEVI Primo. *Isto é um homem?*. Tradução Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco. 1988, p. 33.

305 TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. 2ªed. São Paulo: Edições Loyola. 2005, p. 41.

306 TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. 2ªed. São Paulo: Edições Loyola. 2005. p. 41.

A identidade da pessoa se encontra infalivelmente em nossa própria consciência. Mas, se me considero a partir do ponto de vista de um outro (que me olharia como um objeto de sua intuição interna), vejo que esse observador externo me examina primeiramente no tempo, pois na percepção do tempo só é propriamente representado em mim. Assim, mesmo que esse observador admitisse o “eu” que em minha consciência acompanha em todo o tempo todas as representações, e isso com perfeita identidade, não deduziria, todavia, a permanência objetiva de mim mesmo. E isso porque, como então o tempo, em que me põe o observador, não é o que se encontra em meu próprio sentido, mas o que se encontra no seu, da mesma forma a identidade, que está necessariamente ligada a minha consciência, não está portanto, ligada à dele, ou seja à intuição externa de meu sujeito.³⁰⁷

Charles Taylor entende que os estudos filosóficos da moral são deficientes porque tendem a focar mais no que é certo fazer, do que no que o ser humano deveria ser. Nesta linha, o autor argumenta que, no campo do viver, há um déficit teórico da noção do “bem como objeto de nosso amor ou lealdade” com foco na vontade do indivíduo.³⁰⁸ Na verdade, entendemos que o autor se refere ao estudo sobre o respeito ao indivíduo pela sua “autonomia moral”, que reconhece que as pessoas possuem liberdade em desenvolver sua personalidade de acordo com o que elas entendem como bom para si, “por mais repugnante que seja para nós e mesmo para nosso sentido moral”.³⁰⁹

Como meio de comunicação, os homens fazem uso da palavra escrita ou falada para se expressar ou transmitir informação, mas, além da linguagem que também possui sua simbologia, pode utilizar-se de “sinais ou imagens não estritamente descritivos”.³¹⁰ O símbolo se caracteriza como um termo, um nome ou uma imagem, capaz de implicar significado comum a alguma coisa de conhecimento vago ou desconhecido, “além do seu significado manifesto e imediato”.³¹¹

Jung argumenta que o homem moderno é um condensado de características adquiridas ao longo de uma evolução mental milenar, de associações entre indivíduos e símbolos. Não obstante, ao mesmo tempo, tende a ser cético e carente de convicção científica, carrega “preconceitos ultrapassados, hábitos de pensar e sentir obsoletos, erros obstinados e uma cega ignorância”.

São estes seres humanos, nossos contemporâneos, que produzem os símbolos que nos cabe a nós, psicólogos, investigar. Para explicar estes símbolos e o seu significado é vital estabelecermos se as suas representações acham-se ligadas a experiências puramente pessoais ou se

307 KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Luciamar A. Coghi Anselmi, Fulvio Lubusco. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 261.

308 TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. 2ªed. São Paulo: Edições Loyola. 2005, p. 16.

309 Ibidem, p. 20.

310 JUNG, Carl G. *O homem e seus símbolos*. Tradução de Maria Lúcia Pinho. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1969, p. 20.

311 Ibidem, p. 20.

foram particularmente escolhidas pelo sonho de uma reserva de conhecimentos gerais conscientes.³¹²

Jung tenta explicar que o símbolo somente gera um significado quando percebido não unitariamente, mas a partir da emoção humana, ganha “numinosidade (ou energia psíquica) e torna-se dinâmica, acarretando consequências várias”.³¹³ Neste sentido, o autor argumenta que não pode haver uma interpretação arbitrária dos símbolos, apesar de darem uma conotação de senso comum às coisas, mas ele deve ser entendido e explicado levando em consideração a realidade do indivíduo a quem se relaciona.³¹⁴

Segundo Bourdier, os símbolos constituem instrumentos de “integração social”³¹⁵ e permitem o consenso na identificação, porém, podem ser fonte de imposição de “posições ideológicas”.³¹⁶ O autor leciona que os “sistemas simbólicos” podem ser utilizados como “função política de instrumento de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra.”³¹⁷

À primeira vista, o signo é um símbolo, no entanto, o signo é o objeto e o símbolo é a compreensão do objeto num sentido mais amplo, universal.³¹⁸ Para o instituto da iconografia, imagens existem também para serem lidas e interpretadas, não apenas para serem observadas.³¹⁹ Burke argumenta que as imagens despertam emoções bem como veiculam mensagens no estrito sentido do termo.³²⁰

A comunicação por meio de símbolos no judiciário é algo que ocorre há tempos. No final da Idade Média, por exemplo, era comum nos tribunais que nas paredes tivessem desenhada uma imagem do Calvário ou do Juízo Final.³²¹

Essas representações visavam sublinhar a presença e onisciência da divindade perante todos os actores presentes num julgamento, dos juízes aos litigantes, das testemunhas aos funcionários judiciais. Existem algumas representações de interiores de tribunal realizadas no século XV onde se pode identificar, precisamente, a existência deste tipo de imagens religiosas.

312 JUNG, Carl G. *O homem e seus símbolos*. Tradução de Maria Lúcia Pinho. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1969, p. 96.

313 Ibidem, p. 96.

314 Ibidem, p. 96.

315 BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S/A. 1989, p. 10.

316 Ibidem, p. 11.

317 Ibidem, p. 11.

318 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Cursos de Estética II*. Tradução de Marco Aurélio Werle, Oliver Tolle. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000, p. 26.

319 BURKE, Peter. *Testemunha ocular: história e imagem*. Tradução de Vera Maria Xavier dos Santos. Bauru, SP: Edusc, 2004, p. 44.

320 Ibidem, p. 52.

321 AFONSO, Luíz. U. *As representações da justiça em Gil Vicente e a relação do dramaturgo com a arte manuelina*. Universidade de Lisboa. Disponível em <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/10231.pdf>. Acesso em 15/09/2019.

Por exemplo, numa iluminura de 1497 que representa um julgamento no tribunal de Hamburgo pode ver-se, na parede por detrás dos juízes, uma pequena imagem do juízo final.³²²

Ainda sobre aquela época e a importância dos signos, houve um tempo em que, quando não existiam prédios próprios para que a justiça fosse exercida, as audiências ocorriam na entrada de edifícios religiosos, assim como as imagens representativas do calvário ou do juízo final estavam sempre presentes durante os julgamentos. Tornou-se obrigatório este “enquadramento iconográfico”,³²³ como se a imagem divina legitimasse o poder de julgar do juiz, como um “pilar simbólico”,³²⁴ unindo o corpo do juiz ao corpo de Cristo.

A imagem da justiça tentava exprimir sentimentos psicológicos contraditórios, isto é, temor aos criminosos e coragem aos justos.³²⁵ Neste contexto, símbolo do direito, a balança que, no seu significado original, é tão somente um instrumento de aferição de peso, e a espada, originalmente um instrumento de guerra, visualizados em conjunto, nas mãos de uma mulher, remontam instantaneamente uma associação com a justiça.³²⁶

É interessante analisar que houveram várias representações simbólicas no curso da história atribuídas à justiça. E a compreensão desses signos e seus significados para a construção da imagem da justiça moderna é de suma importância.

Na mitologia grega, os Eupátridas eram nobres que detinham o poder e manipulavam a justiça, como “representantes dos deuses na terra e, portanto, gozavam o privilégio da livre interpretação do Direito para aplicação da Justiça”.³²⁷ A chamada Themis, ou Deusa da Justiça, aparece como a lei divina, em oposição à lei humana, Diké.³²⁸

No signo, Themis e Diké são representados por personagens de olhos abertos como sinônimo de atenção, para que nada lhes escape, bem como de pé, sustentando numa das mãos uma espada ou um martelo, simbolizando a força com um duplo sentido: o “negativo, que visa combater a injustiça e a maldade (e, assim, torna-se

322 AFONSO, Luiz. U. *As representações da justiça em Gil Vicente e a relação do dramaturgo com a arte manuelina*. Universidade de Lisboa. Disponível em <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/10231.pdf>. Acesso em 15/09/2019.

323 Ibidem.

324 Ibidem.

325 Ibidem.

326 VAL, Andréa Vanessa da Costa. COSTA, Fabrício Bruno. Iconologia da justiça. *Memória do judiciário mineiro. Jurisp. Mineira*, Belo Horizonte, a.58, nº185, p. 13-19, abr./jun.2009. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/547/1/NHv1852008.pdf>. Acesso em 19/09/2019.

327 Ibidem.

328 VAL, Andréa Vanessa da Costa. COSTA, Fabrício Bruno. Iconologia da justiça. *Memória do judiciário mineiro. Jurisp. Mineira*, Belo Horizonte, a.58, nº185, p. 13-19, abr./jun.2009. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/547/1/NHv1852008.pdf>. Acesso em 19/09/2019.

construtiva); e o positivo, que garante a paz, a ordem e a justiça”.³²⁹ E, na outra mão, uma balança representando uma justa medida.

Já no período romano, acreditavam que a venda adicionada à imagem da deusa se relacionava com o significado de equidade e igualdade, no sentido de que a justiça é aquela que se atém a fatos, não se influencia com os olhos ou mesmo que a falta de um sentido, como a visão, aguça os demais sentidos e oferece maior eficiência ao julgamento.³³⁰

Enquanto na religião a imagem da balança no juízo final representa as boas ações colocadas de um lado da balança e as más do outro lado da balança, para ao final decidir sobre o destino de indivíduo. Na concepção moderna do direito, este significado se transpôs para a contundência das provas, que faz pesar a balança mais para um lado que para o outro e, assim, decidir o destino do processo.

Portanto, a compreensão de alguns signos, que antes eram relacionados com a esfera sagrada e com a atenção à vontade de Deus, se transformou ao longo do tempo, perdendo seu caráter divino para se tornar laico e dar o significado de aplicação justa e imparcial da lei dos homens. As transformações desses signos, inclusões de alguns e alterações de outros, como “a adição do fiel na balança, ou a retirada da venda dos olhos da deusa, mais do que uma variação meramente estética, são exemplos da quebra de um paradigma e marcam o nascimento de uma nova iconologia da Justiça.”³³¹

329 VAL, Andréa Vanessa da Costa. COSTA, Fabrício Bruno. Iconologia da justiça. Memória do judiciário mineiro. *Jurisp. Mineira*, Belo Horizonte, a.58, nº185, p. 13-19, abr./jun.2009. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/547/1/NHv1852008.pdf>. Acesso em 19/09/2019.

330 Ibidem.

331 Ibidem.

3 A EXIGÊNCIA DE UM CÓDIGO NÃO ESCRITO

3.1 A interpretação do código de vestimenta do judiciário

Todos os indivíduos são uníssonos de que os homens possuem direito à vida e à integridade, mas uma ilustração coloca em xeque esta mesma afirmação: os racistas são indivíduos que possuem preconceito motivado pelos traços físicos ou cor da pele do outro. Sabemos, no entanto, que a cor da pele ou os traços físicos não possuem relação alguma com qualquer outra virtude humana, isto é, não representam qualquer diferença cognitiva ou virtudes gerais que desmereçam alguém frente a outras pessoas.³³² Isto significa que a cor da pele ou os traços, que são aspectos meramente estéticos, não fazem do indivíduo mais ou menos possuidor de consciência moral,³³³ inteligência etc., o mesmo raciocínio serve para a roupa que ele veste.

As vestes revelam, em configurações exteriores às coisas, que são fruto dos próprios “desejos e aversões, gostos e antipatias”,³³⁴ que se relacionam com a sua identidade, que é definida necessariamente pela forma como as coisas têm significado para a própria pessoa.³³⁵ Isto, muitas das vezes, influenciado pelas questões sociais advindas da camada social à qual pertence o indivíduo e às peças de roupas que lhe são acessíveis.³³⁶

Acreditamos que a nossa sociedade ainda não dá a devida importância para a moda das indumentárias, nos parecendo que ela é relegada a um nível inferior de estudo crítico. Porém, depois de tudo o que foi pesquisado até aqui, entendemos que as vestes possuem um significado relevante para a humanidade, vinculado a códigos e convenções, muitas das vezes inconscientes, por costumes, mas muitos dos quais “são fortes, intocáveis, defendidos por sistemas de sanções ou incentivos”³³⁷ psicológicos suficientes para constranger o usuário “a falar de modo gramaticalmente correto a linguagem do vestuário, sob pena de ser banido pela comunidade”.³³⁸

332 TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. 2ªed. São Paulo: Edições Loyola. 2005, p. 20.

333 Ibidem, p. 20.

334 Ibidem, p. 42.

335 Ibidem, p. 47.

336 CRANE, Diana. *A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas*. Tradução de Cristiana Coimbra. São Paulo: Editor Senac São Paulo, 2006, p. 347.

337 ECO, Umberto. *O hábito fala pelo monge. Psicologia do vestir*. Tradução de José Colaço. Lisboa: Assírio e Alvim Cooperativa Editora. 1982, p. 15.

338 Ibidem, p. 15.

Antes, nas sociedades pré-modernas, “as associações, como por exemplo as guildas ou corporações medievais”,³³⁹ tomavam conta de toda a vida das pessoas, reivindicavam a personalidade delas, no sentido de que deveriam exprimir identificação total com as características particulares daquelas, utilizando de todos os artifícios exteriores que as simbolizassem. Porém, hoje, as pessoas possuem a liberdade de poder participar de qualquer organização social sem que ela controle a sua personalidade, e sem que seja necessário estar vestido com os símbolos daquele círculo social para que faça parte ou seja incluída.³⁴⁰

Ainda que restem poucos grupos elitizados que, de forma velada, determinem um código de vestimenta, entendemos que, pelos valores contemporâneos, a fidelidade aos princípios de uma organização já não pode ser medida pelos signos aparentes que seus participantes ostentam.

No entanto, nos parece que não é este preceito que vemos ser seguido pelo judiciário, que ainda hoje é exigente de um código tendente a uniformizar os indivíduos com a sua insígnia. Através de regulamentações administrativas, o judiciário edita normas de restrições ao uso das roupas julgando-as como inadequadas ou adequadas, considerando, para tanto, o padrão médio de comportamento local, indicando aquelas peças que condizem ou não condizem com a dignidade e o decoro da atividade jurisdicional.³⁴¹

Como vimos, o decoro é aquilo que as sociedades passadas julgaram como importante à sua imagem, é um comportamento a ser seguido com base em um considerado padrão estético que, simbolicamente representa o belo discreto, a seriedade e comprometimento. Todavia, entendemos que as regras de decoro levam em consideração um conceito de moral arcaico que já não condiz com a sociedade moderna, com novos valores, em que a preocupação com a estética e a expressão de personalidade pela aparência “não tem nada a ver com alienação”,³⁴² mas ao contrário, confere maior independência quando o indivíduo se veste conforme os seus conceitos de gosto e beleza.³⁴³

339 MORÃO, Artur. SIMMEL. Georg. *Filosofia da moda*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições texto & grafia. 2014, p. 13.

340 MORÃO, Artur. SIMMEL. Georg. *Filosofia da moda*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições texto & grafia. 2014, p. 13.

341 BRASIL. *Portaria TRT SGP GP N. 728/2011*. Dispõe sobre o uso de vestimentas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. Disponível em https://portal.trt23.jus.br/portal/atos-normativos?tipo_2=21. Acesso em 27/07/2019.

342 LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 158.

343 Ibidem, p. 158.

Hoje estas regras são tendentes a infringir direitos de liberdade, isto, considerando a modernidade, porque ser moderno possui um valor novo no próprio significado do seu conceito.³⁴⁴ O “papel do homem moderno”³⁴⁵ nesta realidade está longe de ser uma “essência dada”,³⁴⁶ suas atribuições consistem unicamente em ser dono de si e de suas próprias criações. Entendemos que não há mais espaço para exigir que o homem deixe a sua identidade em prol de outras realizações; que se revista de um estilo que não lhe cabe, como um personagem para que lhe seja garantido qualquer direito.

O homem pré-moderno tinha uma identidade mais estável porque ela se ancorava numa tradição, mas hoje fomos libertados em grande medida desses grilhões, e a identidade pessoal tornou-se, portanto, uma questão de manter um estilo de vida. Enquanto uma tradição é legada, um estilo de vida é escolhido. A escolha de um estilo de vida em vez de outro é apenas frouxamente compulsória e sempre pode ser revista. Quando pertencemos inteiramente a uma tradição, não a questionamentos nem buscamos alternativas. O “eu reflexivo”, por outro lado, não pode evitar uma procura crônica de alternativas entre as quais é possível escolher.³⁴⁷

No entanto, vemos um apego ainda muito forte às tradições por parte do judiciário, que entende que o culto a uma imagem representa respeito à ordem. Por isso, as restrições decorrentes do código judiciário de vestimenta constam das portarias publicadas e afixadas, seu cumprimento é exigido e diz respeito ao uso de vestimenta tanto pelo público interno quanto pelo externo dos órgãos. A norma, que é baseada no exercício do poder de polícia atribuído a juízes e Tribunais, invoca a exigência dos ditos padrões mínimos de dignidade e decoro para acesso aos órgãos do poder judiciário.³⁴⁸

As normas de uso das vestimentas conservadoras,³⁴⁹ como o terno e a gravata para os serventuários e advogados, como vimos, simboliza o comprometimento com a verdade e a justiça, o que não significa que a justiça terá maior respeito por conta da caracterização dos seus atores, pois, como disse Kant, a “natureza implantou sabiamente no homem a propensão a se deixar de bom grado enganar, quer para

344 SVENDSEN, Lars. *Moda: uma filosofia*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 26.

345 Ibidem, p. 159.

346 Ibidem, p. 159.

347 Ibidem, p. 160.

348 BRASIL. *Portaria TRT SGP GP N. 728/2011*. Dispõe sobre o uso de vestimentas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. Disponível em https://portal.trt23.jus.br/portal/atos-normativos?tipo_2=21. Acesso em 27/07/2019.

349 LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 151.

salvar a virtude, quer para conduzi-lo a ela.”³⁵⁰ Entendemos que os significados dados à fantasia que se usa para representar o comprometimento e o respeito, a despeito de externar, não deixa de ser uma fantasia, ao contrário, o homem que a veste não deixa de ser um homem, com todos as suas características, pois “a partir do dia que em que começa a falar por meio do eu, o ser humano, onde pode, faz esse seu querido eu aparecer”.³⁵¹

Entre as peças que fazem parte das restrições previstas pelas regulamentações estão o uso de roupas excessivamente curtas ou com decotes acentuados, que deixem à mostra a região abdominal ou ainda que mostrem, por tecidos que tenham transparência, partes do corpo que, por costume, deveriam estar veladas.³⁵² É vedado especificamente o uso de short, traje de banho ou de ginástica, minissaia, miniblusa, ou ainda peças do tipo “tomara que caia”, aquelas que não possuem alça de sustentação nos ombros. Para os homens, é vedado o uso de bermuda e camiseta sem mangas.³⁵³

Em citânia: tem minissaia - é uma rapariga leviana. Em Milão: tem minissaia - é uma rapariga moderna. Em Paris: tem minissaia - é uma rapariga. Em Hamburgo, no Eros: tem minissaia - se calhar é um rapaz.³⁵⁴

“A boa e honrosa decência é uma aparência exterior que infunde respeito aos outros (não se fazer vulgar).”³⁵⁵ Vemos que estão embutidas na sociedade as simbologias de determinadas peças de roupa, que denotam a falta de decência da pessoa que as utiliza. A essência da pessoa não precisa sequer ser conhecida para que a peça de roupa que ela usa seja parâmetro para identificá-la conforme o signo que representa para a sociedade. Neste contexto, nos parece que a própria sociedade desenvolve uma noção sexualizada do corpo “como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes”.³⁵⁶ Por isso, falar que a manutenção de restrições que impõem que tipo de veste é ou não adequada demonstra uma possível continuação de uma ideologia machista que colocam o corpo da mulher como objeto das

350 KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 46.

351 KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 24.

352 BRASIL. *Portaria TRT SGP GP N. 728/2011*. Dispõe sobre o uso de vestimentas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. Disponível em https://portal.trt23.jus.br/portal/atos-normativos?tipo_2=21. Acesso em 27/07/2019.

353 Ibidem.

354 ECO, Umberto. *O hábito fala pelo monge. Psicologia do vestir*. Tradução de José Colaço. Lisboa: Assírio e Alvim Cooperativa Editora. 1982, p. 9.

355 KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 46.

356 BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena KUHner. 2ª ed. Ribeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 44.

“interpretações masculinas da sexualidade”³⁵⁷ pela simbologia que a peça ou a parte do corpo a mostra possa significar.

Ao que parece, é a visão de cunho machista que retrata a mulher como objeto sexual quando está parcialmente desnuda, ao passo que a mulher vestida de terninho, aquele derivado do guarda-roupa masculino, tende a passar uma imagem de uma mulher poderosa e bem-sucedida com objetivos comprometidos.³⁵⁸ Nesta linha, a restrição das vestimentas, sobretudo aquelas que dizem respeito ao vestuário feminino, se mostra como uma forma de discriminação das mulheres pela sua tipicidade, antes mesmo de se materializar na limitação do acesso às dependências físicas dos fóruns. Acreditamos nisso porque, a despeito de não haver uma fundamentação para que tais restrições sejam editadas e ser o único argumento “o decoro”, nos faz criar a relação justamente com a visão machista de que as peças de roupa que mostram partes do corpo devem ser restringidas por despertar nos homens uma atenção sexual e conseqüente desatenção às funções e atividades do judiciário. Não fosse este o problema, não haveria de ter diferença entre a pele dos braços e pernas que pode ser mostrada pela mulher e a pele dos ombros e colo que deve ser velada pela blusa.

A relevância desta discussão se mostra pelas evidências, por exemplo na data de 25/11/2019, foi denunciada pela Comissão de Prerrogativas da OAB-RJ a conduta da juíza Maíra Valéria Veiga de Oliveira, que determinou que mulheres usando saia ou vestido com o comprimento de cinco centímetros acima dos joelhos fossem barradas no fórum de Iguaba Grande, no estado do Rio de Janeiro. A juíza argumentou que a determinação surgiu com a recorrente entrada de pessoas com vestimenta inadequada, que falta com o respeito ao decoro e constrange os operadores do direito e jurisdicionados.³⁵⁹

Diante desta argumentação, não é difícil associar a visão machista à legitimação do estupro por conta das vestes usadas por uma mulher. Uma pesquisa desenvolvida pelo IPEA através do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), realizada entre maio e junho de 2014 em 3809 domicílios em 212

357 CRANE, Diana. *A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas*. Tradução de Cristiana Coimbra. São Paulo: Editor Senac São Paulo, 2006, p. 399.

358 CRANE, Diana. *A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas*. Tradução de Cristiana Coimbra. São Paulo: Editor Senac São Paulo, 2006, p. 396-398.

359 Juíza mede saia de advogados com régua denuncia OAB Rio. *Política. Estadão*. 25 de outubro de 2019. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiza-mede-saia-de-advogadas-com-regua-denuncia-oab-rio/>. Acesso em 26/10/2019.

municípios do Brasil, “revelou que 58,5% dos entrevistados concordam de modo parcial ou total, que, se a mulher soubesse se comportar, ou se vestir de modo diverso, haveria um menor número de casos de estupro”.³⁶⁰

Neste caso, o decoro exigido pelo judiciário é o mesmo que deveria ser observado pelas mulheres para que não houvesse o risco de estupro? Isso nos parece inadmissível, sobretudo porque se trata do mesmo judiciário invocado para defender o direito das mulheres a não terem o seu corpo violado independentemente de estarem vestidas ou não. A mulher e o direito de não ter o corpo violado são amparados pelo direito, mas, paradoxalmente, a mesma mulher não pode entrar nas dependências do fórum vestida conforme sua personalidade, o que transparece uma incoerência. Parece que são estas incoerências que limitam a erradicação das concepções misóginas, nas quais as pessoas permanecem escravas da tradicional visão sexista, e são restringidas das suas liberdades para evitar despertar no outro um sentimento sexual.

Ademais, num momento em que há uma grande movimentação em prol da igualdade entre os homens e as mulheres, “movimento de natureza essencialmente democrática”,³⁶¹ o código de vestimenta do judiciário ainda mantém uma distinção entre peças de roupas adequadas ou inadequadas seguindo o critério do gênero. A despeito do que já se tratou sobre as vestes femininas, às mulheres ainda é facultado usar mais peças que aos homens, que “são submetidos a uma codificação implacável, fundada na exclusão redibitória dos emblemas femininos”.³⁶² As vestimentas do homem são ainda reguladas por um “tabu”³⁶³ tão arraigado aos costumes que possuem legitimidade coletiva para exigir que as vestes adequadas aos ambientes jurídicos se limitam a calça, camisa e gravata, não se admitindo o uso de bermudas. Não conseguimos encontrar outro fundamento para justificar a diferença entre a pele das pernas de uma mulher que poder ser mostrada, mas a do homem ter de ser velada, que não fosse a visão sexista.³⁶⁴

360 PEIXOTO, Aime Fonseca, NOBRE. *Barbara Paula Resende. A Responsabilização da mulher vítima de estupro*. Revista Transgressões: ciências criminais em debate. Natal, vol. 3, n.1, maio/2015.

361 LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 151.

362 Ibidem, p. 153.

363 Ibidem, p. 154.

364 CRANE, Diana. *A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas*. Tradução de Cristiana Coimbra. São Paulo: Editor Senac São Paulo, 2006, p. 386.

Às crianças, por exemplo, há regulamento, como a Resolução nº 5, de 9 de abril de 2015,³⁶⁵ do Tribunal de Justiça do Tocantins, que determina que as crianças maiores de 12 anos devem cumprir a regra de vestimenta. Sabemos, no entanto, que as crianças devem ser vestidas para irem à escola, para brincarem. As roupas delas devem dar liberdade corporal e não denotarem qualquer “responsabilidade com o mundo exterior”.³⁶⁶ Ademais, expor as crianças a qualquer constrangimento desnecessário fere os direitos estabelecidos no estatuto da criança e do adolescente, ainda que o fundamento seja o decoro da justiça.

Evidenciamos também as pessoas que trabalham na área esportiva e aquelas que praticam qualquer esporte que demande o uso de roupas apropriadas. A regra de vestimenta do judiciário também pode influenciar na vida destes indivíduos, uma vez que são com essas roupas que, muitas vezes, saem de suas casas para exercer suas atividades, mas também praticarem todos os demais atos atinentes à vida em sociedade, dentre eles recorrerem ao judiciário quando necessário. As roupas esportivas são confeccionadas para “proteção, facilidade de uso, conforto - em uma palavra: liberdade!”³⁶⁷ Estas roupas, então, apesar de possuírem a finalidade da prática de atividades corporais e esportivas, “constituem-se como resultado de uma especialização de discursos sobre a educação do corpo e suas performances e, ao mesmo, respondem às alterações em relação à tolerância da exibição de um corpo nu.”³⁶⁸

A identidade do afro-brasileiro por exemplo, pode também ser afetada pelo código de vestimenta do judiciário, porque ela é intrinsecamente relacionada com os seus costumes indumentários, pois representam seus valores e crenças, valores estes que já possuem histórico de “conotação depreciativa”.³⁶⁹ A roupa usada por indivíduos pertencentes a este grupo social, compreende um “veículo de identidade, religiosidade, expressão artística, cultural e também manifesta opressão”³⁷⁰ que faz

365 BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. *Resolução n.º 5 de 9 de abril de 2015*. Regulamenta o acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Justiça, Fóruns e demais prédios do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e estabelece sistema de segurança. Disponível em <https://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/990>. Acesso em 20/11/2019.

366 HOLLANDER, Ane. *O Sexo e as Roupas: a evolução do traje moderno*. Tradução de Alexandre Tort. Rio de Janeiro: Rocco, 1996, p. 212.

367 SOARES, Carmen Lúcia Soares. As roupas destinadas ao exercício físico e ao esporte: nova sensibilidade, nova educação do corpo (Brasil, 1920-1940). *Pro-Posições*. Vol.22 n.º3. Campinas Set/Dec.2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072011000300007. Acesso em 15/01/2020.

368 Ibidem.

369 LIMA, Kédma Cristina Costa Lima. SILVA, Sílvia Avelina Ribeiro da. CEZAR, Valdete Alves Cezar. A vestimenta como símbolo de identidade cultural afro-brasileira. *Revista Coletivo SECONBA*. Volume I. Ano I. 2017. No 01. Disponível em <http://www.revistas.uneb.br/index.php/seconba/article/view/4149/2577>. Acesso em 15/01/2020.

370 Ibidem.

parte da sua história. Assim, impor que seus indivíduos sejam compelidos a utilizarem peças de roupa que não fazem parte da sua história é negar-lhes a liberdade de expressarem suas convicções e serem notados enquanto tais.

A vestimenta de alguns grupos de mulheres africanas baseia-se, em grande parte, em panos ou cangas que enrolam no corpo como vestidos, cangas, capulanas, etc. São tecidos cuja padronagem e acabamentos são reconhecidos mundialmente, os africanos e africanas “falam” através de seus panos.³⁷¹

Neste contexto, como poderia ficar a situação das pessoas de origem indígena, que adotam, inclusive, os trajes específicos de sua cultura, se precisassem se socorrer do judiciário? Lembramos ainda que este grupo social já existia no Brasil antes mesmo que outras civilizações desembarcassem no território. Sua cultura já é conhecida e merece respeito, sobretudo pelo fato de que suas vestes, muitas das vezes, constituem-se de apenas de folhagens, pintura e plumas naturais para cobrir partes íntimas, não por isso haveriam de desrespeitarem o decoro do judiciário, vez que se consubstanciam em valores e crenças que tampouco podem suscitar qualquer afronta à imagem da justiça.

Na cultura indígena, a pintura corporal e a plumária, ao revestirem os corpos, também os fabricam, transformando-os em pássaros, cobras, seres sobrenaturais etc., cumprindo assim o papel de comunicar ao grupo – sem precisar verbalizar – referências importantes de sua cultura e concepções de mundo. Assim, além de esbanjar beleza e técnica, suas artes cumprem um importante papel formador no que tange à educação em uma perspectiva ampla e cotidiana; e de pertencimento étnico, fundamentais para a conscientização e a continuidade identitária do grupo, tão instável e periclitante diante do contato intenso e, geralmente, opressor e desigual de algumas etnias com o mundo do não indígena.³⁷²

Algumas portarias mencionam sobre a disponibilização de camisas, jalecos e calças para utilização nos casos de urgência ou de impossibilidade financeira de a parte vestir-se de outro modo.³⁷³ Todavia, o mais legítimo seria que a justiça desse um passo em prol da atualização de conceitos tradicionais inclusivos e tolerantes com vistas a uma maior atenção às liberdades individuais de cada pessoa expressar sua personalidade e sua cultura sem restrição pautada em valores sem sentido.

371 LIMA, Kédma Cristina Costa Lima. SILVA, Sílvia Avelina Ribeiro da. CEZAR, Valdete Alves Cezar. A vestimenta como símbolo de identidade cultural afro-brasileira. *Revista Coletivo SECONBA*. Volume I. Ano I. 2017. No 01. Disponível em <http://www.revistas.uneb.br/index.php/seconba/article/view/4149/2577>. Acesso em 15/01/2020.

372 BICALHO, Poliele Soares dos Santos. Se pinta e se veste: a segunda pele indígena. *Dobras*. Volume 11. Número 23. Maio 2018. Disponível em <https://dobras.emnuvens.com.br/dobras/article/view/712/486>. Acesso em 12/12/2019.

373 BRASIL. *Portaria N. 728/2011*. TRT SGP GP Dispõe sobre o uso de vestimentas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. Disponível em https://portal.trt23.jus.br/portal/atos-normativos?tipo_2=21. Acesso em 27/07/2019.

Norberto Bobbio trata do tema “tolerância”, no sentido de que há dois tipos de problemas que lhe dizem respeito. Sobre a tolerância quanto às crenças e opiniões diversas, discute-se uma suposta verdade e uma correspondência teórica ou prática dessas verdades. Porém, mais preocupante é quando estes se fundem com a questão dos problemas que dizem respeito à diversidade por motivos físicos ou sociais, porque trata-se de lidar com o preconceito e a discriminação. Para Bobbio, o que acarreta preconceito e discriminação são opiniões “acolhidas de modo acrítico passivo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão.”³⁷⁴

Como é possível demonstrar que o mal-estar diante de uma minoria ou diante do irregular, do anormal, mais precisamente do “diferente”, deriva de preconceitos inveterados, de formas irracionais, puramente emotivas de julgar os homens e os eventos?³⁷⁵

A resposta a esta pergunta pode ser dada com os exemplos já apresentados, o decoro exigido para manutenção de uma imagem do judiciário que deriva de um costume arcaico de bom comportamento, um símbolo que, após o que já discutiremos, parece estar em transição para um significado de intolerância. Bobbio entende que a busca pela tolerância tem um cunho moral com status de “princípio moral absoluto” que significa o “respeito à pessoa alheia”. Neste caso, para o autor, qualquer verdade ou opinião pessoal deve ser considerada indiferente, ou seja, não deve ser imposta ao outro, de forma que a defesa da tolerância é um dever ético, sem a qual, a liberdade interior de cada indivíduo é prejudicada.³⁷⁶

A vigilância que atesta se o código de vestimenta é respeitado pelas pessoas nas dependências físicas do judiciário é de responsabilidade da seção de segurança do respectivo tribunal, que é exercida pelos servidores detentores do cargo de agente de segurança ou por funcionários terceirizados que atuam nas funções de recepcionista ou de vigilante. Tamanha é a relevância dada a ele, que os incidentes relacionados à matéria devem ser registrados no livro de ocorrências que fica em poder destes funcionários.³⁷⁷

374 BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 186.

375 Ibidem, p. 187.

376 Ibidem, p. 192.

377 BRASIL. *Portaria TRT SGP GP N. 728/2011*. Dispõe sobre o uso de vestimentas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. Disponível em https://portal.trt23.jus.br/portal/atos-normativos?tipo_2=21. Acesso em 27/07/2019.

Corpo incompreensível, penetrável e opaco, aberto e fechado: corpo utópico. Corpo absolutamente visível – porque sei muito bem o que é ser visto por alguém de alto a baixo, sei o que é ser espiado por trás, vigiado por cima do ombro, surpreendido quando menos espero, sei o que é estar nu.³⁷⁸

O trecho de Foucault pode retratar bem o que as pessoas sentem ao serem julgadas pelas suas vestes nas portarias dos fóruns. Mesmo vestidas, podem se sentir nuas sob os olhares julgadores que as medem de cima a baixo. A “visão androcêntrica é assim continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina”,³⁷⁹ exercendo uma força simbólica diretamente sobre as pessoas, e que somente possui esta potência porque tem o “apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos”,³⁸⁰ gerando legitimamente sentimentos como a “vergonha, humilhação, timidez, ansiedade, culpa”.³⁸¹

Kant fala a respeito da dificuldade humana de conseguir abstrair questões exteriores das outras pessoas, concluindo que se perde a oportunidade de absorver o melhor do outro pela propensão nata de prestar maior atenção na “falta do botão no casaco, para as falhas nos dentes ou para um habitual erro de linguagem”.³⁸² Esta conclusão do filósofo nos permite acreditar que a justiça tende a perder a oportunidade de conduzir um processo mais justo e eficiente porque, por ser manipulada por homens, volta suas preocupações para o visível e para representações, ao invés de dirigir sua atenção para o ser humano enquanto pessoa que não necessariamente se confunde com o que reflete externamente.

3.2 As amarras impostas pelo hábito

Ivan Pavlov foi um psicólogo russo que desenvolveu uma teoria interessante a respeito do condicionamento humano. Fazendo experimento com cachorros, descobriu que o corpo é capaz de associar estímulos externos à uma provável sensação de bem-estar, que ocorre logo em seguida a este estímulo. Assim, o corpo fica condicionado a reagir de determinada forma sempre que lhe é estimulado.³⁸³

378 FOUCAULT, Michel. *O Corpo Utópico*. O texto refere-se à conferência “O corpo utópico”, realizada em 1966 que integra o livro *El cuerpo utópico. Las heterotopías*. Disponível em <https://farofafilosofica.files.wordpress.com/2018/06/o-corpo-utopico-michel-foucault.pdf>. Acesso em 27/08/2019.

379 BOURDIEU, Pierre. *A dominação Masculina*. Tradução de Maria Helena KUhner. 2ª ed. Ribeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 44.

380 Ibidem, p. 50.

381 Ibidem, p. 51.

382 KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 27.

383 PAVLOV, Ivan Petrovich. *Textos escolhidos*. Tradução de Rachel Moreno, Hugolino de Andrade Uflaker e Elena Olga Maria Andreoli. Contingencias do reforço. Barthus Frederic Skinner. Tradução de Rachel Moreno. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural. 1984, p. VIII.

Para o cientista, os sentimentos humanos do que lhe seja aprazível ou não, do complicado ou descomplicado, da felicidade ou da infelicidade se relacionam com os “processos nervosos”.³⁸⁴ As “emoções da excitação”³⁸⁵ física do corpo humano são responsáveis por nossas ações, tanto no ato de falar como no de fazer algo, assim dependendo do estado nervoso do corpo humano, se retirado do seu estado de conforto, a reação pode ser fazer ou falar algo que a pessoa não faria se estivesse no seu estado tranquilo.³⁸⁶

O que queremos dizer com o estudo de Pavlov é que vai ao encontro do entendimento de Kant de que o homem tem uma tendência a preferir tudo aquilo que lhe é aprazível, aquilo que não lhe tira da zona de conforto. Por isso, quando algo lhe é usual, permite que as sensações sejam sempre as mesmas e a sua atenção não é desviada do foco.³⁸⁷ Desta afirmação nasce o hábito, que é a repetição irrefletida do mesmo ato e que, para Kant é em regra reprovável³⁸⁸ porque retira do homem o “mérito”³⁸⁹ de intentar algo novo.

Kant entende que a “comodidade (repouso não precedido de esforço)”³⁹⁰ é repugnante. Partindo deste pressuposto, uma vez que o judiciário é composto por seres humanos que lhe dão vida, podemos interpretar que o hábito pela manutenção de uma tradição como o código de vestimenta, seja proveniente desta característica humana. Porém, é de se considerar que na contemporaneidade, a efetividade da justiça precisa de “abertura operacional comedida e flexibilidade à pluralidade de interesses”,³⁹¹ mas para que isso seja possível, será importante a receptividade às novas aspirações da sociedade, e para tanto, o judiciário deve se libertar das amarras do hábito.

O cidadão não mais se contenta apenas com a correta aplicação da norma ao caso concreto, limitando-se a aceitar a função do Direito como mero realizador das expectativas normativas. Mais que isso: o Direito é chamado a promover, efetivamente, a justiça, e não mais deixá-la a cargo exclusivo do legislador. Se o juiz (observador) se restringir ao uso de apenas uma construtividade endógena ao sistema para fundamentar sua decisão, sob

384 PAVLOV, Ivan Petrovich. *Textos escolhidos*. Tradução de Rachel Moreno, Hugolino de Andrade Uffaker e Elena Olga Maria Andreoli. Contingências do reforço. Barthus Frederic Skinner. Tradução de Rachel Moreno. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural. 1984, p. 61.

385 Ibidem, p. 61.

386 Ibidem, p. 61.

387 KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 43.

388 Ibidem, p. 44.

389 Ibidem, p. 42.

390 Ibidem, p. 46.

391 SILVA, Hércio José da. *O poder judiciário e as normas restritivas às suas instalações: análise da (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça*. Orientadora Raquel Cristina Ferraroni Sanches. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, Marília, SP, 2012, p. 63.

pretensa redução da complexidade pela conformação às expectativas normativas, estará garantindo o funcionamento fechado, portanto autopoietico, do subsistema do Direito, mas poderá não estar realizado a justiça. O que se busca no Direito senão a realização da justiça? Mera conformação às expectativas normativas não satisfaz às complexas necessidades do cidadão contemporâneo, até mesmo por uma questão de legitimidade: Quem fez as normas? Em tempo e em quais circunstâncias? Para quem se as fez? Com qual finalidade? A quem, verdadeiramente, atende? Se necessário for responder a essas questões na persecução da justiça, melhor seria, então, sacrificar a pretensão científica do Direito em prol da realização de sua função social.³⁹²

Neste contexto, antes as pessoas se vestiam de acordo com a sua função ou para ostentar a sua classe social, como já vimos, porém hoje as pessoas se vestem para exprimir um estado de espírito próprio, sendo que o ato de vestir ganhou um status de extensão do próprio ser humano. Deste modo, o direito não pode se manter estacionado no tempo. Entendemos que ele deve se mover no sentido de acompanhar essa nova roupagem do ato de vestir para o ser humano, a fim de garantir a sua plena liberdade. Isto quer dizer que a vestimenta não deve mais ser considerada instrumento de manipulação simbólica como o costume legitimou.

Segundo Raymond Williams, “uma habilitação é apenas um aspecto de uma pessoa”, no sentido de que a opinião de uma pessoa sobre determinado assunto diz respeito exclusivamente a ela e compreende toda a sua personalidade. Contudo, o autor complementa que a “crise por que passa o homem moderno”³⁹³ só pode ser ultrapassada quando, além da consciência de que as suas habilitações são pessoais e as dos outros devem ser igualmente respeitadas, mas sobretudo, quando se tomar consciência de que “afirmar e aprofundar o sentido de comunidade, que é ainda mais amplo do que o das habilitações”,³⁹⁴ é que levará os homens a serem mais próximos uns dos outros.

Na realidade, os tempos são outros. Na época medieval, a pólis ou a igreja eram o centro unificador das ações humanas. Já o mundo da modernidade é um mundo sem centro, porque não há uma orientação de condutas. Antes, a “existência de ‘centros’ para a orientação da ação humana implicava a ideia de uniformidade, identidade”,³⁹⁵ mas no mundo moderno a tendência é pelo abandono destas tradições,

392 SILVA, Hécio José da. *O poder judiciário e as normas restritivas às suas instalações: análise da (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça*. Orientadora Raquel Cristina Ferraroni Sanches. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, Marília, SP, 2012, p. 63.

393 WILLIAMS, Raymond. *Cultura e sociedade*. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg; Octanny Silveira da Mora e Anísio Teixeira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, p. 341.

394 Ibidem, p. 341.

395 MEDRADO, Vitor Amaral. *A Liberdade de Expressão e a Justiça Brasileira: Tolerância, discurso de ódio e democracia*. 2ª edição. Belo Horizonte: Dialética, 2019. Posição 529.

no sentido de que “todos os aspectos da vida em sociedade sejam reexaminados e sujeitados à crítica”,³⁹⁶ porque os indivíduos na sociedade já não compartilham mais dos mesmos valores e ideais. Entrou em cena a questão da tolerância, que, num Estado Democrático de Direito, é condição necessária ao “reconhecimento de todas as concepções de vida como igualmente valiosas e importantes para a construção da identidade social.”³⁹⁷

Por isso, a avaliação da forma como o judiciário trata e coloca em prática a questão da tolerância possui grande relevância, já que é o próprio judiciário o ente constitucionalmente invocado a garantir a efetividade da tolerância das diversas concepções de vida e a punir inexecução e descumprimento deste novo ideal de defesa da pluralidade. A nova sociedade já não é mais engessada numa única maneira de enxergar o que é digno de valor e o que seja certo ou errado.³⁹⁸

A questão vai além, no final do ano de 2019, a agência de notícias do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) divulgou que em 2018 o país tinha 13,5 milhões pessoas com renda mensal per capita inferior a R\$ 145,00,³⁹⁹ ou seja, o Brasil é um país com um número muito alto de indivíduos que convivem com a restrição social. Diante dos números, é possível notar o nível da desigualdade que se mostra como uma das fontes das injustiças no país. Porém, o código de vestimenta acaba por se tornar um intensificador desta desigualdade social à medida que exige que as pessoas tenham que adquirir determinadas peças de roupa para buscar auxílio jurisdicional.

O judiciário, em nome da tradição e do hábito, que valora a imagem da justiça por parâmetros estéticos, ignora o fato de que sua função é a de contribuir para a amenização das desigualdades sociais, não as acentuar. Neste contexto, a exigência do código de vestimenta é um fator de influência social capaz de afetar também a autoestima dos indivíduos que não possuem condições de se apresentar decorosamente diante do judiciário.

Os padrões estabelecidos de comportamento em uma comunidade também podem variar substancialmente a necessidade de renda para realizar os mesmos funcionamentos elementares. Por exemplo, ser capaz de “aparecer

396 MEDRADO, Vítor Amaral. *A Liberdade de Expressão e a Justiça Brasileira: Tolerância, discurso de ódio e democracia*. 2ª edição. Belo Horizonte: Dialética, 2019. Posição 550.

397 Ibidem. Posição 628.

398 Ibidem. Posição 481.

399 NERY, Carmen. *Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos*. Editoria Estatísticas Sociais. 06 de novembro de 2019. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em 11/03/2020.

em público sem sentir vergonha” pode exigir padrões mais elevados de vestuário e de outros consumos visíveis em uma sociedade mais rica do que em uma sociedade mais pobre.⁴⁰⁰

Não obstante a exigência incompatível com a realidade social brasileira, o indivíduo que não está sequer habituado com o uso de específicas peças do vestuário não se sente pertencente àquele universo de pessoas “bem vestidas” para os parâmetros do código de vestimenta. Em decorrência da falta de permissão para de estar vestido conforme sua personalidade e/ou condições financeiras, o indivíduo se vê diante de um impasse complexo de ser solucionado dentro de um ordenamento que favorece os valores que fundamentam a imposição do código de vestimenta.

Entendemos que o direito ao livre acesso à justiça, estabelecido pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988,⁴⁰¹ conquanto só possa ser exercido desde que o indivíduo esteja vestido dentro dos padrões estabelecidos para se apresentar nas casas do judiciário, se transforma em mais uma despesa a ser contabilizada e a influenciar na renda do jurisdicionado. Assim, considerando que a “relação entre os recursos e a pobreza é variável e profundamente dependente das características das respectivas pessoas e do ambiente em que vivem — tanto natural como social”,⁴⁰² o acesso ao judiciário passa a ser mais um elemento variável a interferir no enquadramento dos indivíduos nos níveis de pobreza, dependendo da sua necessidade de frequentar as casas do judiciário.

400 SEM, Amartya. *A Ideia de Justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Le Livros. Disponível em <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-a-ideia-de-justica-amartya-sen-em-pdf-epub-e-mobi/>> Acesso em 07/08/2019, p. 217.

401 BRASIL. *Constituição de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15/01/2019.

402 SEM, Amartya. *A Ideia de Justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Le Livros. Disponível em <http://lelivros.love/book/baixar-livro-a-ideia-de-justica-amartya-sen-em-pdf-epub-e-mobi/>. Acesso em 07/08/2019, p. 216.

4 ALGUMAS NORMAS QUE RESPALDAM A EXIGÊNCIA DO CÓDIGO DE VESTIMENTA

4.1 Atos administrativos e seu alcance

Hoje, a legislação regulamenta a “vida nacional”,⁴⁰³ isto é, todos os aspectos e situações da vida são reguláveis pelo direito. Por este motivo, as leis direcionadas a todos os indivíduos devem ser formuladas de forma específica o suficiente para evitar nas pessoas a “incerteza dos seus direitos e deveres”,⁴⁰⁴ sobretudo em se tratando da regulamentação da nova concepção de mundo plural como já vimos.

Vítor Nunes Leal argumenta que o legislador deve estar fidelizado à “observação da vida real”,⁴⁰⁵ cuidando para que as regras sejam equilibradas, o que significa não deixar margem para a inocuidade da lei. Para atingirem ao propósito, o autor ressalta que as leis devem ser pensadas de acordo com o “espírito do sistema”,⁴⁰⁶ ou seja, que além de um texto harmônico, tenha harmonia com o sistema jurídico como um todo.

Neste sentido, a legislação deve estar em consonância com os preceitos constitucionais inseridos pelas Constituição de 1988 de que os direitos devem fazer parte da vida das pessoas. Antes, os brasileiros estavam “acostumados ao monitoramento de um estado dominante paternalista, mais preocupado em impor deveres e regras morais do que em proteger os indivíduos do arbítrio estatal”.⁴⁰⁷ No entanto, após a entrada em vigor na nova constituição, o conservadorismo e a insegurança, teoricamente, deveriam ter saído de cena.⁴⁰⁸

Segundo entendimento de Kallás e Silva, a Constituição de 1988 veio para ser “menos normativa e mais dirigente”,⁴⁰⁹ ou seja, uma nova lógica que requer movimento no sentido de acompanhar as transições sociais e promover uma interação

403 LEAL, Vítor Nunes. Legislação. Problemas de Técnica Legislativa. *Revista de Direito Administrativo*. n. 2, n.1. 1945, p. 439. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/860>. Acesso em 12/12/2019.

404 Ibidem.

405 Ibidem.

406 Ibidem.

407 KALLÁS FILHO, Elias. SILVA, Edson Vieira da. Nós Modernos: A crise de efetividade do constitucionalismo contemporâneo à brasileira. *Constitucionalismo e Democracia 2017: Reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM*. / Rafael Lazzarotto Simioni – São Paulo: Editora Max Limonad, 2017, p. 95.

408 Ibidem, p. 96.

409 Ibidem, p. 98.

com as pessoas, com princípios que insiram o “mundo prático no direito”.⁴¹⁰ Por outro lado, ressalta-se que este estudo demonstra, a seguir, uma inefetividade dessas perspectivas inseridas pela Constituição de 1988, uma vez que os seus princípios ainda são “relativizados e tratados como se regras fossem”,⁴¹¹ sendo que a preocupação ainda não está pautada na transformação da realidade como objetivo principal, mas sim num mundo ideal de regras que já não mais se encaixa à realidade.

A partir dessas premissas, elucidamos que as normas legais, no sistema vigente, são classificadas em ordem hierárquica: constituição, lei e regulamento. Segundo Leal,

(...) os regulamentos devem conter-se dentro das leis, como as leis devem conter-se dentro da constituição. As normas de grau inferior desenvolvem os princípios estabelecidos nas de grau superior. À maior graduação da norma corresponde maior generalidade da sua disposição. A constituição há de conter, pois, normas mais concisas, mais gerais e em menor número; as leis, normas mais detalhadas que as constitucionais, porém, mais genéricas que as regulamentares. Essas verdades elementares devem estar presentes ao espírito de quem redige uma constituição, uma lei ou um regulamento. Assim, ao elaborar-se uma lei, o primeiro cuidado será o de verificar a compatibilidade das disposições projetadas com as normas constitucionais; do mesmo modo, na feitura de um regulamento, se há de verificar, em primeiro lugar, a constitucionalidade e a legalidade das regras em perspectiva.⁴¹²

Considerando que não existe lei que prevê a exigência de um código de vestimenta, mas que a lei incumbe a organização do judiciário, utilizando do poder de discricionariedade de edição de atos administrativos, os tribunais atuaram enquanto agentes administrativos regulamentando formas de vestimenta para acesso às suas dependências, de acordo com o que foi mais “conveniente e oportuno”.⁴¹³ Porém, é fato que além dessa premissa, para edição de atos administrativos regulamentares, devem observar também “os parâmetros legais e o interesse público”,⁴¹⁴ no que, conforme análise realizada quanto à estes requisitos, parece-nos que houve algumas deficiências.

410 KALLÁS FILHO, Elias. SILVA, Edson Vieira da. Nós Modernos: A crise de efetividade do constitucionalismo contemporâneo à brasileira. *Constitucionalismo e Democracia 2017: Reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM*. / Rafael Lazzarotto Simioni – São Paulo: Editora Max Limonad, 2017, p. 100-101.

411 Ibidem, p. 100-101.

412 LEAL, Vítor Nunes. Legislação. Problemas de Técnica Legislativa. *Revista de Direito Administrativo*. n. 2, n.1. 1945, p. 431 e 432. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/860>. Acesso em 12/12/2019.

413 RIBAS, Caroline Leal Ribas. CASTRO. Gustavo Almeida Paolinelli de. O controle jurisdicional dos atos administrativos discionários. RDA. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro. v. 268, p.83-116, jan./abr. 2015, p. 95.

414 Ibidem, p. 95.

Neste contexto, as normas regulamentadoras do acesso às instalações físicas do Poder Judiciário, que exigem ou vedam trajes específicos, não seguem os ritos próprios do processo de elaboração normativa nos moldes ordinários, uma vez que constituem atos administrativos. Houve, então, a reunião das três funções do poder estatal no momento da sua elaboração: o ato normativo é expedido pelo Poder Judiciário que, deste modo exerce uma atividade de Administração Pública e, ao mesmo tempo, legislativa. Como ele mesmo também decide pela atenção ou não ao dispositivo, desta forma, fizeram-se presentes os requisitos de validade e as normas produzem efeitos *erga omnes*.⁴¹⁵

Entretanto, é certo que as ordens estabelecidas por atos administrativos, quando não observadas, podem gerar sanções, e sanções são atos coercitivos. E, considerando que as sanções infligidas por órgãos administrativos constituem “interferências no patrimônio, na liberdade e na vida dos cidadãos”,⁴¹⁶ devem observar o Devido Processo Legal, ainda que a permissão para tais interferências seja dada unicamente “para prevenir com rapidez danos à segurança pública”.⁴¹⁷

4.2 Os regulamentos do código de vestimenta do judiciário

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que os cidadãos devem atuar com respeito e ordenadamente perante o Poder Judiciário. Neste sentido, o inciso III, do artigo 125, do CPC, incumbe ao juiz a obrigação de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça.”⁴¹⁸

Neste contexto, o inciso I, do artigo 445, do CPC, delega ao juiz o poder de polícia que lhe encarrega de “manter a ordem e o decoro na audiência”.⁴¹⁹ Como consequência, uma vez que as normas que invocam a dignidade da justiça, bem como o decoro não possuem conteúdo determinado, obriga-se que o juiz cumpra a determinação segundo o juízo de valor decorrente dos usos e costumes sociais. Porém, ainda que realizada por um operador com dever de imparcialidade, a falta de

415 SILVA, Hécio José da. *O poder judiciário e as normas restritivas às suas instalações: análise da (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça*. Orientadora Raquel Cristina Ferraroni Sanches. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, Marília, SP, 2012.

416 KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 398.

417 Ibidem, p. 398.

418 BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

419 BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

determinação impõe a manipulação e alteração aleatória por um ser humano. Conseqüentemente, os valores que irão basear esta aplicação podem ter interferência dos valores pessoais.⁴²⁰

A partir destas premissas, passamos a retratar as regulamentações acerca da exigibilidade de uma forma específica de vestimenta encontrada. Ressaltamos que os registros das regulamentações se iniciam por aquelas editadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Respectivamente, seguidos por 8 regulamentos dos tribunais, que foram encontrados e que serão retratados oportunamente, organizados por estado, de acordo com cada região. Por fim, registramos duas jurisprudências do Conselho Nacional de Justiça acerca de pedidos de abrandamento do código de vestimenta, bem como o regulamento de visita pelo público em geral ao congresso nacional, que estabelece as regras severas de vestimentas para acesso às suas dependências.

Reforçamos, inicialmente, que, não existe uma legislação nacional sobre o código de vestimenta. Acessando individualmente os sites do STF e STJ, bem como dos tribunais estaduais, buscando pelas palavras “acesso”, “vestimenta”, “vestes talares”, “trajes”, “decoro”, através dos *menus* de legislação específica ou administrativa de cada um deles, pudemos encontrar, ordem de serviço, regimentos internos, atos normativos, resoluções e portarias que invocam o código de vestimenta das mais variadas formas. Evidenciamos que cada tribunal dispõe sobre o assunto à sua maneira, uns de forma mais detalhada, outros mais superficiais, deixando para que cada foro, individualmente, aplique com entender pertinente.

O Supremo Tribunal Federal editou a Ordem de Serviço nº 11, de 30 de junho de 1999, que está em vigor até hoje. Este regulamento dispõe sobre o controle do acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências daquela Corte, bem como do “traje compatível com o caráter formal de suas atividades”.⁴²¹ O artigo 16 da referida Ordem de Serviço estabelece categoricamente que “não são permitidos, a qualquer título, o ingresso e a permanência nas dependências do Tribunal de pessoas com trajes em desacordo com o cerimonial, a formalidade e o caráter solene da Corte,

420 HOFFMANN, Jorge Eduardo. DE MARCO. Cristhian Magnus. A dignidade da pessoa humana como conceito jurídico indeterminado e determinável. *Unoesc Internationaal Legal Seminar*, Chapecó. v.2, n. 1, 2013.

421 BRASIL. *Ordem de Serviço nº 11 de 30 de junho de 1999*. Supremo Tribunal Federal. Normas relativas ao controle do acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências desta Corte. Disponível em <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/ORDEMDESERVICO011-1999.PDF>. Acesso em 10/08/2019.

ou que sejam atentatórios ao decoro.”⁴²² Todavia não oferece ao intérprete o que especificamente seriam “trajes inadequados”, se limitando a estabelecer que para acessar os seus ambientes físicos as pessoas devem estar de acordo com o decoro.

Na portaria 346, de 2011, do Superior Tribunal de Justiça, ato administrativo que dispõe a respeito da vestimenta das pessoas para que tenham acesso aos ambientes físicos desta corte, encontramos o embasamento expresso dos dois artigos mencionados do Código de Processo Civil. O preâmbulo da portaria faz menção ao artigo 125 e ao inciso I, do artigo 445, do CPC, como permissivos ao estabelecimento de regras que assegurem o “decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário”.⁴²³

A diferença mais evidente entre as normas que ainda vigoram no STF e no STJ é a especificidade das peças previstas por este segundo e a generalidade da previsão na Ordem de Serviço nº 11/99 do primeiro. Na portaria 346 do STJ, ficou estabelecido que afrontam o decoro e austeridade do judiciário o que se considerou como peças sumárias que, para as mulheres, são “shorts e suas variações, bermuda, miniblusa, minissaia ou trajes de banho e de ginástica”⁴²⁴ e, para homens, “shorts, bermuda, camiseta sem manga ou trajes de banho e de ginástica”.⁴²⁵ Ademais, um parágrafo da portaria do STJ foi destinado exclusivamente a determinar a proibição, tanto para mulheres como para homens, do “uso de chinelos ou similares, salvo em razão de recomendação médica”,⁴²⁶ segundo a normatização, o ideal é que se utilize sapato social, sobretudo pelos homens.

Não encontramos, todavia, em nenhuma das regulamentações específicas dos tribunais estaduais ou regionais que dispõem de alguma forma sobre acesso às dependências físicas do judiciário, a legislação própria que constituísse a base legal para permitir que os tribunais exijam uma forma de vestir dos servidores e jurisdicionados justamente pela inexistência desta regra. O embasamento da exigência vem do mandamento de prevenção e repressão de atos contrários à dignidade da justiça de que trata o inciso III, do artigo 125, do CPC. Todos os

422 BRASIL. *Ordem de Serviço nº 11 de 30 de junho de 1999*. Supremo Tribunal Federal. Normas relativas ao controle do acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências desta Corte. Disponível em <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/ORDEMDESERVICO011-1999.PDF>. Acesso em 10/08/2019.

423 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Portaria nº 346 de 10 de novembro de 2011*. Dispõe sobre a vestimenta de servidores e visitantes nas dependências do Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico. Edição no 929, Brasília – DF. 11 nov. 2011.

424 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Portaria nº 346 de 10 de novembro de 2011*. Dispõe sobre a vestimenta de servidores e visitantes nas dependências do Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico. Edição no 929, Brasília – DF. 11 nov. 2011.

425 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Portaria nº 346 de 10 de novembro de 2011*. Dispõe sobre a vestimenta de servidores e visitantes nas dependências do Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico. Edição no 929, Brasília – DF. 11 nov. 2011.

426 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Portaria nº 346 de 10 de novembro de 2011*. Dispõe sobre a vestimenta de servidores e visitantes nas dependências do Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico. Edição no 929, Brasília – DF. 11 nov. 2011.

regulamentos emanados dos tribunais fundamentam a exigência de uma forma de vestir específica apenas referindo que peças inadequadas ferem o decoro da justiça.

Esta evidência nos leva a crer que, ainda que não expressamente citado nas regulamentações, este código subjetivo é imposto em decorrência do costume que elegeu o estilo social de se vestir como signo que transmite respeito e que as peças que não cubram totalmente o corpo e não se adequam a este estilo são, por isso, indecorosas. Assim, em observância ao que determina o mencionado artigo 445 do CPC, que preceitua a manutenção da ordem do decoro, e ao inciso III, do artigo 125, do CPC, sobre a repressão de atos atentatórios à dignidade da justiça, são estipuladas as peças e/ou o estilo de vestimenta que são ou não são passíveis de influenciar a restrição ao acesso às dependências do judiciário.

Levamos em consideração que o artigo 445 e o inciso III, do artigo 125, do CPC, não determinaram o que seriam atos atentatórios ao decoro e à dignidade da justiça, tampouco a Ordem de Serviço nº 11 do STF, mas que a portaria 346 do STJ se preocupou em discriminar as peças do vestuário masculino e feminino que não são bem vindos por serem considerados objetos atentatórios à dignidade da justiça e ao decoro. Isso nos leva a crer que as portarias emitidas pelos tribunais e que também são seguidas pelos respectivos fóruns das comarcas de cada região se pautam naquela lista de itens como os inadequados a serem barrados.

Trouxemos as normas relativas ao código de vestimenta elegendo um ou dois estados por região. Entretanto, de antemão, informamos que os estados que mais apresentaram rigidez e critério para a exigência do código de vestimenta foram os Estados do Rio de Janeiro e de Goiás.

Iniciamos pela região sudeste, com a portaria conjunta nº 788/PR, de 22 de outubro de 2018 que dispõe sobre o controle de acesso às edificações do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A portaria estabelece no inciso III do artigo 5º ser vedado nos ambientes físicos do tribunal e fóruns do estado o ingresso de pessoas utilizando “boné, chapéu ou qualquer outro artifício, cobertura ou indumentária que possa dificultar a identificação visual, bem como vestimenta inadequada”.⁴²⁷ Todavia, não fornece qualquer outra prescrição que norteie aos foros do estado como devem

427 BRASIL. *Portaria Conjunta nº788/PR de 22 de outubro de 2018*. Dispõe sobre o controle de acesso às edificações do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, os respectivos procedimentos e as medidas de segurança institucional. Belo Horizonte, MG. DJe 23/10/18. Disponível em http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc07882018.pdf?TSPD_101_R0=086b196e5eab20008a9b24165e6b2244f7f483b1427cf7f8851a0b689965a04c9b45ccc69fbf2034087b7cf5c4143000d460386350940540fccbab84150ceb75d803c2c73ba438d008cc8c8238a3d4ce20c43661b8af3e2714e7470774cc2216. Acesso em 15/08/2019.

proceder com a sua aplicação quanto ao que seja considerado “vestimenta inadequada”.

O segundo da região sudeste, o ato normativo nº 13,⁴²⁸ de 2006, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi um dos mais específicos e rigorosos regulamentos sobre o código de vestimenta do judiciário que encontramos. O preâmbulo do ato invoca a seriedade, o decoro e a sobriedade como características inerentes ao ambiente forense. Pela especificidade desta norma, a íntegra do artigo que diz respeito à vestimenta merece ser retratada, uma vez que determina que roupas consideradas inadequadas e incompatíveis com o decoro sejam particularmente reprimidas.

Art. 1º- No controle de acesso aos prédios da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, recomenda-se aos agentes de segurança de plantão que dediquem especial atenção aos trajes e à indumentária complementar das pessoas que ingressam no prédio, reprimindo aquelas vestidas de modo notoriamente inadequado e incompatível com o decoro, o respeito e a imagem do Poder Judiciário.

§ 1º - Para efeito deste artigo, consideram-se inadequados os trajes como bermudas, shorts e camisetas sem manga, esses especificamente para os homens. Para homens e mulheres, consideram-se traje de banho de qualquer tipo, vestuário excessivamente curto ou que exponha a região abdominal, bem como vestimentas que exponham indecorosamente, ainda que por transparência, partes do corpo que, por costume, não ficam expostas.⁴²⁹

Devemos ressaltar que o ato normativo elenca as peças de roupas consideradas como inadequadas, frisando aquelas que dizem respeito ao vestuário masculino que não podem ser utilizadas, bem como aquelas que não podem estar presentes tanto no vestuário masculino como no feminino. Ressalta-se ainda a menção a peças que “exponham indecorosamente” partes do corpo, bem como aquelas cuja transparência exponham partes do corpo que, por costume, não devem aparecer também são vestimentas indesejadas. Evidencia-se que a construção do conceito de “expor indecorosamente parte do corpo” é deixado a critério do aplicador da norma, e que a norma prevê expressamente a repreensão ao indivíduo que esteja vestido de maneira inadequada.

O primeiro selecionado da região sul, foi o estado do Paraná. O Tribunal de Justiça do Paraná trata do código de vestimenta na resolução nº 01, de 05 de julho de

428 BRASIL. *Ato normativo 13 de 2006*. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Publicação - DORJ-III, S-I, nº 189, p. 1.

429 BRASIL. *Ato normativo 13 de 2006*. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Publicação - DORJ-III, S-I, nº 189, p. 1.

2010,⁴³⁰ que dispõe sobre o regimento interno do tribunal. No artigo 64 da referida norma, estabeleceu-se que, para as sessões e audiências os desembargadores deverão entrar, permanecer e se retirar das salas vestidos com as vestes talares. O “secretário usará beca, e os auxiliares, capa, conforme a tradição forense”,⁴³¹ mas menciona que para o público em geral não se exige qualquer traje especial, porém, previne que, aquele que for considerado vestido inadequadamente, terá determinada a sua retirada do ambiente, “com discrição”.

Observa-se que o regulamento é um regimento interno, que, teoricamente deveria tratar exclusivamente das regras para servidores daquele tribunal,⁴³² mas que prevê exigência para os jurisdicionados e público em geral. Ademais, mesmo diante da falta de previsão da forma como deve o público em geral estar vestido, não se deixou escapar que os jurisdicionados e visitantes também deverão enquadrar suas vestes à tradição forense e evitar a expulsão do recinto. Entendemos que a previsão de que o ato da expulsão seja “com discrição” tenha o objetivo de amenizar o constrangimento, pois se o ato carece de ser executado com discrição, subjetivamente, vêm à consciência a produção de algum desconforto para a pessoa, o que já demonstra a incompatibilidade da norma com a realidade.

O regimento interno⁴³³ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul estabelece sobre as vestimentas, logo no início, no artigo 2º, que todos os participantes das sessões públicas devem necessariamente vestirem vestes talares. Como não há qualquer outra determinação, entendemos que deixa para os foros a competência de aplicar e exigir a observância da norma de acordo com a interpretação e convicção de cada respectivo juiz diretor, apesar de não mencionar especificamente que a regra se dirige também para os jurisdicionados, prevê que todos os participantes devem estar

430 BRASIL. *Resolução 01 de 05 de julho de 2010 do Tribunal de Justiça do Paraná*. dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento das ações originárias e dos recursos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/50620>.

431 BRASIL. *Resolução 01 de 05 de julho de 2010 do Tribunal de Justiça do Paraná*. dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento das ações originárias e dos recursos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/50620>.

432 Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva. BRASIL. Constituição Federal.

433 BRASIL. *Regimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços. Publicado no DJE em 18-06-2018.

vestidos com vestes talares, o que nos faz entender que se estende para qualquer pessoa.

Entre os estados da região nordeste, elegemos o Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, a respeito do código de vestimenta, dispõe apenas sobre as vestes que devem ser usadas pelos desembargadores, demais servidores e advogados. Este regimento estabelece, no artigo 64, que os advogados somente poderão se apresentar quando “além de traje civil completo”⁴³⁴ usarem “as vestes talares que lhes são próprias”. Nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 61, fica determinado que os desembargadores deverão entrar, permanecer e se retirar das salas vestidos com as vestes talares, bem como o secretário e os auxiliares deverão vestir-se “conforme a tradição forense”. O regimento não fornece qualquer outra determinação específica para o público em geral, deixando para os foros a competência de aplicar e exigir a observância de acordo com a convicção de cada respectivo juiz diretor.

Dentre os tribunais dos estados da região norte, elegemos a Resolução nº 5, de 9 de abril de 2015,⁴³⁵ do Tribunal de Justiça do Tocantins. O código de vestimenta deste tribunal merece destaque por ser um regulamento relativamente recente e ser o único que encontramos que estabelece a altura das peças femininas com parâmetros medidos por centímetros. De acordo com esta resolução, as pessoas devem estar trajadas de modo compatível com os bons costumes, por isso, convencionou que as peças como os vestidos, as saias e shorts são toleradas desde que estejam a, no máximo, 3 centímetros acima dos joelhos.

Art. 15. O acesso de visitantes aos prédios do Poder Judiciário poderá, excepcionalmente, se sujeitar à confirmação prévia mediante consulta telefônica ao titular do órgão ou unidade ou por determinação superior, e será impedido a pessoas:

VII - trajadas de modo incompatível com os bons costumes, decoro e formalidades recomendáveis ao Poder Judiciário, assim consideradas as vestes tipo: a) minissaias; b) roupas transparentes, camisetas ou outras vestimentas com decotes excessivos; c) saias, vestidos, shorts e bermudas excessivamente curtas, desse modo compreendidas as vestimentas que estejam três centímetros acima da linha do joelho; d) shorts, bermudas e

434 BRASIL. *Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 4 de setembro de 2008*. Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus Órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos originários e dos recursos que lhes são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços. Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-10012019.pdf>. Acesso em 13/01/2020.

435 BRASIL. *Resolução n.º 5 de 9 de abril de 2015 do Tribunal de Justiça do Tocantins*. Regulamenta o acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Justiça, Fóruns e demais prédios do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e estabelece sistema de segurança.

camisetas sem manga, especificamente para homens. § 1º Não se aplica as disposições do inciso VII deste artigo aos menores de 12 (doze) anos.

Vemos ainda que a regra prevê que o acesso às dependências físicas pode estar sujeito a confirmação telefônica, o que significa que ao agente fiscalizador é atribuída a função de intérprete da norma e, quando entender que a vestimenta é inadequada, rejeitará ou suspenderá o franqueamento do acesso até que possa descrever, através de ligação telefônica, como são as vestes do sujeito que intenciona entrar no tribunal ou foro e obtenha ou não o aval para permitir o acesso. Ademais, ao deliberar os centímetros do limite da peça de roupa, o regulamento permite que o indivíduo esteja sujeito a averiguação física do comprimento da mesma, o que nos parece um constrangimento desmedido.

Com relação à estipulação da idade em que a criança pode ou não estar sujeita ao regulamento, se mostra uma afronta ao estatuto da criança e do adolescente,⁴³⁶ que proíbe a exposição das crianças a qualquer situação constrangedora e que lhe tire a dignidade. Qualquer criança, independentemente da idade, não poderia estar sujeita a uma regra que é capaz de lhe trazer constrangimento, sobretudo na situação em comento, quanto à sua imagem.

Na região centro-oeste, encontramos decreto judiciário nº 2923 de outubro de 2011,⁴³⁷ do Tribunal de Justiça de Goiás que, fundamentado no artigo 125, inciso III, e artigo 445, inciso I, do CPC, no artigo 6º, invoca a necessidade de preservação de padrões mínimos de dignidade e de decoro, para vedar o ingresso nas dependências do Tribunal de Justiça e nas demais unidades judiciárias de pessoas que se vestirem de maneira inadequada, elencando como inadequados peças como calção, bermudões, short, camiseta regata, minissaia, blusa com decote acentuado, chapéus e bonés. Esta norma foi a única que encontramos que excetua aplicação da vedação de acesso aos casos julgados como de urgência ou eventual impossibilidade financeira de a pessoa de vestir-se de outra maneira. Entretanto, entendemos que até que haja esse julgamento, o indivíduo já passou pelo constrangimento de ter de ser

436 Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. BRASIL. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Lei 8.069 de 13 de julho 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em 12/12/2019.

437 BRASIL. *Decreto judiciário nº 2923 do Tribunal de Justiça de Goiás*. Dispõe sobre as atribuições da Assessoria Policial Militar do TJGO e estabelece normas e procedimentos de segurança a serem adotados no âmbito das instalações físicas do Tribunal de Justiça e unidades do Poder Judiciário em todo o Estado de Goiás. Publicado no DJe. N. IV. Ed nº 919. Seção I em 07 de outubro de 2011.

avaliado duplamente, quanto à sua vestimenta e quanto à impossibilidade de vestir-se de outra maneira.

Na área dos tribunais do trabalho, identificamos que a portaria nº 1/2010 da vara do trabalho de Juiz de Fora – MG que regulava a forma de vestimenta para acesso de pessoas da seguinte forma:

Art. 1º Fica proibido o acesso às dependências desta Especializada - inclusive no andar térreo (Setor de Assistência, Informação e Atermação, Procuradoria do Município e Caixa Econômica Federal) - de pessoas trajando qualquer roupa que não esteja de acordo com o decoro, por exemplo, mini-saias muito curtas, blusas femininas que exponham a barriga, shorts, bermudas, camisetas masculinas sem manga, gorros, chapéus e bonés.⁴³⁸

Esta portaria nº 1/2010 foi publicada em 16/09/2010, mas foi revogada pela portaria nº 2/2010 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região menos de um mês depois, em 04/10/2010, sob o fundamento da necessidade de se “propor medidas hábeis aos trajes permitidos para acesso das pessoas em geral nos prédios da Justiça do Trabalho da Terceira Região”.⁴³⁹ Porém, não encontramos nenhum outro ato administrativo posterior, deste tribunal, que regulamentasse o código de vestimenta conforme solicitado à corregedoria pela portaria nº 2/2010.⁴⁴⁰

Entendemos, através dos exemplos encontrados, que a existência do código de vestimenta pautado no costume é invocada sem critério pelos tribunais. Cumpre evocar o artigo 96 da Constituição de 1988, que determina ser competência privativa dos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva.⁴⁴¹

Diante desta discricionariedade, não nos parece legítima a exigência de um código de vestimenta a todos os indivíduos, ainda que sob o crivo da conveniência e

438 BRASIL. *Portaria n. 1, de 01 de setembro de 2010 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT)*. Proíbe o acesso às dependências do Foro e Varas do Trabalho de Juiz de Fora de pessoas trajando qualquer roupa que não esteja de acordo com o decoro. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2059>. Acesso em 20/11/2019.

439 BRASIL. *Portaria n. 2, de 29 de setembro de 2010 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT)*. Revoga a portaria 01/2010 deste foro e solicita a atuação da douta Corregedoria no sentido de propor medidas hábeis aos trajes permitidos para acesso das pessoas em geral nos prédios da Justiça do Trabalho da Terceira Região. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2854>. Acesso em 20/11/2019.

440 BRASIL. *Portaria n. 2, de 29 de setembro de 2010 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT)*. Revoga a portaria 01/2010 deste foro e solicita a atuação da douta Corregedoria no sentido de propor medidas hábeis aos trajes permitidos para acesso das pessoas em geral nos prédios da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

441 BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/11/2019.

oportunidade, já mencionados. Os atos administrativos advindos destes organismos para impedir a entrada ou a permanência de pessoas nas instalações físicas, de quaisquer das casas do judiciário em razão de suas indumentárias se mostram ofensas à constituição no que diz a respeito aos direitos fundamentais, bem como às formalidades legislativas.

Entendemos ainda que falta ao judiciário deixar de lado a necessidade de transmitir uma imagem austera para defender a tolerância que lhe é constitucionalmente delegado incentivar, pois, conforme argumento de Bobbio, o conceito atual de tolerância está relacionado com o conviver com as diferenças, sejam elas quais forem, o que significa reprimir o preconceito e a discriminação de qualquer natureza. A intolerância, que significa opiniões “acolhidas de modo acrítico e passivo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão”⁴⁴² não são compatíveis com os preceitos constitucionais.

Neste caso, considerando que todos somos iguais, o Estado deve observar e incentivar o princípio da reciprocidade, segundo o qual é dever que tenhamos todos uma convivência pacífica e respeitosa, o que não significa renúncia da própria verdade, mas consideração pela verdade do outro. Vivemos num mundo “multidiverso”⁴⁴³, “a tolerância não é desejada porque socialmente útil ou politicamente eficaz, mas sim por ser um dever ético”.⁴⁴⁴

Contudo, o judiciário, órgão com legitimidade para disseminar a tolerância, sofre com a adaptação às transformações das últimas décadas, porque o seu formalismo se contradiz com as novas aspirações trazidas pelo próprio Direito.⁴⁴⁵ As pessoas veem a necessidade de se sentirem mais próximas do judiciário, mas a burocracia e o apego ao formalismo ainda as mantêm distantes. O judiciário, que deveria ser receptivo, com a manutenção do formalismo, impõe medo aos jurisdicionados e dificulta o “processo de democratização da Justiça”.⁴⁴⁶ Com isso, o juiz, que deveria ser a ponte de comunicação entre as pessoas e a justiça, acaba por ser, na verdade, o vilão que impõe medo mediante sua rigidez e impenetrabilidade.

442 BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 17.

443 Ibidem, p. 192.

444 Ibidem, p. 189-192.

445 PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O Juíz e a Emoção*. Campinas, SP: Millennium, 2008, p. 93 e 94.

446 Ibidem, p. 97

4.3 O Conselho Nacional de Justiça e o código de vestimenta

Segundo informação disponível no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),⁴⁴⁷ o órgão é uma instituição pública com o objetivo de “aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.”⁴⁴⁸

O CNJ estabelece publicamente, como missão, o desenvolvimento de políticas judiciárias “que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social”⁴⁴⁹ completando que o seu propósito é ser reconhecido como o órgão de “excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira”.⁴⁵⁰

De acordo com o inciso II e III do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal⁴⁵¹, é atribuição do Conselho Nacional de Justiça:

(...) zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;⁴⁵²

O CNJ permite visita de cidadãos nas suas dependências para que estes possam conhecer as suas instalações, bem como assistir a palestras que apresentam a instituição, suas atividades e sessões do Plenário. Há alguns procedimentos que devem ser observados pelos visitantes, tais como agendamento prévio através de e-mail, informação de número de visitantes, cadastro para identificação e emissão de

447 O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional.

448 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Carta de serviços ao cidadão. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/carta-de-servicos-ao-cidadao/quem-somos-visitas-e-contatos/3/>. Acesso em 15/11/2019.

449 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Carta de serviços ao cidadão. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/carta-de-servicos-ao-cidadao/quem-somos-visitas-e-contatos/3/>. Acesso em 15/11/2019.

450 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Carta de serviços ao cidadão. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/carta-de-servicos-ao-cidadao/quem-somos-visitas-e-contatos/3/>. Acesso em 15/11/2019.

451 BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/11/2019.

452 BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/11/2019.

certificado de presença. Todavia, há outra regra que deve ser observada pelos cidadãos visitantes, os “trajes apropriados para assistir às sessões são: Homens: calça social, paletó ou blazer, camisa e gravata; Mulheres: vestido, saia ou calça social.”⁴⁵³

O CNJ incentiva a visita pelos cidadãos, aparentemente, com a finalidade de corroborar para transparência administrativa e processual que, como mencionado, faz parte da lista de suas atividades. Porém, faz desta simples atividade social uma situação complexa, no sentido de que impõe aos cidadãos o uso de peças específicas de vestimenta para ingresso nas suas dependências.

De acordo com os incisos II e III, do § 4º do artigo 103-B, o CNJ é o responsável pela legalidade dos atos administrativos,⁴⁵⁴ considerando esta premissa e, diante da regra do uso da vestimenta formal, com requinte de especificação de peças consideradas adequadas para ingresso de cidadãos nas dependências físicas, entendemos que o órgão endossa todas as regulamentações que determinam o código de vestimenta formal para todo o judiciário.

Durante a busca por jurisprudência do CNJ sobre o tema “vestimenta formal no judiciário”, encontramos um único julgado decorrente de procedimento de controle administrativo formulado⁴⁵⁵ por um advogado, em face do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Vilhena-RO. O procedimento foi instaurado em decorrência da proibição de entrada nas dependências do fórum trajando calção, short e bermudões que, segundo o argumento do advogado, o ato administrativo constitui uma discriminação que “viola o princípio constitucional do livre acesso à Justiça, uma vez que restringe a entrada de pessoas que não dispõem de condições financeiras para adquirir outras roupas”.⁴⁵⁶

Para iniciar o mérito do procedimento, o relator do acórdão, João Oreste Dalazen argumentou que “os ambientes forenses exigem a fixação de normas de convivência pautadas em valores éticos, de forma a preservar padrões mínimos de

453 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Carta de serviços ao cidadão. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/carta-de-servicos-ao-cidadao/quem-somos-visitas-e-contatos/3/>. Acesso em 15/11/2019.

454 BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/11/2019.

455 BRASIL. *Procedimento de Controle Administrativo Nº 200910000001233*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418483208/procedimento-de-controle-administrativo-pca-1231320092000000/inteiro-teor-418483217?ref=juris-tabs>. Acesso em 01/08/2019.

456 BRASIL. *Procedimento de Controle Administrativo Nº 200910000001233*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418483208/procedimento-de-controle-administrativo-pca-1231320092000000/inteiro-teor-418483217?ref=juris-tabs>. Acesso em 01/08/2019.

civilidade”.⁴⁵⁷ O próprio relator expressa sua consciência de que a discussão coloca “em jogo o direito ao acesso à justiça”,⁴⁵⁸ e argumenta que “o impasse deve ser equacionado, necessariamente, mediante o uso do bom senso e da razoabilidade”,⁴⁵⁹ mas decide da seguinte maneira,

(...) a discriminação reprovada pela lei e pela Constituição, portanto, é a arbitrária, ou seja, a carente de razoabilidade e, por isso, injusta, o que impõe uma valoração particularizada, caso a caso, tomando-se em conta se as circunstâncias particulares justificam, em termos de razoabilidade, o tratamento diferenciado que se pretende emprestar ao caso concreto. Na hipótese sob exame, a discriminação não é arbitrária e tampouco injusta porquanto recai sobre todos aqueles que se apresentarem no Fórum, injustificadamente, em trajes impróprios e não condizentes com a majestade da Justiça, segundo o padrão médio de moralidade da sociedade brasileira.⁴⁶⁰

Reitera-se, portanto, o endosso do CNJ aos atos administrativos que restringem o acesso aos ambientes físicos do judiciário por motivo da vestimenta. O relator do procedimento referenciado não entendeu arbitrária a restrição de um jurisdicionado adentrar utilizando bermudões porque são trajes que não estão à altura da majestade da justiça. Assim, conclui-se que a majestade da justiça é mais relevante que a própria efetivação da justiça.

Ao contrário, a relatora conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, do CNJ, em decisão⁴⁶¹ a respeito do uso de paletó e gravata argumentou:

(...) não usar paletó e gravata nas dependências dos Tribunais, ainda que esse seja o traje tradicional para os homens, não fere o decoro, sendo certo que a liturgia dos atos das audiências e sessões, está garantida pelo rito e não pelos trajes daqueles que participam da mesma, quando o terno e gravata são substituídos por outro traje social, ainda mais com as altas temperaturas registradas neste verão.⁴⁶²

457 BRASIL. *Procedimento de Controle Administrativo Nº 200910000001233*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418483208/procedimento-de-controle-administrativo-pca-1231320092000000/inteiro-teor-418483217?ref=juris-tabs>. Acesso em 01/08/2019.

458 BRASIL. *Procedimento de Controle Administrativo Nº 200910000001233*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418483208/procedimento-de-controle-administrativo-pca-1231320092000000/inteiro-teor-418483217?ref=juris-tabs>. Acesso em 01/08/2019.

459 BRASIL. *Procedimento de Controle Administrativo Nº 200910000001233*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418483208/procedimento-de-controle-administrativo-pca-1231320092000000/inteiro-teor-418483217?ref=juris-tabs>. Acesso em 01/08/2019.

460 BRASIL. *Procedimento de Controle Administrativo Nº 200910000001233*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418483208/procedimento-de-controle-administrativo-pca-1231320092000000/inteiro-teor-418483217?ref=juris-tabs>. Acesso em 01/08/2019.

461 BRASIL. *Procedimento de Controle Administrativo nº 0000192-35.2015.2.00.0000*. Brasília, DF, 22 de janeiro de 2015. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/downloadDocumento.seam;jsessionid=4B8EF8C1287FB426F9BD2B1ADED2C373?fileName=0000192-35.2015.2.00.0000&numProcesso=0000192-35.2015.2.00.0000&numSessao=202&idJurisprudencia=47559&decisao=false>. Acesso em 13/08/2019.

462 BRASIL. *Procedimento de Controle Administrativo nº 0000192-35.2015.2.00.0000*. Brasília, DF, 22 de janeiro de 2015. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em Conselho Nacional de Justiça. Disponível em

Contudo, vemos que a segunda decisão possui maior adequação às novas aspirações de pluralidade, não obstante ainda manter a posição do uso do traje social. Todavia, a relatora foi enfática no sentido de que o rito garante o decoro, não o traje que o indivíduo veste. Entendemos, porém, que há uma necessidade de ajustar o posicionamento desta decisão no sentido de moldar totalmente as concepções a respeito do código de vestimenta à realidade, pois há de se considerar que este regulamento vem do costume, mas a história já se encontra distante da “forma moderna de reger as dimensões da vida social”.⁴⁶³

No site do Congresso Nacional, encontramos através do menu “serviços”, uma aba direcionada para as pessoas que desejam conhecer o ambiente físico daquela corte. Há um texto disponível para os pretensos visitantes intitulado de “Com que roupa eu vou?”.⁴⁶⁴ O primeiro parágrafo do texto retrata que as pessoas podem vivenciar uma sensação de não pertencimento antes mesmo de se vestir para entrar dentro daquele recinto: “ao sair de casa para visitar o Congresso Nacional alguém pode pensar: Será que vou ter que colocar terno e gravata, todo mundo deve se vestir assim lá! E o visitante viria passear pelo Congresso todo paramentado, vestido como um deputado ou um senador.”⁴⁶⁵

O informativo ressalta que para a visita, não se exige terno e gravata, porém, é necessário que os homens estejam vestidos de calça, camisa e sapatos fechados, especificamente. As mulheres devem vestir-se com calça comprida, camisa com manga, vestido ou saia na altura do joelho, especificamente. Além disso, o texto informativo é claro no sentido de que, o esquecimento dessas regras é motivo para que os visitantes sejam barrados nas portarias da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.⁴⁶⁶ Entretanto,

(...) para esses casos existe uma saída, que é o uso de uma calça de TNT vendida pela Lojinha da Câmara. Cada calça custa R\$ 5,00 e é descartável. O cidadão pode colocar por cima da bermuda ou do short e realizar o tour sem problemas com a vestimenta” explica Aguirre Estorilio, Assessor Técnico

<https://www.cnj.jus.br/Infojuris/2/downloadDocumento.seam;jsessionid=4B8EF8C1287FB426F9BD2B1ADED2C373?fileName=0000192-35.2015.2.00.0000&numProcesso=0000192-35.2015.2.00.0000&numSessao=202&idJurisprudencia=47559&decisao=false>. Acesso em 13/08/2019.

463 FIGUEIREDO, Eduardo. A Democracia e a Indeterminação dos Sujeitos na Construção do Constitucionalismo: uma proposta de leitura do projeto da modernidade no século XXI. *Constitucionalismo e Democracia 2017: Reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM*. / Rafael Lazzarotto Simioni – São Paulo: Editora Max Limonad, 2017, p. 139.

464 CNJ. Congresso Nacional. *Com que roupa eu vou*. 07/06/2014. Disponível em <https://www2.congressonacional.leg.br/visite/acontece/com-que-roupa-eu-vou>. Acesso em 12/12/2019.

465 CNJ. Congresso Nacional. *Com que roupa eu vou?* 07/06/2014. Disponível em <https://www2.congressonacional.leg.br/visite/acontece/com-que-roupa-eu-vou>. Acesso em 12/12/2019.

466 CNJ. Congresso Nacional. *Com que roupa eu vou?* 07/06/2014. Disponível em <https://www2.congressonacional.leg.br/visite/acontece/com-que-roupa-eu-vou>. Acesso em 12/12/2019.

do Programa Visite o Congresso. A opção está à venda no quiosque que fica no Salão Negro e também na própria lojinha, em frente à entrada do Salão Branco/Chapelaria, aberta todos os dias, inclusive feriados. Mas lembre-se: em algumas circunstâncias ou locais, como a Tribuna de Honra do Plenário do Senado ou o Salão Verde da Câmara, é exigido dos homens o uso de terno e gravata. Em caso de dúvida, entre em contato!⁴⁶⁷

Entendemos, portanto, que, para o Congresso Nacional a exigência do código de vestimenta é rigorosa a ponto de haver estabelecimento comercial para venda de calça feita de TNT (Tecido Não Tecido) descartável. Conforme especificação,⁴⁶⁸ o material utilizado para fabricação das calças pode até mesmo ser confundido com papel, o que nos faz acreditar que referida exigência para a visita ao órgão público carece de credibilidade e efetividade, eis que, ao invés de transparecer a imagem austera, pode imprimir uma situação cômica e gerar ao indivíduo sentimentos próprios de uma situação vexatória.

4.4 A limitação no caso concreto

“Muitas espécies diferentes de coisas são consideradas injustas: não apenas as leis, as instituições e os sistemas sociais, mas também determinadas ações de muitas espécies, incluindo decisões, julgamentos e imputações”.⁴⁶⁹ Havíamos noticiado o único caso encontrado na jurisprudência de afronta a direitos fundamentais em decorrência da aplicação do código de vestimenta na oportunidade em que contextualizamos o problema no capítulo 1. Neste momento, passamos a abordar o caso pormenorizadamente, com intuito de relacioná-lo com o que foi discutido até agora.

De acordo com a sentença proferida nos autos de nº 5000622-16.2013.4.04.7008, da 1ª Vara da Justiça Federal de Paranaguá, no dia 13 de junho de 2007, deveria ter ocorrido uma audiência trabalhista para instruir o processo de autos número 01468-2007-195-09-00-2, que tramitavam perante a Vara do Trabalho da Comarca de Cascavel - PR, ingressado pelo jurisdicionado Joanir Pereira em

467 CNJ. Congresso Nacional. *Com que roupa eu vou?* 07/06/2014. Disponível em <https://www2.congressonacional.leg.br/visite/acontece/com-que-roupa-eu-vou>. Acesso em 12/12/2019.

468 Conforme a norma NBR-13370, não tecido é uma estrutura plana, flexível e porosa, constituída de véu ou manta de fibras ou filamentos, orientados direcionalmente ou ao acaso, consolidados por processo mecânico (fricção) e/ou químico (adesão) e/ou térmico (coesão) e combinações destes. O não tecido também é conhecido como nonwoven (inglês), notejido (espanhol), tessuto nontessuto (italiano), nontissé (francês) e vliesstoffe (alemão). Algumas definições mais rígidas, que fogem ao escopo desse documento, para diferenciar não tecidos de alguns tipos de papéis, estabelecem porcentagens de fibras vegetais muito curtas em relação à massa total. ABINT. Associação Brasileira das Indústrias de Não tecidos. Classificação, Identificação e Aplicação de Não tecidos. Disponível em http://www.abint.org.br/pdf/Manual_ntecidos.pdf. Acesso em 12/12/2019.

469 Raws. John. *Uma Teoria de Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 186.

desfavor da empresa Madeiras J. Bresolin Ltda. Todavia, de acordo com o que ficou registrado no termo de audiência, o magistrado Bento Luiz de Azambuja Moreira solicitou que constasse em ata que deixaria de realizar a audiência pelo fato de que o jurisdicionado senhor Joanir Pereira “compareceu em Juízo trajando chinelo de dedos, calçado incompatível com a dignidade do Poder Judiciário”⁴⁷⁰ e, por isso, constou nova data para realização da audiência.

O jurisdicionado ingressou com ação judicial de reconhecimento de danos morais e consequente pedido de indenização. Na ação judicial os fatos foram narrados da seguinte forma:

(...) a referida audiência acabou por ser cancelada pelo Exmo. Juiz do Trabalho Bento Luiz de Azambuja Moreira, ao incabível e discriminatório argumento de que o reclamante, um humilde trabalhador rural, estava calçando uma sandália de dedos, utensílio que seria atentatório à dignidade do Poder Judiciário.

O referido caso alcançou repercussão nacional, tendo sido objeto de diversas matérias jornalísticas divulgadas pela imprensa do país, fato que marcou com uma severa mancha a imagem e a respeitabilidade do Poder Judiciário Brasileiro.

Pois bem, indignado com o tratamento que lhe foi conferido pelo Poder Judiciário, sentindo-se socialmente discriminado e pessoalmente humilhado, em 30 de julho de 2009, Joanir Pereira ingressou com Ação Judicial na qual requereu a condenação da União a pagar-lhe indenização por danos morais que lhe foram impostos pela conduta do integrante do Poder Judiciário da União.⁴⁷¹

Podemos observar que houve grave afronta ao artigo 3º da Constituição de 1988 no que diz respeito aos objetivos de promoção de uma sociedade livre, justa e solidária. É perceptível que a recusa do magistrado em iniciar a audiência, em decorrência das sandálias de dedo utilizadas pelo cidadão é, ao mesmo tempo, a limitação do livre acesso à justiça, e um atraso à celeridade processual prevista pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição. Ademais, o objetivo de promoção de uma sociedade justa e solidária também fora comprometido, uma vez que a aplicação do código de vestimenta se deu em decorrência da falta de recursos financeiros do jurisdicionado.

Neste caso, o judiciário deu maior importância à aparência que ao princípio da solidariedade e acentuou um detalhe que demonstra a desigualdade social do país.

470 BRASIL. Justiça Federal do Paraná. Ação Sumária. *Procedimento comum Sumário nº 5000622-16.2013.4.04.7008*. Relator Alexandre Moreira Gauté. DJ 19 de dezembro de 2016. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170309-02.pdf>. Acesso em 27/07/2019.

471 BRASIL. Justiça Federal do Paraná. Ação Sumária. *Procedimento comum Sumário nº 5000622-16.2013.4.04.7008*. Relator Alexandre Moreira Gauté. DJ 19 de dezembro de 2016. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170309-02.pdf>. Acesso em 27/07/2019.

Isto evidencia que a limitação de uma liberdade, considerando suas diversas ramificações e dependências entre si, implica a restrição daquelas outras liberdades que lhes são acessórias.⁴⁷² Bem por isso, a repercussão mencionada pela sentença demonstra que a importância dada ao decoro influencia na imagem da justiça de maneira negativa, porque, acima de tudo, desencadeia uma série de outras limitações. Isto reforça a ideia de que a discussão a respeito dos valores conferidos à imagem da justiça e ao decoro estejam deturpados.

Entretanto, uma evolução foi identificada neste caso, a União reconheceu que houve discriminação no fato de exigir que um jurisdicionado seja obrigado a utilizar um tipo específico de calçado para se apresentar em audiência. Além disso, ressaltou que a aplicação do código de vestimenta por parte do magistrado naquela circunstância foi um fato que representa “insensibilidade absurda, uma desumanidade. Acrescenta que beira o surrealismo imaginar que tal preconceito partiu de um juiz do trabalho”.⁴⁷³

A União acrescentou ainda ser costume do meio forense o uso de vestimentas sóbrias, em especial por parte dos servidores públicos e advogados, mas que a exigência deste código deveria ser evitada para “partes ou testemunhas humildes, ainda mais por órgãos da Justiça do Trabalho, cujos jurisdicionados são em grande parte trabalhadores que ostentam menores condições econômicas”.⁴⁷⁴

Não obstante, como já discutimos no capítulo 3, não são apenas as pessoas simples ou menos favorecidas que podem sofrer as consequências advindas da limitação, em decorrência da aplicação do código de vestimenta. No caso apresentado, ficou claro que o jurisdicionado estava de chinelos de dedo por ocasião da sua diminuta condição financeira. Todavia, isto não impediria que, por outro lado, vestisse sandálias de dedo por se sentir mais confortável com elas, e não pela sua condição de pessoa humilde. Por isso, entendemos que, seja na justiça do trabalho ou em qualquer outra casa do judiciário, a situação teria impellido o mesmo prejuízo ao jurisdicionado.

Neste contexto, faltou ao judiciário agir prezando pela observância do princípio constitucional da solidariedade, mas em outra perspectiva, do direito de

472 RIVERO, Jean. MOUTOUH. *Liberdades públicas*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 27.

473 BRASIL. Justiça Federal do Paraná. *Ação Sumária. Procedimento comum Sumário nº 5000622-16.2013.4.04.7008*. Relator Alexandre Moreira Gauté. DJ 19 de dezembro de 2016. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170309-02.pdf>. Acesso em 27/07/2019.

474 BRASIL. Justiça Federal do Paraná. *Ação Sumária. Procedimento comum Sumário nº 5000622-16.2013.4.04.7008*. Relator Alexandre Moreira Gauté. DJ 19 de dezembro de 2016. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170309-02.pdf>. Acesso em 27/07/2019.

personalidade; ao jurisdicionado deveria ter sido garantida a liberdade de agir de acordo com o próprio projeto de vida, enquanto possuidor das próprias faculdades e enquanto ser “sensível preferencialmente”,⁴⁷⁵ e fazer uso da sua liberdade de usar aquilo lhe é de gosto.

Contudo, diante de toda a discussão até aqui apresentada, devemos considerar que a dignidade da imagem da justiça é tida enquanto um submundo dentro do próprio judiciário. Através de atos administrativos, que sequer possuem embasamento legal para prever um código de vestimenta, cultua-se a imagem da justiça concebendo à mesma um certo grau de superioridade face aos demais direitos do indivíduo, como se um nível acima da dignidade humana estivesse, determinando por si só, os parâmetros para se eleger aquele que merece ou não a guarida jurisdicional.

O rebaixamento do ser humano a indivíduo indigno de usufruir do direito constitucional de acesso ao judiciário, segundo o valor conferido ao que ele veste, acreditamos ser argumento suficiente para despertar a reflexão sobre a necessidade de adequação desta condição que ainda permeia nossa sociedade.

475 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 1997, p. 85.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No projeto de pesquisa, a intenção foi a de trabalhar a tensão entre formalismo na vestimenta exigido dos servidores e público em geral para ingresso e permanência nas dependências físicas do judiciário e a garantia dos direitos de liberdade, tendo em vista a pluralidade cultural e de ordem individual que hoje tem uma expressão mais acentuada.

Quando da construção do problema de pesquisa, observamos a necessidade de se discutir os aspectos que visem à realização contínua dos direitos no sentido de que eles não podem estar apenas previstos e não garantem aos cidadãos a liberdade para vivenciarem e expressarem suas próprias convicções e individualidades, sobretudo dentro dos espaços físicos do judiciário, o órgão constitucionalmente previsto para salvaguardar exatamente estes direitos.

Com a finalidade de desenvolver a pesquisa, questionamos quais seriam os argumentos – narrativos e/ou normativos - que sustentam a exigência de um código de vestimenta formal para ingresso e permanência nos espaços físicos do judiciário e quais são os direitos constitucionais limitados em nome do respeito à dignidade da imagem da justiça, uma vez que a Constituição Federal é enfática no sentido de proibir qualquer forma de discriminação e de garantir todo o conjunto de direitos fundamentais. Diante disso, como fundamentar a adequação das regras formais do judiciário à realidade plural da nossa sociedade.

O objetivo geral foi o discutir esta necessidade de adequar o judiciário a uma realidade de diversidade, sobretudo quanto a conscientizar de que a restrição pautada nas vestes, por mais superficial que possa aparentar sua temática, significa preterir os direitos fundamentais em favor da dignidade da imagem da justiça, ou seja, colocar a imagem da justiça em um nível acima das liberdades individuais.

Para direcionar a pesquisa, os objetivos específicos foram, respectivamente, o de refletir acerca do princípio da dignidade da imagem da justiça, que fundamenta o código de vestimenta frente aos direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, que garante aos indivíduos a liberdade de escolha, trânsito e acesso à justiça e a não discriminação de qualquer natureza, seguindo por identificar na jurisprudência casos concretos recentes de ocorrência de afronta a direitos advinda da exigência do código de vestimenta. Além de contrastar os conceitos e princípios jurídicos com as

ocorrências fáticas para fundamentar o resultado da avaliação de validade da exigência do código de vestimenta.

É necessário ressaltar de antemão, que, através da metodologia apresentada, qual seja, a busca em sites dos tribunais, trouxemos um único julgado que trata de afronta aos direitos fundamentais em decorrência da restrição do acesso ao judiciário por conta das regras de vestimenta, só encontramos este caso, pois foi o único objeto de judicialização. Neste julgado ficou evidenciada a obstaculização do direito de acesso ao judiciário pelo código de vestimenta conservador, uma vez que uma pessoa foi impedida de participar de audiência por simplesmente usar sandálias de dedo ao invés de sapatos fechados. Este fato fundamentou uma ação judicial para reconhecimento dos danos morais ocasionados pela sanção social, isto é, a humilhação pública, restrição de liberdade e de acesso ao judiciário que são fontes de abalo social e psíquico, mas destacamos também o reconhecimento da incompatibilidade da exigência do código por parte da União.

Retratamos 8 regulamentos editados por tribunais das diferentes regiões do país, que evidenciaram as dissemelhanças entre cada um, bem como a falta de respaldo legal que legitime a aplicação e exigência *erga omnes* do código de vestimenta. Cada tribunal dispõe sobre a exigência da forma que lhe convém e a interpretação para a aplicação é deixada à discricionariedade de quem fiscaliza a entrada das pessoas nas casas do judiciário. Assim, um indivíduo pode sofrer as consequências da restrição em um estado, mas não no outro, ou ainda, pode ser exigido uso de uma peça específica num foro e não em outro de um mesmo estado.

No decorrer da pesquisa, foi demonstrado, através dos estudos bibliográficos, que um dos direitos decorrentes das garantias fundamentais é o de viver livremente a individualidade, o que significa a liberdade para se expressar por meio do seu próprio corpo, conforme sua conveniência, todas as concepções de vida, crenças, gostos e opções. Além disso, o respeito às diferenças é também manifestado através da solidariedade, não fazendo distinção de qualquer natureza, em especial no caso em tela, de classes sociais. A exigência do uso de determinadas peças ou da proibição delas, pode fazer acentuar as diferenças socioeconômicas entre as pessoas o que pode ser visto pela jurisprudência apresentada.

Apesar de o estudo ter apontado as disparidades entre as previsões da exigência nos regulamentos dos diversos tribunais e ter evidenciado que a exigência não possui um protocolo proveniente da legislação hierarquicamente superior aos

atos administrativos, não entendemos que a discussão deva ser leva adiante para que o código de vestimenta seja regulamentado legalmente, mas que, diante da afronta às liberdades individuais que a exigência seja eliminada.

Para adequação do judiciário às mudanças e aspirações sociais da contemporaneidade plural, deve haver uma conscientização de que a tradição pautada no conservadorismo não é compatível com a realidade. Para tanto, é necessário que se esclareça que, apesar de os costumes terem fincado raízes, estes são conflitantes com os valores e princípios constitucionais defendidos pelo próprio judiciário. O que antes não era levado em consideração porque não influenciava na vida privada de cada indivíduo não pode ter legitimidade para se manter a partir do momento em que passa a interferir e suprimir direitos constitucionais.

Durante o estudo, pudemos esclarecer que ao estabelecer regras de vestimenta, o judiciário adentra num tema afeto à área da moda, um assunto ainda tido enquanto frívolo, “objeto indigno” na hierarquia do conhecimento. Notamos que este tema está dentro de um conjunto de discursos que são “suportáveis”⁴⁷⁶ quando dirigidos a sociedades distantes, mas menos tolerantes quando relacionados à nossa realidade. Adentra às questões da sociologia que apresentam alguns impasses em decorrência do fato de que seus assuntos são, de alguma forma, de conhecimento geral, mas que “não quer saber e que não pode saber porque a lei do sistema é ocultá-las”.⁴⁷⁷

As arbitrariedades cometidas em nome da imagem da dignidade da justiça constituem verdadeiras limitações ao acesso à justiça e graves afrontas ao princípio da dignidade humana, todavia, os fatos restritivos desta na natureza não são levados ao judiciário por parte dos afetados, são apenas noticiados. Observou-se também que as situações de restrição que envolvem os advogados são, normalmente, objeto de ação por parte da Ordem dos Advogados junto aos tribunais estaduais ou Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, nenhum deles resulta em êxito no sentido de evitar novas restrições, apenas geram apaziguamento pontual, tal como a liberação do uso do paletó e da gravata durante os períodos de altas temperaturas.

Para refletir acerca da imagem da dignidade da justiça, tratamos a respeito dos costumes, pois são eles a fonte dos valores defendidos pela exigência do código de vestimenta. Para tratar dos costumes, uma evolução dos comportamentos e dos

476 BOURDIEU, Pierre. *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Editora Zero Limitada, 1983, p. 164.

477 *Ibidem*, p. 165.

valores das sociedades foi necessária para entender que os valores foram construídos ao longo do tempo, de acordo com as mudanças que aconteceram no seio da sociedade e que trouxeram consigo uma simbologia de respeito e comprometimento estampada no conceito de vestimenta social e das peças que cubram a maior parte do corpo.

Portanto, o decoro mencionado no Código de Processo Civil é interpretado enquanto comprometimento e respeito com a imagem da justiça e a sua defesa é feita pelas regulamentações que estabelecem a vestimenta adequada a salvaguardar essa imagem. Pois, uma vez que às peças de roupa é agregado um valor de seriedade e respeito, as peças que não estejam de acordo com o estilo formal ao menos devem manter o máximo de pele coberta para não retirar o foco dos objetivos da justiça.

Entretanto, a concepção da imagem da justiça na contemporaneidade deveria expressar outros valores, aqueles que constituem a base das garantias estabelecidas pelo artigo 3º da Carta Constitucional, aqueles valores que são construídos através da busca pela consecução da liberdade e igualdade, da eliminação de preconceitos e quaisquer formas de discriminação. Ou seja, os valores representados pela solidariedade, da tolerância e pluralidade, esta seria a imagem da justiça que a Constituição de 1988 prega.

São os valores deturpados que ainda fazem parte da cultura jurídica que devem ser eliminados e não disseminados. Num Estado democrático de direito, onde ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, comandos autoritários provocam repulsa à imagem da justiça, dos seus agentes, tais como a figura do juiz e da polícia, e isso, por sua vez, provoca um distanciamento automático que acaba por influenciar a restrição do acesso à justiça. O estudo nos mostrou que a boa e honrosa decência é uma aparência exterior que infunde respeito aos outros, e a justiça terá sua imagem honrada se ela própria tiver o respeito daqueles para quem ela existe.

Quanto mais os indivíduos são socializados na autonomia privada, mais se impõe o imperativo dos direitos do homem; quanto mais a sociedade caminha para o individualismo hedonista, mais a individualidade humana aparece como valor último; quanto mais os megadiscursos históricos desmoronam, mais a vida e o respeito pelas

pessoa erigem-se em absoluto; quanto mais a violência regride nos costumes, mais o indivíduo é sacralizado.⁴⁷⁸

O problema da pesquisa quanto aos argumentos que sustentam a exigência do código de vestimenta foi respondido com a discussão sobre a defesa da imagem da justiça e os valores atribuídos a ela, construídos através dos costumes e que norteiam o significado de decoro. Listamos os direitos constitucionais que podem ser limitados ou suprimidos em decorrência da exigência de se uniformizar os indivíduos que pretendam fazer uso da garantia constitucional do acesso à justiça. Para tanto, percorremos o caminho da construção da personalidade e a interdependência do indivíduo com relação às suas vestes desde o seu nascimento, o que cria o elo entre as liberdades constitucionais e o direito de expressar suas crenças, seus gostos e convicções através das suas roupas, que pode ser restringido pelo próprio judiciário com a manutenção do código de vestimenta.

Por fim, ficou claro que o código de vestimenta, na realidade contemporânea da defesa da pluralidade em todas as suas ramificações, constitui verdadeira glorificação do passado com valores deteriorados pelo próprio tempo. As funções desta exigência são, dentre outras, a de gerar discriminação em razão do gênero, humilhação em razão da exposição, acentuar diferenças sociais, sustentar a cultura do pré-julgamento em razão da aparência e limitar o acesso à justiça. Por isso, a manutenção do código de vestimenta se tornou uma frivolidade nociva à concretude da verdadeira imagem da justiça a ser defendida, qual seja, aquela reflete a consecução da solidariedade, do respeito a todas as formas de vida das pessoas e o livre acesso à justiça para que possam buscar a defesa destes e de todos os demais direitos constitucionais.

478 LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 329.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Advogada grávida é barrada no Fórum de TO por causa do vestido. *Jornal Direitos*, Sul da Bahia, Ano IX, n.100 abril 2017. Rapidinhas Jurídicas, p. 5. Disponível em <http://www.jornaldireitos.com/files/capa17-04.pdf>. Acesso em 15/02/2019.

ADVOGADO. Tribuna. Nota conjunta da OAB/RJ e da Caarj sobre o uso de terno e gravata nos tribunais. *Notícias OAB/RJ*. Rio de Janeiro. 23 jan. 2019. Disponível em <http://www.oabrj.org.br/noticia/115216-nota-conjunta-da-oabrj-e-da-caarj-sobre-o-uso-de-terno-e-gravata-nos-tribunais>. Acesso em 24 maio 2019.

AFONSO, Luíz. U. *As representações da justiça em Gil Vicente e a relação do dramaturgo com a arte manuelina*. Universidade de Lisboa. Disponível em <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/10231.pdf>. Acesso em 15/09/2019.

ALBERONI, Francesco. *Observações sociológicas sobre o vestuário masculino*. Psicologia do vestir. Tradução de José Colaço. Lisboa: Assírio e Alvim Cooperativa Editora e livreira, 1982.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ATKINSON, William Walker. *INICIADOS. Três. O Caibalion: estudo da filosofia hermética do antigo Egito e da Grécia*. Tradução de Rosabis Camaysar. São Paulo: Editora Pensamento, 1978.

BARTHES, Roland. *Sistema da moda*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

BARTHES, Roland. *Sistema da moda*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

BICALHO, Poliele Soares dos Santos. Se pinta e se veste: a segunda pele indígena. *Dobras*. Volume 11. Número 23. Maio 2018. Disponível em <https://dobras.emnuvens.com.br/dobras/article/view/712/486>. Acesso em 12/12/2019.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação Masculina*. Tradução de Maria Helena KUhner. 2ª ed. Ribeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S/A, 1989.

BOURDIEU, Pierre. *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Editora Zero Limitada, 1983.

BRANDINI, Valéria. Vestindo a rua: moda, comunicação & metrópole. *Revista Fronteiras. Estudos midiáticos*. IX(1): 23-33, jan/abr 2007. Unisinos.

BRASIL. *[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/02/2019.

BRASIL. *Ato normativo 13 de 2006*. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Publicação - DORJ-III, S-I, nº 189.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 15/01/2019.

BRASIL. *Constituição de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/01/2019.

BRASIL. *Decreto judiciário nº 2923 do Tribunal de Justiça de Goiás*. Dispõe sobre as atribuições da Assessoria Policial Militar do TJGO e estabelece normas e procedimentos de segurança a serem adotados no âmbito das instalações físicas do Tribunal de Justiça e unidades do Poder Judiciário em todo o Estado de Goiás. Publicado no DJe. N. IV. Ed nº 919. Seção I em 07 de outubro de 2011.

BRASIL. Justiça Federal do Paraná. Ação Sumária. *Procedimento comum Sumário nº 5000622-16.2013.4.04.7008*. Relator Alexandre Moreira Gauté. DJ 19 de dezembro de 2016. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170309-02.pdf>. Acesso em 27/07/2019.

BRASIL. *Ordem de Serviço nº 11 de 30 de junho de 1999*. Supremo Tribunal Federal. Normas relativas ao controle do acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências desta Corte. Disponível em <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/ORDEMDESERVICO011-1999.PDF>. Acesso em 10/08/2019.

BRASIL. *Portaria Conjunta nº788/PR de 22 de outubro de 2018*. Dispõe sobre o controle de acesso às edificações do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, os respectivos procedimentos e as medidas de segurança institucional. Belo Horizonte, MG. DJe 23/10/18. Disponível em http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc07882018.pdf?TSPD_101_R0=086b196e5eab20008a9b24165e6b2244f7f483b1427cf7f8851a0b689965a04c9b45ccc69bf2034087b7cf5c4143000d460386350940540fccbab84150ceb75d803c2c73ba438d008cc8c8238a3d4ce20c43661b8af3e2714e7470774cc2216. Acesso em 15/08/2019.

BRASIL. *Portaria n. 1, de 01 de setembro de 2010 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT)*. Proíbe o acesso às dependências do Foro e Varas do Trabalho de Juiz de Fora de pessoas trajando qualquer roupa que não esteja de acordo com o decoro. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2059>. Acesso em 20/11/2019.

BRASIL. *Portaria n. 2, de 29 de setembro de 2010 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT)*. Revoga a portaria 01/2010 deste foro e solicita a atuação da douta Corregedoria no sentido de propor medidas hábeis aos trajes permitidos para acesso das pessoas em geral nos prédios da Justiça do Trabalho da Terceira Região. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2854>. Acesso em 20/11/2019.

BRASIL. *Portaria N. 728/2011*. TRT SGP GP Dispõe sobre o uso de vestimentas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. Disponível em https://portal.trt23.jus.br/portal/atos-normativos?tipo_2=21. Acesso em 27/07/2019.

BRASIL. *Portaria TRT SGP GP N. 728/2011*. Dispõe sobre o uso de vestimentas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. Disponível em https://portal.trt23.jus.br/portal/atos-normativos?tipo_2=21. Acesso em 27/07/2019.

BRASIL. *Procedimento de Controle Administrativo nº 0000192-35.2015.2.00.0000*. Brasília, DF, 22 de janeiro de 2015. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=4B8EF8C1287FB426F9BD2B1ADED2C373?fileName=0000192-35.2015.2.00.0000&numProcesso=0000192-35.2015.2.00.0000&numSessao=202&idJurisprudencia=47559&decisao=false>. Acesso em 13/08/2019.

BRASIL. *Procedimento de Controle Administrativo Nº 200910000001233*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418483208/procedimento-de-controle-administrativo-pca-1231320092000000/inteiro-teor-418483217?ref=juris-tabs>. Acesso em 01/08/2019.

BRASIL. *Regimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços. Publicado no DJE em 18-06-2018.

BRASIL. *Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 4 de setembro de 2008*. Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus Órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos originários e dos recursos que lhes são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços. Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-10012019.pdf>. Acesso em 13/01/2020.

BRASIL. *Resolução 01 de 05 de julho de 2010 do Tribunal de Justiça do Paraná*. dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento das ações originárias e dos recursos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços. Disponível em

<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/50620>. Acesso em 13/01/2020.

BRASIL. *Resolução 01 de 05 de julho de 2010 do Tribunal de Justiça do Paraná*. dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento das ações originárias e dos recursos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/50620>. Acesso em 13/01/2020.

BRASIL. *Resolução n.º 5 de 9 de abril de 2015 do Tribunal de Justiça do Tocantins*. Regulamenta o acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Justiça, Fóruns e demais prédios do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e estabelece sistema de segurança.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Portaria n.º 346 de 10 de novembro de 2011*. Dispõe sobre a vestimenta de servidores e visitantes nas dependências do Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico. Edição no 929, Brasília – DF. 11 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução n.º 592, de 31 de agosto de 2016*. [Institui o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal]. Diário da Justiça Eletrônico, n.º 194, 12 set 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RESOLUaO592.16CDIGODETICADOSSERVIDORESDESTF.pdf>. Acesso em 15/01/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. *Resolução n.º 5 de 9 de abril de 2015*. Regulamenta o acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Justiça, Fóruns e demais prédios do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e estabelece sistema de segurança. Disponível em <https://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/990>. Acesso em 20/11/2019.

BRASÍLIA (Estado). Tribunal Superior do Trabalho. *Ato. n.º 478/ SEGP.GP, de 27 de agosto de 2015*. [Institui o Código de Ética dos Servidores do Trabalho]. Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho: Brasília, DF, n.34 p. 11-19, 20 ago.2015. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/14714756/TST+-+ATO.SEGP.GP+N.+478,%20DE+27+DE+AGOSTO+DE+2015>. Acesso em 15/01/2019

BURKE. Peter. *Testemunha ocular: história e imagem*. Tradução de Vera Maria Xavier dos Santos. Bauru, SP: Edusc, 2004.

CALADO, Luciana Eleonora de Freitas. *A cidade das damas: a construção da memória feminina no imaginário utópico de Christine d Pizan*. Tese de doutorado. Recife, 2006.

CALANCA, Daniela. *História social da moda*. Tradução de Renato Ambrosio. 2ª ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011.

CALISSI, Jamile Gonçalves. *A identidade como um direito fundamental articulado a partir dos direitos da personalidade*. Acesso à justiça e os direitos da personalidade.

Dirceu Pereira Siqueira, Ivan Aparecido Ruiz, organizadores. 1ª Ed. Birigui – SP: Boreal Editora, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CIDREIRA, Renata Pitombo. *Os sentidos da moda: vestuário, comunicação e cultura*. 2ª ed. São Paulo: Annablume, 2005.

CNJ. Congresso Nacional. *Com que roupa eu vou*. 07/06/2014. Disponível em <https://www2.congressonacional.leg.br/visite/acontece/com-que-roupa-eu-vou>. Acesso em 12/12/2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Carta de serviços ao cidadão. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/carta-de-servicos-ao-cidadao/quem-somos-visitas-e-contatos/3/>. Acesso em 15/11/2019.

CRANE Diana. *A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas*. Tradução de Cristiana Coimbra. São Paulo: Editor Senac São Paulo, 2006.

DA SILVA, Hélcio José. *O poder judiciário e as normas restritivas às suas instalações: análise da (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça*. Orientadora Raquel Cristina Ferraroni Sanches. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, Marília, SP, 2012.

Desembargador se recusa a ouvir advogada por causa da roupa. *Diário Catarinense*, Santa Catarina. 20 ago. 2017. Disponível em <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/sinopse-do-dia/2163-19-e-20-8-2017>. Acesso em 15/02/2019.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Vol 1. Tradução de Rua Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. Ebook.

FAULCAULT, Michel. *O Corpo Utópico*. O texto refere-se à conferência “O corpo utópico”, realizada em 1966 que integra o livro *El cuerpo utópico. Las heterotopías*. Disponível em <https://farofafilosofica.files.wordpress.com/2018/06/o-corpo-utopico-michel-foucault.pdf>. Acesso em 27/08/2019.

FIGUEIREDO, Eduardo. A Democracia e a Indeterminação dos Sujeitos na Construção do Constitucionalismo: uma proposta de leitura do projeto da modernidade no século XXI. *Constitucionalismo e Democracia 2017: Reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM*. / Rafael Lazzarotto Simioni – São Paulo: Editora Max Limonad, 2017.

FLORÊNCIO, Gilbert Ronald Lopes. *Direitos da personalidade no novo código civil*. Leme: Led - Editora de Direito, 2005.

Folha de São Paulo. *Pertence derruba obrigatoriedade do uso de vestido ou saia no plenário do STF*. Supremo libera calça para mulheres. Folha de São Paulo, 24 de maio de 1997. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc240526.htm>. Acesso em 15/11/2019.

FUSARI, Lionara. *Verdade contra o método: uma hermenêutica da hermenêutica filosófica gadameriana*. Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS, VII. Edição, 2011, p. 54. Disponível em http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/edicao7/Lionara_Fusari.pdf . Acesso em 20/05/2019.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Maurer. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GODART, Frédéric. *Sociologia da moda*. Tradução de Lea P. Zylberlicht. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.

GOMES, Eneias Xavier. Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual. *De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun, 2010.

GOMES, Enias Xavier. *Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual. Do dever do Ministério Público fiscalizar as portarias que limitam o acesso do jurisdicionado aos Fóruns*. Tese apresentada no Congresso Estadual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ano 2010, p. 7. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/65/trajes_para_ingresso_gomes.pdf?sequence=1. Acesso em 15/01/2019.

GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Tradução Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. Tradução de Janaína Marcoantonio – 38 ed. Porto Alegre: L&PM, 2018.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. “Vestimenta”. In: *Cursos de Estética, Volume III*; trad. Marco Aurélio Werle, Oliver Tolle. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 140.1 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Cursos de Estética II*. Tradução de Marco Aurélio Werle, Oliver Tolle. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

HOFFMANN, Jorge Eduardo. DE MARCO. Cristhian Magnus. A dignidade da pessoa humana como conceito jurídico indeterminado e determinável. *Unoesc Internationaal Legal Seminar*, Chapecó. v.2, n. 1, 2013.

HOLLANDER, Ane. *O Sexo e as Roupas: a evolução do traje moderno*. Tradução de Alexandre Tort. Rio de Janeiro: Rocco, 1996.

Juíza mede saia de advogados com régua denuncia OAB Rio. Política. *Estadão*. 25 de outubro de 2019. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiza-mede-saia-de-advogadas-com-regua-denuncia-oab-rio/>. Acesso em 26/10/2019.

JUNG, Carl G. *O homem e seus símbolos*. Tradução de Maria Lúcia Pinho. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1969.

KALLÁS FILHO, Elias. SILVA, Edson Vieira da. Nós Modernos: A crise de efetividade do constitucionalismo contemporâneo à brasileira. *Constitucionalismo e Democracia 2017: Reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM.* / Rafael Lazzarotto Simioni – São Paulo: Editora Max Limonad, 2017.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Clélia A. Martins; Bruno Nadai; Diego Kosbiau; Monique Hulshof. Petrópoles: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária, 2013.

KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Célia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Luciamar A. Coghi Anselmi, Fulvio Lubusco. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEAL, Vítor Nunes. Legislação. Problemas de Técnica Legislativa. *Revista de Direito Administrativo*. n. 2, n.1. 1945. 432. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/860>. Acesso em 12/12/2019.

LEITE, Lucimara. *Edição semidiplomática do livro “O espelho de Cristina” (livro eletrônico)*. Cordenador da série monográfica: Mário Eduardo Viaro. São Paulo: NEHiL/FFLCH/USP, 2019.

LEVI Primo. *Isto é um homem?*. Tradução Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LIMA, Kédma Cristina Costa Lima. SILVA. Silvia Avelina Ribeiro da. CEZAR. Valdete Alves Cezar. A vestimenta como símbolo de identidade cultural afro-brasileira. *Revista Coletivo SECONBA*. Volume I. Ano I. 2017. No 01. Disponível em <http://www.revistas.uneb.br/index.php/seconba/article/view/4149/2577>. Acesso em 15/01/2020.

LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

LOPES, João Batista. LOPES. Maria Elizabeth de Castro. *Tutela inibitória e direitos da personalidade. Acesso à justiça e os direitos da personalidade*. Dirceu Pereira Siqueira, Ivan Aparecido Ruiz, organizadores. 1ª Ed. Birigui – SP: Boreal Editora. 2015.

LÚCIO, Álvaro Laborinho. *O teatro e a justiça entre o palco e o tribunal. Teatro do mundo: Teatro e Justiça*. Centro de Estudos teatrais da Universidade do Porto. Porto: SerSilito, p. 23. Disponível em <https://pt.calameo.com/read/001827977f3bb4a469d70>. Acesso em 15/02/2019.

MEDRADO, Vitor Amaral. *A Liberdade de Expressão e a Justiça Brasileira: Tolerância, discurso de ódio e democracia*. 2ª edição. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Portaria Conjunta nº 788/PR/2018*. [Dispõe sobre o controle de acesso às edificações do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, os respectivos procedimentos e as medidas de segurança institucional e revoga a Portaria Conjunta da Presidência nº 424, de 21 de julho de 2015]. Diário da Justiça Eletrônico, n.208, 13 nov.2018. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc07882018.pdf>. Acesso em 15/01/2019.

MORÃO, Artur. SIMMEL, Georg. *Filosofia da moda*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições texto & grafia, 2014.

NERY, Carmen. *Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos*. Editoria Estatísticas Sociais. 06 de novembro de 2019. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em 11/03/2020.

PAVLOV, Ivan Petrovich. *Textos escolhidos*. Tradução de Rachel Moreno, Hugolino de Andrade Uflaker e Elena Olga Maria Andreoli. Contingencias do reforço. Barthus Frederic Skinner. Tradução de Rachel Moreno. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

PEIXOTO, Aime Fonseca, NOBRE, Barbara Paula Resende. *A Responsabilização da mulher vítima de estupro*. Revista Transgressões: ciências criminais em debate. Natal, vol. 3, n.1, maio/2015.

PIETRO, VALÉRIA DI. *História do traje. Oficina do traje*. Ponto de cultura do Religare RCS. Disponível em <https://pt.calameo.com/read/001467079d90f0e3bd811>. Acesso em 10/08/2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO ALEGRE (Estado). Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *TRF4 indefere pedido da OAB-RS para dispensa de terno e gravata*. Notícias, 05 fev. 2019. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=1422. Acesso em 15/01/2019.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O Juíz e a Emoção*. Campinas, SP: Millennium, 2008.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pipeta e Lenisa M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RHYS, Jeans. *Bom-dia Meia-noite*. São Paulo: Editora Art, 1985.

RIBAS, Caroline Leal Ribas. CASTRO, Gustavo Almeida Paolinelli de. O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários. RDA. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro. v. 268, p.83-116, jan./abr, 2015.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. *Ato nº 28/2019*. [Faculta aos Senhores Magistrados, Advogados e Servidores em geral, no período de 1º de fevereiro de 2019 a 20 de março de 2019, não utilizarem paletó e gravata nas unidades que integram o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Administrativo, p.01-02, 1 fev. 2019. Disponível em <https://www.trt1.jus.br/documents/21078/16103165/ato+28-2019/b1b467dc-068d-f29e-3bd0-52c40a784816>. Acesso em 25/05/2019.

RIVERO, Jean. MOUTOUH. *Liberdades públicas*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária (séculos XVII-XVIII)*. Tradução de Assef Kfourri. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007.

ROTTERDAN, Erasmo de. *A Civilidade pueril. 1530*. Disponível em http://www.filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/102.txt. Acesso em 25 de julho de 2019.

ROUSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução Ana Resende. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. *O Pequeno Príncipe*. Tradução de Bruno Anselmi Matangrano. 1 ed. São Paulo: Pé da Letra, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Jandir Silva dos. A linguagem na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. *Revista Pandora Brasil* – Número 57, Agosto de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº9, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEM, Amartya. *A Ideia de Justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Le Livros. Disponível em <http://lelivros.love/book/baixar-livro-a-ideia-de-justica-amartya-sen-em-pdf-epub-e-mobi/> Acesso em 07/08/2019.

SEM, Amartya. *Identidade e violência: a ilusão do destino*. Tradução de José Antonio Arantes. 1.ed. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2015.

SILVA, Hélcio José da. *O poder judiciário e as normas restritivas às suas instalações: análise da (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça*. Orientadora Raquel Cristina Ferraroni Sanches. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, Marília, SP, 2012.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Hermenêutica constitucional no paradigma da *différence*. *Constitucionalismo e democracia 2018: Reflexões do programa de pós-graduação em direito da FDSM*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2018.

SIMME, Georg. *Filosofia da moda*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições texto & grafia, 2014.

SOARES, Carmen Lúcia Soares. As roupas destinadas ao exercício físico e ao esporte: nova sensibilidade, nova educação do corpo (Brasil, 1920-1940). *Proposições*. Vol.22 nº3. Campinas Set/Dez. 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072011000300007. Acesso em 15/01/2020.

STALLYBRASS, Peter. *O casado de Marx: roupa, memória, dor*, Organização e tradução de Tomás Tadeu. – 5 ed. rev. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2016.

STRECK, Luiz Lênio. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e teorias discursivas*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SVENDSEN, Lars. *Moda: uma filosofia*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. 2ªed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

THISEN, Graciela Fernandes. Ritos e rituais: uma análise do ritual do judiciário. *Revista Eletrônica São Judas Tadeu*, 2014. Disponível em <https://docplayer.com.br/21794719-Ritos-e-rituais-uma-analise-do-ritual-do-judiciario-resumo.html>. Acesso em 04/02/2019.

VAL, Andréa Vanessa da Costa. COSTA, Fabrício Bruno. Iconologia da justiça. Memória do judiciário mineiro. *Jurisp. Mineira*, Belo Horizonte, a.58, nº185, p. 13-19, abr./jun. 2009. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/547/1/NHv1852008.pdf>. Acesso em 19/09/2019.

WILLIAMS, Raymond. *Cultura e sociedade*. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg; Octanny Silveira da Mora e Anísio Teixeira. São Paulo: Companhia Editora Nacional.